

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

Anna Lúcia Noschang da Silva

**O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA NA SOCIEDADE EM REDE: desafios
e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral**

Santa Maria, RS

2019

Anna Lúcia Noschang da Silva

**O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA NA SOCIEDADE EM REDE: desafios
e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas do Nascimento

Santa Maria, RS

2019

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Central da UFSM, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Silva, Anna Lúcia Noschang da
O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA NA SOCIEDADE EM REDE:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS ATORES ENCARREGADOS DA
PROTEÇÃO INTEGRAL / Anna Lúcia Noschang da Silva.- 2019.
118 p.; 30 cm

Orientadora: Valéria Ribas do Nascimento
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

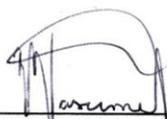
1. Crianças 2. Direito à Privacidade 3. Família 4.
Proteção Integral 5. Sociedade em Rede I. Ribas do
Nascimento, Valéria II. Título.

Anna Lúcia Noschang da Silva

**O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA NA SOCIEDADE EM REDE:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS ATORES ENCARREGADOS DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 26 de abril de 2019:



Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)



Vinicius Borgés Fortes, Dr. (IMED)

Santa Maria, RS
2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação aos meus amados pais, Derly e Gelsa, meus maiores incentivadores e aos meus favoritos nativos digitais da geração Z, minhas sobrinhas Valentina, Theodora e Nicole e meu sobrinho Murilo, minhas inspirações para este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho nunca é feito sozinho. Para que ele pudesse ser realizado, muitas pessoas tiveram papel fundamental. Por isso, é imprescindível que sejam feitos alguns agradecimentos, a pessoas muito especiais.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, especialmente ao meu pai Derly, à minha mãe Gelsa, e às minhas irmãs Bibiana e Cris, que são os meus maiores incentivadores.

Ao meu Leo, eu agradeço o companheirismo, o amor, o cuidado e a ajuda.

Ao meu sócio e amigo Richard, eu agradeço por toda a suporte, desde a época da faculdade, por ter estado ao meu lado durante todo esse trajeto, por ter me estendido a mão, muitas vezes me tirando do desespero, ajudando-me com ideias e com muito estímulo.

À minha filha peluda, Amora, por ter estado ao meu lado ou no meu colo em, literalmente, todos os segundos da confecção deste trabalho.

À minha orientadora Valéria por ter aceitado encarar este desafio.

A todos os professores que cruzaram o meu caminho nesses últimos dois anos, especialmente as professoras Rosane e Ângela e os professores Rafael e Vinícius.

A todos os meus amigos do Mestrado, especialmente aos colegas do grupo do WhatsApp “Virada Linguística”, por quem tenho um imenso carinho e que foram essenciais durante este difícil período.

A Deus, agradeço diariamente, pela vida, pela saúde, pelas pessoas, por todas as oportunidades e por ter me trazido até este momento.

“O pessimista vê dificuldade em cada oportunidade; o otimista vê oportunidade em cada dificuldade” (Winston Churchill).

RESUMO

O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA NA SOCIEDADE EM REDE: desafios e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral

AUTORA: Anna Lúcia Noschang da Silva

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas do Nascimento

A presente dissertação se propõe a refletir sobre a necessidade de se dirigir um olhar mais atento à proteção do direito fundamental à privacidade dos nativos digitais com o advento da contemporaneidade. Dessa forma, examinaram-se quais as formas de atuação desejáveis e possíveis aos atores sociais encarregados da proteção integral das crianças (família, sociedade e Estado) na salvaguarda do seu direito à privacidade no contexto da Sociedade em Rede. Para responder a problemática proposta, o trabalho foi desenvolvido em dois capítulos. O primeiro se ocupa a identificar quem são os nativos digitais, quais as novas formas de violação do direito à privacidade das crianças e os perigos inéditos decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação aliadas à *internet*. O segundo capítulo visa identificar o papel de cada um dos atores responsáveis pela proteção integral na salvaguarda do direito à privacidade das crianças. Quanto à metodologia, optou-se pelo método de abordagem dedutivo a fim de responder ao problema de pesquisa proposto, uma vez que se partiu de premissas gerais, consideradas verdadeiras, acerca do atual contexto social, que ressignificou o direito à privacidade, para se chegar a conclusões específicas, também verdadeiras, sobre o papel dos responsáveis pela proteção integral. Quanto aos métodos de procedimento, elegeram-se os métodos histórico, monográfico, estatístico e estruturalista. Dessa forma, foi verificado que não se pode excluir as crianças do uso da *internet*, tendo em vista que as habilidades dela decorrente são indispensáveis para o século XXI. Além disso, apesar de apresentar muitos perigos, concluiu-se que não se pode ignorar os benefícios que o mundo virtual oferece, motivo pelo qual o uso dessa ferramenta, pelos nativos digitais, deve se dar sob o olhar atento de todos os encarregados da proteção integral.

Palavras-chave: Crianças. Direito à Privacidade. Família. Proteção Integral. Sociedade em Rede.

ABSTRACT

THE RIGHT TO CHILDREN'S PRIVACY IN NETWORK SOCIETY: Challenges and perspectives of actors in charge of integral protection

AUTHOR: Anna Lúcia Noschang da Silva

ORIENTER: Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas do Nascimento

The present dissertation proposes to reflect on the need to take a closer look at the protection of the fundamental right to privacy of digital natives with the advent of contemporaneity. In this way, was examined the desirable and possible ways of acting for social actors in charge of the integral protection of children (family, society and State) in safeguarding their right to privacy in the context of the Network Society. To answer the proposed problem, the work was developed in two chapters. The first is to identify who are the digital natives, what are the new ways of violating children's right to privacy and the unprecedented dangers arising from the use of information and communication technologies allied to the Internet. The second chapter aims to identify the role of each actor responsible for full protection in safeguarding children's right to privacy. As for the methodology, the method of deductive approach was chosen in order to respond to the proposed research problem, since it was based on general assumptions, considered true, about the current social context, which reaffirmed the right to privacy, in order to reach to specific, equally true conclusions about the role of those responsible for comprehensive protection. As for the methods of procedure, the historical, monographic, statistical and structuralist methods were chosen. In this way, it was verified that children can not be excluded from the use of the Internet, since their skills are indispensable for the 21st century. In addition, in spite of presenting many dangers, it was concluded that the benefits of the virtual world can not be ignored, which is why the use of this tool by the digital natives should take place under the watchful eye of all those in charge of protection integral.

Keywords: Children. Right to Privacy. Family. Integral Protection. Network Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 “QUANDO O COMPUTADOR SAI DA SALA”: O direito à privacidade da criança na sociedade em rede	16
2.1 “OLHA QUEM ESTÁ TECLANDO AGORA”: Os nativos digitais entre <i>likes</i> e <i>clicks</i>	18
2.2 “CADÊ MEU DIÁRIO?”: As novas formas de violação à privacidade das crianças	30
2.3 “E AGORA, QUEM PODERÁ NOS DEFENDER?”: Os efeitos nefastos do big brother infantil.....	46
3 OS ATORES RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO INTEGRAL NA SOCIEDADE EM REDE: Os imigrantes digitais e seus GAPS	62
3.1 A FAMÍLIA EM REDE: Compartilhar, controlar ou emancipar? Dilemas do controle parental em tempos de <i>internet</i>	66
3.2 DA ESCOLA AOS NOVOS ATORES SOCIAIS NA SALVAGUARDA DA EDUCAÇÃO SOBRE AS NOVAS FACES DA PRIVACIDADE: A sociedade conectada com a proteção integral	80
3.3 O DESPERTAR DO ESTADO: Entre as leis e o “engatinhar” do Judiciário.....	97
4 CONCLUSÃO	111
REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

No momento atual, em um mundo hiperconectado, o Direito, como ciência social que é, não pode fechar os olhos para o que acontece no ambiente virtual. As novas tecnologias, aliadas à *Internet*, ampliaram radicalmente nossas liberdades, mas, por outro lado, também permitiram violações ao direito à privacidade como nunca antes imaginado.

Dentro desse cenário, destacam-se as crianças - hoje chamadas de nativos digitais - sujeitos em desenvolvimento, que merecem proteção e atenção especiais, pois é necessário se buscar um aprofundamento da melhor tutela dos seus direitos. A partir disso, o presente trabalho se propõe a analisar o direito à privacidade da criança diante do advento da *internet* e das redes sociais virtuais, com foco nos desafios e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral (família, sociedade e Estado).

Nesse novo panorama virtual, percebe-se, de um lado, que algumas pessoas estão se desconectando umas das outras à sua volta. Entretanto, de outra banda, nunca os indivíduos tiveram tanta intimidade uns com os outros – apesar da veracidade dessa intimidade ser questionável - justamente por conta dessas novas interações, que se dão de forma *online*, fato esse que não foge da perspectiva das crianças.

O fato incontroverso é que estão se criando novas formas de conexão, que vem alterando o próprio conceito do direito à privacidade. Dessa reflexão, surgem diversas perspectivas de abordagem sobre o atual contexto social, como “sociedade confessional”, “sociedade do espetáculo”, “sociedade da informação”, “sociedade do cansaço”, “sociedade em rede”, dentre outras denominações, que trazem consequências diretas ao direito à privacidade nesse mundo cibernético. No presente trabalho, será adotado o termo “sociedade em rede”, por ser o mais apropriado à linha da presente pesquisa, conforme será demonstrado a seguir.

Considera-se hoje, pela Sociologia, que a sociedade presencia um momento em que as pessoas deixam de “viver” para se preocuparem com o “aparecer”. Ou

seja, preocupa-se muito mais com a imagem e o conteúdo que está sendo criado e transmitido através do mundo *online*, do que o que realmente é vivido no mundo real.

Assim, demonstra-se que o conceito atual do direito à privacidade está sendo modulado à nova forma da sociedade do século XXI, não mais coincidindo com o aspecto original, surgido nos Estados Unidos da América do século XIX, através do artigo escrito por Louis Brandeis e Samuel D. Warren, denominado *The Right to Privacy*.

Desse modo, será averiguado, ao longo do trabalho, a exemplo do que o professor italiano Stéfano Rodotá conjecturou, de forma muito pertinente, o que seria o direito à privacidade nesse momento atual. Para ele, a privacidade não mais é somente o direito de ser deixado só, mas sim o direito do indivíduo manter controle sobre as informações que lhe dizem respeito, tais como os dados pessoais na *internet*. Diante disso, indaga-se em que medida esse novo mundo está afetando o direito à privacidade, especialmente a partir do ponto de vista das crianças.

Se as pessoas, enquanto indivíduos, estão imersos no paradigma digital, esses mesmos indivíduos, enquanto parte de coletividades, como a família, a sociedade e o Estado (atores encarregados da proteção integral das crianças), também estão inseridos nesse mesmo padrão tecnológico.

Nesse compasso, serão abordadas as formas de atuação desejáveis e possíveis dessas coletividades, frente à proteção do direito à privacidade das crianças, levando-se sempre em consideração que existem formas de atuação que seriam desejáveis, mas não seriam possíveis, dado ao tipo de uso das tecnologias.

Após a criação dos computadores, a inovação seguiu o seu curso e, posteriormente, surgiu a *internet*, uma das maiores invenções do homem, trazendo um acesso universal, que conecta o mundo todo. Assim, para as crianças, o poder passou a estar à distância da ponta de um dedo para aprender, brincar, conectar-se, interagir e compartilhar.

Entretanto, apesar das facilidades e oportunidades trazidas por essa invenção, por meio desse novo mundo virtual, também surgiram muitos pontos negativos e até mesmo catastróficos, associados à exposição da criança a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade, ao contato e interação com desconhecidos na rede e às condutas de risco que as próprias crianças têm na *Internet*, dentre outras tantas perigosas situações. Por isso, esses sujeitos, que possuem seus direitos vilipendiados diariamente, precisam de proteção, que deverá ser conferida pelos responsáveis pela proteção integral.

Quanto à família, cabe auferir como se estabelece o poder familiar e a responsabilidade parental no âmbito do mundo digital e qual deve ser a postura desejável dos pais ou detentores do poder familiar no momento em que uma criança anseia pelo acesso à *internet* e às redes sociais.

Essa é uma importante reflexão a ser suscitada, pois é praticamente impossível, em pleno século XXI, afastar as crianças das tecnologias. Aliás, esse comportamento pode gerar um distanciamento entre pais e filhos e, também, a exclusão digital da criança, fatos que não são desejáveis, por motivos que serão vistos ao longo do trabalho.

Em relação ao acesso digital, é um desafio hercúleo para os pais, no exercício da responsabilidade parental, ter a sabedoria e a cautela necessárias para - através da educação, do diálogo e do bom senso - conceder uma autonomia virtual progressiva à criança, ao longo do tempo, no ambiente familiar, sem violar sua privacidade. Para isso, é necessário que haja a compreensão, por parte dos detentores do poder familiar que, hoje, o perigo não está mais nas ruas e sim, dentro de casa, a um clique de distância das crianças.

A propósito, deve-se levar em consideração também o fato de que não se pode ignorar que muitas vezes é a própria família que gera exposições indesejadas das crianças, em determinadas circunstâncias, que as mesmas, devido à tenra idade, não têm condições de se contrapor.

Se o poder familiar é um poder instituído, para o exercício, em nome de outrem, de certas possibilidades, é possível questionar também se pode haver abuso de direito de pais, quando do exercício do dever de vigilância e fiscalização, em relação aos filhos. Deve-se considerar que os pais, ao violarem o direito à privacidade da criança, podem estar violando também a privacidade de terceiros, alheios à família. Assim, indaga-se se esse tipo de conduta é legítimo, quais os limites que devem ser impostos e como harmonizar esses direitos.

No que concerne ao papel da sociedade, outro ator encarregado da proteção integral da criança a partir da Doutrina da Proteção Integral, será verificado, de forma especial, o papel das escolas, que juntamente com os detentores do poder familiar, são os responsáveis por oferecer uma educação para a privacidade às crianças, no contexto do ambiente virtual.

Da mesma maneira, serão examinadas as ações de organizações não governamentais, as quais desempenham importantíssima função social, especialmente no aspecto preventivo. Para isso, será verificado de que forma esses entes conseguem alcançar informações imprescindíveis a toda a sociedade, no que tange a obrigação de proteção do direito à privacidade das crianças no âmbito virtual.

Ademais, também será visto que os cidadãos digitais, tanto os maiores quanto os menores de idade, não são completamente impotentes em relação aos perigos existentes na *internet*, pois existem ferramentas de proteção disponíveis e acessíveis a todos aqueles que desejam que os agressores digitais possam ser levados à justiça.

Quanto ao Estado, será auferido o seu papel, enquanto um dos protetores do direito à privacidade das crianças, através de produções normativas e decisões judiciais, como possíveis ferramentas eficazes na proteção desse direito. A partir disso, será possível verificar se o Estado está afinado com a era das conexões e se o sistema de proteção integral está de acordo com o novo panorama tecnológico.

Em suma, serão analisadas as transformações pelas quais passam o direito à privacidade das crianças na *internet* e os desafios impostos aos atores encarregados da proteção integral para sua tutela.

Dessa forma, ao sopesar quais os desafios e perspectivas desse novo panorama social, cabe perquirir quais as formas de atuação desejáveis e possíveis aos atores sociais encarregados da proteção integral das crianças na salvaguarda do seu direito à privacidade no contexto da Sociedade em Rede?

Para enfrentar o tema do presente trabalho, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois se partiu de premissas gerais, consideradas verdadeiras, acerca do atual contexto da Sociedade em Rede, que ressignificou o direito à privacidade, para se chegar a conclusões específicas, também verdadeiras, sobre o papel dos atores encarregados da proteção integral na defesa desse direito fundamental das crianças, hoje consideradas nativos digitais (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 91-95).

No que se refere ao método de procedimento, a construção da dissertação utilizou-se do método histórico, pois foi estudada a gênese e o desenvolvimento do direito à privacidade e suas sucessivas alterações em diferentes contextos sociais, apoiando-se em um tempo, artificialmente reconstruído, desde 1890 até a atualidade. Também, valeu-se do método monográfico, uma vez que se examinou os aspectos particulares e o conjunto de atividades de um grupo social particular, qual seja, os nativos digitais (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 108).

Ainda, empregou-se o método de procedimento estatístico, posto que foram analisados dados obtidos através da pesquisa TIC *Kids Online* Brasil 2017 e da pesquisa TIC Educação Brasil 2017, organizadas pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, que forneceram uma descrição quantitativa da sociedade, para comprovar o impacto causado pelo fenômeno da revolução tecnológica na vida das crianças (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 108-109).

Por fim, aproveitou-se do método estruturalista, tendo em vista que se investigou um fenômeno concreto, o advento da Sociedade em Rede, no intuito de construir um modelo que proteja o direito à privacidade das crianças a partir da

estrutura social em que se cunhou a problemática (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 111).

Como técnica de pesquisa, produziu-se fichamentos e resumos estendidos da doutrina que aborda o tema e foi feita a análise de documentos como as pesquisas acima mencionadas, legislação e uma decisão judicial. Além disso, foram utilizadas reportagens e notícias jornalísticas, além de dados coletados das redes sociais *Youtube, Facebook, Instagram e Twitter*, a fim de demonstrar o cenário de violação ao direito à privacidade das crianças.

Na resposta do problema ventilado por este trabalho, o mesmo será desenvolvido em duas partes, sendo que a primeira parte abordará o direito à privacidade da criança na Sociedade em Rede e as mudanças trazidas por este novo paradigma digital, enquanto a segunda parte focará no papel dos atores responsáveis pela proteção integral e os desafios que os imigrantes digitais encontram para cumprir seu papel nesse novo mundo tecnológico.

A fim de cadenciar o trabalho, o primeiro capítulo (item 2) subdividiu-se em 3 (três) subcapítulos. No primeiro subcapítulo (item 2.1), foi feito um estudo sobre os nativos digitais na Sociedade em Rede, demonstrando como essas crianças se comportam em relação ao próprio direito à privacidade em ambientes digitais. No segundo subcapítulo (item 2.2), foi feita uma análise sobre as novas formas de violação do direito à privacidade no mundo virtual, evidenciando como esse direito sofreu severas modificações com o advento da *internet*. Já no terceiro subcapítulo (item 2.3), foram examinados os efeitos nefastos da superexposição que impactam as crianças, sujeitos que possuem proteção especial.

Nesse ritmo, o segundo capítulo (item 3) também dividiu-se em 3 (três) subcapítulos. Assim, no primeiro subcapítulo (item 3.1), analisou-se o papel da família e os novos dilemas enfrentados pelos detentores do poder familiar em tempos de *tablets* e *smartphones*. Na sequência, no segundo subcapítulo (item 3.2.), avaliou-se a função da escola e das organizações não governamentais na salvaguarda da educação sobre as novas faces da privacidade e, por fim, no terceiro subcapítulo (item 3.3) indagou-se o papel do Estado na proteção do direito à

privacidade das crianças, através de produções normativas e decisões judiciais, como possíveis ferramentas eficazes na proteção desses direitos.

Cumprе ressaltar que a presente pesquisa é pertinente à área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Além disso, também se relaciona com a linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização”, vinculada ao mesmo programa, pois analisa as transformações sociais, culturais e jurídicas no limiar do século XXI. Além disso, a pesquisa enfrenta dilemas decorrentes dos fluxos informacionais na sociedade global.

Ainda, este trabalho também possui relação com o grupo de estudos “Núcleo de Direito Constitucional”, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas do Nascimento, na mesma instituição de ensino, o qual possui como um de seus objetivos focar sua atenção aos diferentes direitos fundamentais inseridos na Constituição de 1988, relacionados à sociedade da informação, tal como é o direito à privacidade.

Essa afinidade pode ser visualizada através da própria temática do objeto pesquisado, uma vez que se pretende analisar o direito fundamental à privacidade da criança, no âmbito da Sociedade em Rede, bem como os desafios dos atores sociais, responsáveis pela sua proteção, em uma nova forma de relação jurídica, que exige soluções que considere as interfaces do Direito e da *Internet*.

2 “QUANDO O COMPUTADOR SAI DA SALA”: O direito à privacidade da criança na sociedade em rede

O computador saiu da sala e foi parar na palma das mãos das crianças. A evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação e dos recursos decorrentes fez emergir novas abordagens para redefinir conceitos já existentes. O impacto que a *internet* causou na sociedade, nas relações interpessoais e, conseqüentemente, no mundo jurídico, é tão grande que modificou a forma de compreensão dos mais diversos direitos fundamentais. A exemplo disso, o direito à privacidade sofreu uma alteração em seu paradigma, passando da privacidade tradicional para um novo enfoque, esse cunhado pela Sociedade em Rede¹.

No campo nos direitos fundamentais, sabe-se que existem muitos conceitos próximos, mas que, se analisados de forma pormenorizada, a depender da teoria abraçada, poderão ser considerados distintos. Assim, cabe salientar que, no presente trabalho, a palavra “privacidade” será adotada como um conceito que abarca os conceitos de vida privada e intimidade, e também referenda a inviolabilidade dos dados pessoais, esse último tema advindo da intersecção dos temas Direito e *Internet*. Logo, todos esses conceitos serão tidos como sinônimos. Além disso, conforme ficará demonstrado no item 2.2, o direito à privacidade também abarcará o direito à imagem, clássico direito da personalidade.

A regulamentação do direito fundamental à privacidade, especialmente a partir da ótica da criança, no âmbito da *Internet*, é um tópico que merece maior atenção, tendo em vista que as crianças são destinatárias especiais desse direito fundamental. Assim, considerando a tenra idade e a incapacidade desses sujeitos em desenvolvimento, que não podem falar por si e reclamar por seus próprios direitos, surge a importância da reflexão acerca do tema e suas repercussões.

¹ Conforme conceitua Manuel Castells, a sociedade atual está organizada em rede, ou seja, hoje a sociedade pode ser entendida como uma trama de relações familiares, étnicas, econômicas, profissionais, sociais, religiosas e políticas, que convivem em meio ao uso das tecnologias de informação e comunicação. Ainda segundo o Autor, essa estrutura social é um sistema aberto, flexível e altamente dinâmico e suscetível de inovações, que não ameaçam o seu equilíbrio. Essa ordem material, arquitetada em redes, demarca os processos sociais e, conseqüentemente, dá forma à própria estrutura social (CASTELLS, 2005, p. 565-567).

A partir disso, o presente capítulo será subdividido em três: no primeiro capítulo, intitulado “‘Olha quem está teclando agora’: os nativos digitais entre *likes* e *clicks*”, serão apresentados os “nativos digitais” - expressão forjada pelo norte-americano Marc Prensky - analisados a partir da pesquisa TIC *Kids Online* Brasil 2017, que se trata de uma profunda e extremamente detalhada pesquisa sobre o uso da *Internet* por crianças e adolescentes no Brasil.

Tal pesquisa, publicada em outubro de 2018, foi organizada pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) com o apoio de uma destacada rede de especialistas que, diante da importância das novas tecnologias para a sociedade brasileira, buscaram identificar novas áreas de investigação, aperfeiçoar os procedimentos metodológicos e viabilizar a produção de dados precisos e confiáveis. Assim, será traçado o perfil dos novos usuários das Tecnologias de Informação e Comunicação e *Internet* no contexto atual.

Já no segundo subcapítulo, intitulado “‘Cadê meu diário?’: as novas formas de violação à privacidade das crianças”, será analisado o novo conceito do direito fundamental à privacidade e seus novos contornos, através da ótica da Sociedade em Rede, a fim de apontar as novas formas de sua violação, que descortinou ameaças antes inexistentes.

Por fim, no terceiro subcapítulo, intitulado “‘E agora, quem poderá nos defender?’: os efeitos nefastos do Big Brother Infantil”, serão delineadas as sequelas da violação do direito à privacidade das crianças, expondo-se os novos perigos aos quais estão expostas, inexistentes antes da Revolução Digital.

2.1 “OLHA QUEM ESTÁ TECLANDO AGORA”: Os nativos digitais entre *likes* e *clicks*

Em 2001, em um artigo intitulado *Digital Natives, Digital Immigrants*, o educador norte-americano Marc Prensky cunhou o termo “nativo digital” que define

aquela pessoa que nasceu imerso em um mundo já digital, e cresceu com a tecnologia do século XXI presente no seu cotidiano.

No mencionado estudo, o professor relata sua indignação com o fato de que, nos Estados Unidos, a causa mais fundamental do declínio da educação era ignorada nos debates sobre o tema: a mudança dos próprios estudantes em relação aos estudantes das gerações anteriores. Nas suas palavras: “Our students have changed radically. Today’s students are no longer the people our educational system was designed to teach” (PRENSKY, 2001, p. 1).

Ele aponta para o fato de que a mudança trazida pelos nativos digitais possui uma singularidade, que é a chegada e rápida disseminação da tecnologia digital nas últimas décadas do século XX, um evento que mudou o cenário de uma forma tão radical e profunda, que não há mais caminho de volta.

De acordo com Prensky, os nativos digitais são os estudantes atuais:

Today’s students – K through college – represent the first generations to grow up with this new technology. They have spent their entire lives surrounded by and using computers, videogames, digital music players, video cams, cell phones, and all the other toys and tools of the digital age. Today’s average college grads have spent less than 5,000 hours of their lives reading, but over 10,000 hours playing video games (not to mention 20,000 hours watching TV). Computer games, email, the Internet, cell phones and instant messaging are integral parts of their lives. It is now clear that as a result of this ubiquitous environment and the sheer volume of their interaction with it, today’s students think and process information fundamentally differently from their predecessors. These differences go far further and deeper than most educators suspect or realize. (...) What should we call these “new” students of today? Some refer to them as the N-[for Net]-gen or D-[for digital]-gen. But the most useful designation I have found for them is Digital Natives. Our students today are all “native speakers” of the digital language of computers, video games and the Internet. (PRENSKY, 2001, p. 1)

A partir do seu ponto de vista, como educador, os estudantes de hoje fazem parte da primeira geração a crescer cercada por essa nova tecnologia, que envolve computadores, videogames, celulares, dentre muitas outras ferramentas que já fazem parte das suas vidas, o que faz com que essas pessoas, inclusive, pensem e processem informações, de uma maneira diferente de seus antecessores. Ele

denominou os estudantes de hoje como nativos digitais porque são falantes nativos da linguagem digital.

Os nativos digitais, hoje, estão por toda a parte e conectam-se, entre si, através de uma cultura comum, sendo que os principais aspectos de suas vidas, tais como interações sociais, amizades e atividades cívicas, são mediados pelas tecnologias digitais, as quais todos têm acesso e domínio. Os nativos digitais possuem todas as habilidades necessárias para viver neste mundo *online* e não conhecem um modo de vida diferente (PRENSKY, 2001, p. 2).

O professor - ainda falando sobre a educação dos estudantes nativos digitais e preocupado com o descompasso existente na linguagem utilizada entre os educadores e os alunos – a fim de justificar a nomenclatura utilizada, faz um interessante paralelo entre a migração entre as gerações e a migração cultural, propriamente dita:

So what should happen? Should the Digital Native students learn the old ways, or should their Digital Immigrant educators learn the new? Unfortunately, no matter how much the Immigrants may wish it, it is highly unlikely the Digital Natives will go backwards. In the first place, it may be impossible – their brains may already be different. It also flies in the face of everything we know about cultural migration. Kids born into any new culture learn the new language easily, and forcefully resist using the old. Smart adult immigrants accept that they don't know about their new world and take advantage of their kids to help them learn and integrate. Not-so-smart (or not-so-flexible) immigrants spend most of their time grouching about how good things were in the "old country." (PRENSKY, 2001, p. 3)

Ou seja, as crianças, filhas de imigrantes, que nascem em uma nova cultura, aprendem a nova língua com facilidade e resistem em usar a língua dos pais, enquanto os pais possuem uma maior dificuldade em utilizar o novo idioma, pois tiveram um processo de aprendizagem diferente. Da mesma forma ocorre com os nativos digitais, que possivelmente já possuem inclusive um cérebro diferente e dificilmente irão pensar como seus pais.

Essas pessoas estão acostumadas a receber informações instantaneamente, a desempenhar várias tarefas ao mesmo tempo e funcionam melhor quando estão conectadas, pois praticaram essas habilidades durante todos os anos da sua

formação. Logo, já é possível concluir que as crianças do século XXI são, definitivamente, nativos digitais.

Urs Gasser, pesquisador suíço e professor na Faculdade de Direito de Harvard, juntamente com seu colega Jonh Palfrey, outro erudito educador norte-americano, ambos notáveis por seu conhecimento relacionado à segurança infantil, dentre outros assuntos, corroboram e complementam o que Prensky já havia anunciado. Nas suas palavras:

Os Nativos Digitais passam grande parte da vida *online*, sem distinguir entre o *online* e o *offline*. Em vez de pensarem na sua identidade digital e em sua identidade no espaço real como coisas separadas, eles têm apenas uma identidade (com representações em dois, três ou mais espaços diferentes). São unidos por um conjunto de práticas comuns, incluindo a quantidade de tempo que passam usando tecnologias digitais, sua tendência para as multitarefas, os modos como se expressam e se relacionam um com o outro de maneiras mediadas pelas tecnologias digitais, e seu padrão de uso das tecnologias para ter acesso, usar as informações e criar novo conhecimento e novas formas de arte. Para estes jovens, as novas tecnologias digitais – computadores, telefones celulares, *Sidekicks* – são os principais mediadores das conexões humanos-com-humanos. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 14).

Ou seja, não se trata apenas de uma questão de aprendizado. As pessoas dessa nova geração criaram uma nova forma de identidade, que mescla as suas identidades digitais e suas identidades reais. Essa nova identidade é utilizada em muitos espaços diferentes ao mesmo tempo.

Além disso, deve-se destacar a nova forma de expressão e relacionamento da nova geração, que é marcada pela mediação digital. Ou seja, além de transformar as próprias pessoas, a era digital transformou o modo como as pessoas vivem e se relacionam, umas com as outras e com o mundo que as cerca.

Os nativos digitais formaram uma rede que funciona vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, que mistura elementos humanos e técnicos em um grau nunca visto antes, fato este que está transformando os próprios relacionamentos humanos de maneira essencial. Entretanto, os próprios nativos agem de uma forma muito natural e não percebem essa mudança, pois não conhecem nada além dessa vida conectada (GASSER; PALFREY, 2011, p. 14).

Tendo em vista que as pessoas hoje estão sempre conectadas, inclusive umas com as outras, a quantidade de amigos, tanto reais quanto virtuais, cresceu. Assim, quanto à natureza dos relacionamentos humanos, até mesmo as amizades estão se formando e se dissipando de maneiras diferentes:

As amizades *online* são baseadas em muitas das mesmas coisas que as amizades tradicionais – interesses compartilhados, interação frequente –, mas não obstante têm um teor diferente: elas são frequentemente passageiras, fáceis de começar e fáceis de acabar, sem mais do que um até logo, mas também podem ser duradouras de modo que ainda não conseguimos entender (GASSER; PALFREY, 2011, p. 15).

Assim, até mesmo a própria essência da amizade é vista de maneira diversa pelos nativos digitais, que encaram esse relacionamento humano de maneira mais superficial, efêmera e até mesmo transitória.

A criatividade é outro fator que merece atenção. As crianças de hoje se expressam de forma muito mais criativa do que as das gerações anteriores, pois percebem que as informações são maleáveis e que podem controlá-las, configurá-las e até mesmo editá-las de maneiras diferentes e mais interessantes pra eles (GASSER; PALFREY, 2011, p. 16).

Além disso, de forma muito fácil e rápida, possuem acesso todas as informações que julgam necessárias para viver suas vidas neste espaço conectado:

Agora, pesquisar significa fazer uma busca com o Google e, para a maioria, fazer uma visita à Wikipédia antes de mergulhar mais profundamente em um tópico. Eles simplesmente abrem um *browser*, digitam um termo de busca e mergulham nele até encontrar o que querem – ou o que achavam que queriam. A maioria dos Nativos Digitais não compra jornal – nunca. Não que não leiam as notícias, mas têm acesso a elas de novas maneiras e em uma grande variedade de formatos. Mapas dobráveis, guias de TV, guias de viagem, panfletos e outros impressos não estão obsoletos, mas os Nativos Digitais as consideram estranhas. Estas mudanças, certamente, não são todas boas, mas serão duradouras. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 16)

Ou seja, o acesso à informação também é encarado de uma nova maneira, pois a maioria das pessoas da nova geração tem acesso às notícias e outras formas de conhecimento através de novos meios de comunicação, essencialmente digitais, que estão disponíveis em diversos formatos.

Deve-se salientar ainda o fato de que, nessa cultura digital, a grande maioria dos jovens nascidos no mundo hoje não está crescendo como Nativos Digitais, pois apenas 1 bilhão dos 6 bilhões de pessoas no mundo possuem acesso às tecnologias digitais, ou seja, existem aqueles que são nativos digitais e aqueles que apenas possuem a mesma idade, mas que estão vivendo de maneira diferente. Assim, existe um abismo entre os jovens que tem acesso às tecnologias e os que não têm (GASSER; PALFREY, 2011, p. 24). Entretanto, este trabalho leva em consideração apenas os Nativos Digitais, ou seja, aquelas crianças que possuem acesso à tecnologia.

Ou seja, o trabalho vai tratar das pessoas nascidas a partir da “geração Z”. De acordo com a pesquisadora Cristiane Kämpf:

Estamos falando do que sociólogos e publicitários classificam como nativos digitais, ou geração Z: pessoas nascidas a partir da segunda metade da década de 1990. Esses indivíduos, segundo alguns especialistas, seriam totalmente familiarizados com as últimas tecnologias digitais e não encontrariam dificuldade alguma em aprender a lidar com as novidades que aparecem praticamente todos os dias nesse mercado, diferentemente dos membros das gerações que os antecedem. O "Z" vem de "zapear", ou seja, trocar os canais da TV de maneira rápida e constante com um controle remoto, em busca de algo que seja interessante de ver ou ouvir ou, ainda, por hábito. "Zap", do inglês, significa "fazer algo muito rapidamente" e também "energia" ou "entusiasmo" (KÄMPF, 2011, s/p).

Hoje, em 2019, todas as crianças, desde o seu nascimento, viveram um período em que o *Google*, *Wikipedia* e *Facebook* já não eram mais novidade e sempre fizeram parte da sua vida cotidiana e da maioria das pessoas do seu convívio. Não raro, essas pessoas já passaram por situações onde tiveram que ensinar seus professores, pais ou avós a usar as novas tecnologias.

De tudo, o que já se pode dizer, sem hesitar, é que a mudança trazida pela *internet*, que a todos impactou - sobremaneira essa nova geração de pessoas - é um fenômeno definitivo. A primeira vista, as mudanças ocorridas trouxeram facilidade, mais informações e muitas vantagens. Ou seja, com certeza, muitos benefícios. Aliás, de modo geral, essa revolução digital já transformou um mundo em um lugar melhor.

Sobre isso, a pesquisa TIC *Kids Online* Brasil 2017, organizada pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil e publicada em outubro de 2018, enumerou as principais oportunidades e potenciais benefícios do uso da rede pelas crianças, em diferentes aspectos, quais sejam:

(i) aspectos comunicacionais, os quais envolvem participar de redes sociais, produzir e compartilhar conteúdos; (ii) aspectos de entretenimento, como assistir a vídeos, filmes, shows, ouvir música, e jogar *online*; (iii) aspectos de engajamento e cidadania, nos quais usuários da rede discutem problemas de sua cidade ou país, participam de campanhas ou protestos na *Internet* e conversam com pessoas de outras cidades ou países; (iv) aspectos educacionais e de busca de informação, que envolvem usar a *Internet* para trabalhos escolares, fazer pesquisas e ler notícias; e (v) aspectos criativos, que compreendem a criação e postagem de vídeos e músicas e o desenvolvimento de blogs e sites. (TIC *Kids Online* 2017, 2018, p. 133)

Ou seja, diante desses dados sobre as potencialidades da era digital, o uso da *Internet* por crianças não deve ser vetado, pois sua utilização proporciona o desenvolvimento de habilidades e cidadania digital, aptidões que serão imprescindíveis para esses futuros adultos.

Entretanto, não se pode dizer que todas as implicações dessa mudança de paradigma são positivas. Aliás, existem muitos fatores negativos, que também foram investigados pela pesquisa supramencionada. Assim, esses riscos e danos estão associados à exposição da criança a conteúdo sensíveis ou inadequados para a idade, ao contato e interação com desconhecidos na rede e às condutas de risco que crianças tiverem na *Internet* (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 140).

Neste ponto, é importante destacar que se são considerados nativos digitais aquelas pessoas nascidas a partir da década de oitenta (GASSER; PALFREY, 2011, p. 11), não vivemos mais a primeira geração de nativos digitais, pois esses também já possuem filhos.

Então, a preocupação central é esta: os nativos digitais possuem uma ideia de privacidade diferente das gerações anteriores. Logo, além de passar muito mais tempo conectadas, essas pessoas deixam muito mais vestígios seus nos locais públicos *online* e, mais do que isso, deixam vestígios dos seus filhos também.

Como o mundo vivencia apenas o início da era digital, a questão da privacidade é acentuada em relação aos jovens, pois, atualmente, ninguém viveu uma vida inteira, até a velhice, imerso nesse novo panorama. Os nativos digitais, quando forem idosos, serão os primeiros a experimentar os efeitos decorrentes da mudança do paradigma da privacidade em um longo período de tempo, pois o que se imagina é que a ausência de proteção a esse direito fundamental, desde o nascimento, tenha um impacto muito maior a longo prazo.

De toda maneira, em qualquer uma das hipóteses, todos os nativos digitais estão se colocando a um sem número de situações de perigo, que podem trazer problemas instantâneos ou futuros. Os rastros por eles deixados são permanentes e a real repercussão dessa mudança de comportamento só será vista na próxima geração.

Entretanto, o que já se pode adiantar é que os mais impactados, tanto positiva quanto negativamente, serão os próprios nativos digitais, pois:

As apostas das nossas ações de hoje são muito altas. As escolhas que estamos fazendo agora vão reger a maneira como nossos filhos e netos vão viver em incontáveis maneiras importantes: a maneira como vão moldar sua identidade, proteger sua privacidade e se manter em segurança; a maneira de criarem, entenderem e moldarem as informações que constituem a base da tomada de decisão de sua geração e a maneira como eles vão aprender, inovar e assumir responsabilidade como cidadãos. Há uma série de caminhos que vão procurar restringir sua criatividade, sua autoexpressão e sua inovação nas esferas públicas e privadas, e uma série de caminhos que vão envolvê-los, garantindo que os perigos que vêm com a nova era sejam minimizados (GASSER; PALFREY, 2011, p. 17).

A verdade é que todos os aspectos importantes da vida moderna foram alcançados pela maneira como as pessoas, hoje, usam as tecnologias de informação e comunicação. Assim, muitos pontos de destaque merecem ser sinalizados para que se entenda como pensam e interagem esses nativos digitais, dentre os quais se incluem as crianças de hoje.

Diante desse cenário, destacam-se os dados obtidos através da já citada pesquisa TIC *Kids Online* Brasil 2017, que entrevistou pessoalmente 3.102 crianças e adolescentes e 3.102 pais/responsáveis, através da aplicação de questionários estruturados. Tal pesquisa, que teve abrangência nacional, revelou as preocupações

com os desafios e oportunidades trazidos pela revolução digital, com as ameaças à privacidade, à segurança e a forma com que as crianças estão aprendendo nos dias atuais, levando sempre em consideração que, uma vez expostas ao mundo virtual, essas crianças estão em perigo, mas que esta é uma questão que pode ser prevenida, através da educação.

Para isso, a pesquisa investigou as atividades que os jovens usuários da *internet*² desempenham *online* e quais são suas habilidades digitais, para compreender os impactos – tanto oportunidades quanto riscos – do uso da rede para o desenvolvimento das crianças.

Também apontou que, no caso das crianças, é necessário reconhecer o fato de que há uma via de mão dupla entre as oportunidades e os riscos, pois aqueles usuários que citam mais situações de risco são justamente os mesmos que desenvolveram mais habilidades, as quais são necessárias para lidar com diferentes tipos de situações vivenciadas na rede (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 119). Ou seja, as possibilidades proporcionadas pela rede podem, em alguns casos, resultar em riscos ou danos para esse público, mas trazem, ao mesmo tempo, oportunidades para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, importante salientar a relevância dessa pesquisa para o tema proposto no presente trabalho, pois, além de ter investigado o uso da rede pelas crianças e as habilidades que eles têm desenvolvido para esse uso, também levantou informações acerca da mediação feita por pais, responsáveis e educadores.

Esse aspecto da análise é imprescindível, diante da importância do papel que esses atores desempenham na mitigação dos riscos e na potencialização das oportunidades que as crianças podem experimentar *online*. Além disso, a pesquisa teve como função subsidiar o Estado e a sociedade civil com informações que

² Foram considerados como usuários de *Internet*, pela pesquisa TIC Kids Online Brasil 2017, as crianças e adolescentes de 9 a 17 anos que acessaram a rede ao menos uma vez nos três meses anteriores à realização da pesquisa. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 123)

sustentem ações voltadas à garantia dos direitos das crianças, que é a preocupação central.

A pesquisa teve como objetivo principal compreender de que forma esses usuários utilizam a *Internet* e como lidam com os riscos e as oportunidades decorrentes desse uso. Para isso, produziu estimativas sobre o acesso à *Internet* por crianças, bem como investigou o perfil de não usuários da rede; buscou compreender como as crianças acessam e utilizam a *Internet* e qual é a percepção deles em relação aos conteúdos acessados, bem como as oportunidades e os riscos *online*. Ainda, procurou delinear as experiências, preocupações e práticas de pais ou responsáveis quanto ao uso da *Internet* por parte dos seus filhos ou tutelados (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 95).

Na sua Análise de Resultados, a TIC *Kids Online* Brasil 2017, apontou para uma tendência de crescimento no número de crianças que são usuárias da *Internet* no Brasil, afirmando que, quanto à conectividade e acesso móvel, em 2017, 85% das crianças utilizavam a rede, o que corresponde a 24,7 milhões de usuários no Brasil. Para terem acesso, 93% dessas crianças utilizaram o telefone celular, sendo que o uso exclusivo desse dispositivo para acessar a *Internet* chegou a 44% em 2017. Esse percentual indica que 11 milhões de crianças e adolescentes brasileiros usaram a *Internet* apenas pelo telefone celular (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 122).

Esse resultado, relacionado ao acesso através dos celulares, também traz impacto na frequência com que os usuários permanecem conectados em seu dia a dia, pois foi possível notar que a conexão diária por esses usuários tem sido mais comum. Em 2013, aproximadamente dois terços dos usuários acessavam a rede todos os dias ou quase todos os dias, proporção que passou para 88% em 2017, quando 71% das crianças e adolescentes declararam utilizar a *Internet* mais de uma vez por dia (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 130).

Assim, o telefone celular se consolidou como o dispositivo mais utilizado para o acesso à rede, pois 23 milhões de crianças e adolescentes usuários se conectaram por meio do referido aparelho. Nesse ponto, vale ressaltar que não

foram observadas diferenças significativas no uso do telefone celular entre as diferentes regiões e condições socioeconômicas dos domicílios dos usuários. Esse dado trouxe uma semelhança ao que vem sendo observado para a população brasileira em geral, que vem apontando para o uso crescente desse dispositivo para o acesso à rede (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 119-126).

Por outro lado, a pesquisa também confirmou o que já vinha sendo apontado pela doutrina nacional e internacional no sentido de que o acesso à *Internet* foi parar na palma da mão das crianças, pois há uma forte tendência de diminuição da utilização do computador para acessar a rede.

Em 2017, apenas 53% dos usuários de *Internet* utilizaram o computador para se conectar, seja ele de mesa, *notebook* ou *tablet*. Vale destacar que 49% dos usuários de *Internet* acessaram a rede tanto por meio de computadores quanto por meio do telefone celular, o que demonstra que a disponibilidade de uma maior variedade de dispositivos entre crianças com melhores condições socioeconômicas pode trazer experiências mais diversificadas no uso da rede. Ainda, com relação aos dispositivos utilizados para acessar o mundo virtual, foi verificado que um quarto das crianças também utilizam a televisão para acessar a *Internet*, o videogame (16%) e os consoles de jogos, os quais foram mais utilizados para acessar a rede pelos meninos (23%) do que pelas meninas (8%) (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 126-127).

A faixa etária também foi levada em consideração, tendo em vista que é um fator que influencia o percentual de crianças e adolescentes que acessam a *Internet*. Segundo os resultados, a proporção de usuários da rede foi mais alta entre a população de 15 a 17 anos (93%) e mais baixa nas faixas etárias de 13 a 14 anos (87%), de 11 a 12 anos (82%) e entre aqueles com 9 a 10 anos (74%) (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p.123). Esse dado é interessante de ser analisado, pois demonstra que, mesmo entre as crianças de menor idade, o percentual de usuários da *Internet* ainda é elevadíssimo.

Por outro lado, a pesquisa também identificou que, em 2017, apenas 8% das crianças e adolescentes nunca haviam acessado a rede, o que equivale a 2,2

milhões de brasileiros nessa faixa etária. Somados àqueles que não acessaram a *Internet* nos três meses anteriores à realização da pesquisa, 15% dos indivíduos não eram usuários de *Internet*, percentual que representa 4,2 milhões de pessoas (TIC *Kids Online Brasil* 2017, 2018, p. 123).

Dentre os motivos pelos quais crianças e adolescentes não utilizaram a *Internet*, destacou-se como razão principal a ausência de conexão no domicílio (9%). Além disso, outras justificativas também foram apontadas pelas crianças e adolescentes que não tiveram acesso à rede, tais como: a percepção de que a *Internet* não é para pessoas da idade delas (5%); a impossibilidade de usar a *Internet* na escola (5%); a falta de vontade em usar a rede (5%); e a proibição dos pais ou responsáveis (5%). Além disso, a indisponibilidade de conexão nos lugares onde costumam ir (4%), o fato de que os amigos também não usam (2%), questões religiosas (2%) e por terem se chateado ou se incomodado com algo na *Internet* (2%) também estiveram entre os fatores relacionados (TIC *Kids Online Brasil* 2017, 2018, p. 124-125).

Já quanto à mediação parental, a pesquisa apontou que 70% dos pais ou responsáveis acreditavam que as crianças e adolescentes faziam um uso seguro da *Internet*. Por outro lado, 50% das crianças e adolescentes usuários da rede relataram que seus pais ou responsáveis sabem mais ou menos ou nada sobre suas atividades na *Internet*. Além disso, 70% dos usuários de 11 a 17 anos tinham a percepção de que sabem muitas coisas sobre como usar a rede e 76%, de que sabem mais do que seus pais (TIC *Kids Online Brasil* 2017, 2018, p. 122).

Esses dados, relacionados ao controle parental - os quais serão melhor analisados na segunda parte deste trabalho - são alarmantes, pois demonstram que, na prática, pelo menos a metade das crianças usuárias da *Internet* no Brasil estão completamente livres e expostas no mundo virtual, sem qualquer tipo de supervisão, interferência ou orientação.

Os resultados obtidos por essa importante pesquisa apenas revelam que as preocupações apontadas no presente trabalho condizem com a realidade experimentada pelos nativos digitais. Ademais, a própria pesquisa, em si, já é um

demonstrativo de que os pais, ou a família, de modo geral, não são os únicos que se preocupam - ou pelo menos deveriam se preocupar - com o impacto que a *internet* trouxe as crianças.

Parece que a chave para escolher o caminho certo é o entendimento - pelos pais, educadores, pela sociedade e pelo próprio Estado – sobre a tecnologia digital e a maneira com que ela é usada pelas últimas gerações, pois, ao que tudo indica, ela veio para ficar. Por isso, todos deverão saber identificar aquilo que é motivo de preocupação daquilo que não é tão ameaçador.

A sociedade, como um todo, corre um grande risco de falhar com suas próprias crianças se não souber lidar de forma adequada com essa nova realidade. Para evitar os problemas e perigos, não se pode ignorar o bem que pode advir dessas oportunidades. Correr em sentido oposto pode trazer ainda mais problemas e colocar em risco tudo que já foi conquistado.

Não há como negar que há uma enorme gama de oportunidades esperando por essas crianças justamente por conta dessa revolução digital. Dessa forma, deve-se buscar uma maneira com que elas saibam navegar, de forma segura, nesse novo mundo, pois não há dúvidas que não se pode excluí-las desses ambientes, como querem muitos. Essa não parece ser a solução, pois a sociedade está imersa em um caminho sem volta. Caso contrário, as crianças, hoje excluídas, crescerão para serem adultos antissociais que não vão possuir as habilidades necessárias para sobreviver no século XXI.

A problemática toda está em equilibrar as decisões e encontrar as medidas corretas e efetivas para proteger as crianças, seus interesses e oportunidades, permitindo que esses jovens tenham acesso a esse mundo, educando-os e orientando-os para que tenham capacidade para lidar com os problemas que surgirão no seu futuro. Vale lembrar que boa parte das soluções é proveniente de algo muito básico: o bom senso.

Desse modo, para melhor compreensão da problemática exposta, é preciso que se analise a origem, a evolução e as transformações ocorridas no próprio

conceito de privacidade, para que se possa entender as novas formas de violação desse direito e como isso ocorre na Sociedade em Rede.

2.2 “CADÊ MEU DIÁRIO?”: As novas formas de violação à privacidade das crianças

Quando se pensa na privacidade das crianças que precederam a era digital, é fácil imaginar uma menina sentada junto à sua escrivaninha, escrevendo suas confidências mais íntimas, em um pequeno diário. Assim, a leitura daquele pequeno caderno poderia ser considerada uma forma de violação ao seu direito fundamental à privacidade.

Entretanto, com o advento da Sociedade em Rede, o avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação e das ferramentas conectadas à *Internet*, essa ideia sofreu severa modificação no sentido de que hoje as crianças estão muito mais suscetíveis a terem seu direito fundamental à privacidade violado.

No início do século XXI, os diários foram substituídos pelos *blogs*, que rapidamente se tornaram uma febre, e que eram descritos como uma espécie de diário íntimo, onde as pessoas postavam textos e imagens pessoais e publicavam na rede mundial de computadores (SIBILA, 2016, p. 9). A transferência das confissões mais íntimas do pequeno caderno para o *blog* já era um grande indicativo nessa mudança de paradoxo.

O direito à privacidade é um direito humano fundamental para a dignidade e para autonomia humana e está relacionada ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, ao lado da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e em consonância com o inciso XII, que assegura a inviolabilidade correspondência,

do domicílio e das comunicações³. Assim, no Brasil, a lei garante esse direito, sendo que qualquer violação deve ser legalmente justificada, diante de situações específicas e proporcionais à necessidade.

A título de definição conceitual:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas, contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS; MARTINS 2014, p. 41)

Diante do conceito, supratranscrito, é possível identificar algumas premissas básicas para o entendimento de tais direitos, tais como os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais, quais sejam, pessoas e Estado; a limitação do poder estatal em prol da preservação da liberdade individual como finalidade principal desses direitos, bem como sua posição do sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional.

A fim de melhor elucidar a terminologia utilizada no presente trabalho, a respeito da utilização e abrangência da expressão “direito à privacidade” como direito fundamental, algumas ressalvas merecem serem feitas. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, porém não são todos. Nas suas palavras:

Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivo da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como “direito à pessoa ser e a pessoa devir”,

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988)

cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa. (CANOTILHO, 2008, p. 396)

Ou seja, o direito à privacidade é tido como um direito sobre a própria pessoa, que está inserido dentro dos direitos de personalidade. É por esse motivo que, neste estudo, a palavra “privacidade” é adotada como um conceito que abarca a vida privada, intimidade e também referenda a inviolabilidade dos dados pessoais, além de alcançar o direito à imagem, clássico direito da personalidade. Assim, o direito à imagem está vinculado ao direito à privacidade ao passo que integra a personalidade.

É necessário apontar que, apesar da utilização de todos esses conceitos como sinônimos, no presente trabalho, sabe-se que, a rigor, a depender da teoria abraçada, esses mesmos conceitos poderão ser considerados distintos. Sobre a adoção do termo privacidade, Valéria Ribas do Nascimento referencia que se trata de um termo “específico para distinguir-se de ‘imagem’, ‘honra’ ou ‘identidade pessoal’, e suficientemente claro para especificar seu conteúdo, além de unificar os valores expressos pelos termos ‘intimidade’ e ‘vida privada’”. (NASCIMENTO, 2017, p. 275)

Na perspectiva do presente estudo, deve-se enfatizar o fato de que as crianças são titulares de direitos fundamentais, tendo em vista que “titular de direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva” (SARLET, 2015, p. 215). Em outras palavras, todas as pessoas, inclusive as crianças, são titulares de direitos fundamentais, ou seja, possuem a condição de sujeito de direitos fundamentais.

Dessa forma, os direitos fundamentais estabelecem uma relação entre dois ou mais sujeitos de direito, sendo que o sujeito ativo, que é o detentor do direito, é considerado o titular do direito, enquanto o sujeito passivo é considerado o destinatário da obrigação de respeitar o direito fundamental. (DIMOULIS, MARTINS, 2014, p. 69) Assim diferenciam-se os titulares e os destinatários dos direitos fundamentais.

Em regra, toda pessoa pode ser titular de direitos fundamentais, independentemente da cor da pele, da condição financeira, da orientação sexual, da nacionalidade, da idade ou de qualquer outro atributo, não havendo sequer a necessidade de a pessoa ser plenamente capaz, contanto que seja um ser humano. (MARMELSTEIN, 2016, p. 235-236). Ou seja, em uma primeira análise, não há qualquer forma de distinção.

Entretanto, em certas situações, os menores de idade podem ser vistos como sujeitos inseridos em uma relação especial de sujeição, pois sobre eles incide uma série de restrições que os impedem de exercitar alguns direitos fundamentais. Desse modo, por exemplo, não podem trabalhar (salvo como aprendizes, a partir dos 14 anos de idade), não podem frequentar determinados lugares (como boates ou casas noturnas), não podem comprar produtos específicos, ainda que lícitos (como cigarros e bebidas alcoólicas), não podem ter acesso a determinadas formas de manifestações artísticas destinadas ao público adulto (como filmes que contenham cenas de sexo), dentre outras reservas. (MARMELSTEIN, 2016, p. 245-246)

Apesar de já ter sido alvo de muita polêmica, a controversa distinção entre a titularidade de direitos fundamentais (capacidade de gozo dos direitos) e a capacidade jurídica (capacidade de exercício dos direitos), regulada pelo Código Civil - no plano do direito constitucional - parece registrar uma tendência de superação. (SARLET, 2015, p. 15) Isso porque a titularidade de um direito e, portanto, a condição de sujeito de direitos fundamentais, sempre abrange a capacidade de exercício correspondente. (MIRANDA, 2005, p. 112-113)

É necessário que seja levado em consideração qual direito fundamental se trata em cada caso, pois as manifestações em termos de capacidade de direito e capacidade de fato ou de exercício são diversas. A exemplo disso, é possível o questionamento acerca da possibilidade de um menor invocar o direito fundamental de liberdade de crença para eximir-se de obrigações religiosas impostas por seus pais. Ou ainda, se seria aceitável um menor invocar esse mesmo direito a fim de adotar crença diversa da de seus pais. (SARLET, 2015 p. 216)

Assim, a melhor solução parece ser no sentido de que, diante da falta de previsão legal específica, deve haver um tratamento das questões surgidas, mediante o sopesamento dos valores constitucionais envolvidos em cada situação. Todavia: “toda limitação de ordem etária a um direito fundamental deve ser compreendida como medida direcionada à proteção do menor, visando à melhor fruição pelo próprio menor do bem juridicamente tutelado”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 267 *apud* SARLET, 2015, p. 216)

Ademais, as restrições dos direitos fundamentais impostas aos menores de idade – hoje nativos digitais – são justificadas no dever de proteção continuado, previsto no art. 227 da Constituição Federal⁴, tendo em vista que uma criança ainda não possui maturidade para exercer, com plenitude, a sua autonomia privada. (MARMELSTEIN, 2016, p. 245-246)

Assim, há de ser atribuída também às crianças a titularidade de direitos fundamentais, atentando-se para as peculiaridades do direito, das circunstâncias do caso e da pessoa em causa. Em outras palavras, a determinação da titularidade de direitos fundamentais – independentemente da distinção entre titularidade e capacidade jurídica – não pode ocorrer de maneira antecipada para os direitos fundamentais em geral, mas de maneira individualizada, à luz de cada norma de direito fundamental, das circunstâncias do caso concreto e de quem são os sujeitos que figuram nos polos das relações jurídicas. (SARLET, 2015, p. 216)

Não é demais insistir que, apesar da possibilidade de haver alguma restrição aos direitos fundamentais dos nativos digitais, a depender do caso, esses não deixam de ser titulares de direitos, pois essa relação especial de sujeição não confere a ninguém a possibilidade de restringir seus direitos de maneira injustificada. Nesse ponto, vale ressaltar que a *Internet* é apenas mais um ambiente no qual os direitos fundamentais deverão exercer o seu papel que, sempre foi desempenhado através dos tempos. (FORTES, 2016, p. 21)

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Quando a discussão se volta ao direito à privacidade no âmbito da *Internet*, há muitos questionamentos, visto que, nesse ambiente, geralmente é muito difícil distinguir um espaço público de um espaço privado. Nessa cultura digital compartilhada, há uma relativização quanto a esses conceitos:

Às vezes, os elementos dos dados destinam-se a ser revelados publicamente; outras vezes, destinam-se a ser mantidos privados; mas, seja como for, o significado de “público” e “privado” está mudando, pelo menos se você ouvir os Nativos Digitais falarem a respeito dele. Cada um desses elementos – cada vez mais representados no formato digital – compreende parte da identidade de um Nativo Digital. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 71)

Ou seja, a partir do ponto de vista dos Nativos Digitais, a depender do contexto, do país e da cultura que se está analisando, o limite entre aquilo que é considerado público e privado sofreu uma flexibilização, fato esse que traz impacto direto no conceito do direito à privacidade das crianças, especialmente no mundo virtual.

Entretanto, em relação ao direito à privacidade no âmbito da *Internet*, pontualmente, há uma lacuna no sistema jurídico brasileiro, pois não há um conceito específico e expresso na legislação sobre o que seria a privacidade na *Internet*. Dessa forma, a garantia desse direito, no âmbito virtual, hoje, não está assegurada de forma eficaz e satisfatória.

Assim, é importante que se entenda a origem do próprio direito fundamental à privacidade, no seu aspecto clássico e original, a fim de constatar as mudanças ocorridas através dos anos com a chegada da Sociedade em Rede, para que se entenda a necessidade de conceituação e regulamentação do direito à privacidade na *Internet*.

O marco fundador sobre o debate da moderna doutrina do direito à privacidade pode ser considerado como sendo o artigo de Samuel D. Warren e Louis Brandeis, intitulado *The Right to Privacy*, publicado em 1890 na *Harvard Law Review*. (WARREN; BRANDEIS, 1890)

No referido trabalho, os autores analisaram as problemáticas enfrentadas pelo avanço da tecnologia daquela época, como o uso de fotografias privadas não autorizadas, por empresas jornalísticas. Segundo eles, os indivíduos estavam se sentindo vulneráveis à publicidade, motivo pelo qual o Direito deveria oferecer alguma solução, através da proteção da privacidade. Dessa forma, toda pessoa teria o direito de decidir quais pensamentos, sentimentos e emoções pessoais poderiam ser expostos. (WARREN; BRANDEIS, 1890 *apud* FORTES, 2016, p. 29-30)

A partir da configuração do direito à privacidade como um direito autônomo, Warren e Brandeis diferenciaram-no do direito à liberdade e do direito à propriedade, pois esses não outorgam proteção contra a ofensa aos sentimentos pela invasão da esfera privacidade, tampouco asseguravam a tranquilidade de espírito advindo do poder de impedir a publicação de aspectos reservados das pessoas e qualquer assunto que preferissem manter absolutamente reservados. (WARREN; BRANDEIS, 1890 *apud* FORTES, 2016, p. 30-31)

Dessa forma, é possível perceber que tanto no trabalho que deu origem ao direito de privacidade como um direito autônomo, em 1890, quanto os novos estudos, como este, que buscam ressignificar o mesmo conceito, tiveram a mesma razão propulsora, qual seja, a evolução social e a necessidade de proteção do mesmo bem jurídico (privacidade), diante da ineficácia dos instrumentos e mecanismos de defesa já existentes.

Nos seus primórdios, a doutrina trazia a ideia de que o direito à privacidade corresponderia ao direito de ser deixado só, pois a solidão e a intimidade, naquele momento, eram algo essencial às pessoas, que procuravam um distanciamento do mundo. Ou seja, a tutela da privacidade destinava-se à proteção contra intromissões indesejadas na esfera pessoal. É nesse período que se insere o paradigma *zero-relationship*, que assinalaria a ausência de comunicação entre sujeitos. Inclusive hoje, momento em que a privacidade já está consagrada como um direito fundamental, ainda há traços do originário contexto individualista. (DONEDA, 2006, p. 8-9)

Na mesma perspectiva do que apontaram Warren e Brandeis, Tapper, em 1973, aludiu que, em um mundo onde a reprodução das espécies não é realizada de forma espontânea e a sobrevivência depende da cooperação entre os indivíduos, não seria possível ocorrer a exclusão de um indivíduo da vida do outro. Entretanto, naquela época e contexto, a privacidade possuía facetas do desejo por isolamento, anonimato e direito de controle das próprias informações, o que representava uma criação advinda, essencialmente, da civilização urbana. (TAPPER, 1973 *apud* FORTES, 2016, p. 32)

Mais tarde, ainda entre as décadas de 1960 e 1970, foi verificado, já de forma paradoxal ao que foi dito por Warren e Brandeis, em 1890, que a privacidade também significava o direito de se comunicar, mas com a garantia de que as informações geradas não fossem utilizadas contra quem as produziu. Por isso, tratava-se de um conceito sobre o qual era difícil estabelecer uma definição, justamente porque o direito à privacidade não poderia ser um estatuto imutável, tendo em vista que sempre possuiu sentidos diferentes em espaços de tempo diversos. (WARNER; STONE, 1970 *apud* FORTES, 2016, p. 33)

Oportuno mencionar que foi apenas em 1948, após os horrores vividos nas guerras mundiais, que o direito à privacidade ganhou espaço em um documento internacional, quando foi aprovada, na IX Conferência Internacional Americana, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, a qual declarou, em seu artigo V, que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Seis meses depois, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delineou os direitos humanos básicos e trouxe, em seu artigo 12 a corroboração de que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948b)

Conforme os ensinamentos de Danilo Doneda, a privacidade costumava ser um direito de conotação elitista, tipicamente burguês, tendo surgido durante o apogeu do liberalismo jurídico clássico. Naquele momento, percebeu-se a importância da privacidade para a própria sociedade democrática, como sendo um requisito para outras liberdades fundamentais. Todavia, com o passar dos anos, com a mudança de relacionamento entre cidadãos e Estado, com a demanda mais generalizada de direitos como consequência dos movimentos sociais, das reivindicações dos trabalhadores, bem como o aumento do fluxo das informações devido ao crescimento tecnológico, tudo levou à necessidade da tutela da privacidade de grande parte da população, não mais apenas das figuras de grande relevo social. (DONEDA, 2006, p. 9)

A partir de então, a utilização de informações pessoais (informações relativas à determinada pessoa) alçou lugar de destaque, inicialmente, por dois fatores: controle e eficiência. Há uma série de interesses em torno desses fatores, que envolvem tanto o Estado, quanto entes privados. Inicialmente, foi o Estado que percebeu a sua capacidade de se utilizar das informações pessoais, tendo em vista que é pressuposto de uma administração pública eficiente o conhecimento da população. Quanto ao controle, é perceptível que há várias formas de controle social que podem ser exercidas pelo Estado, que seriam ainda maiores com o auxílio das informações pessoais dos cidadãos. Indício disso é que o forte controle de informações é característica comum aos regimes totalitários. (DONEDA, 2006, p. 13)

Já inserido na era dos nativos digitais, o professor italiano Stefano Rodotà, no intuito de modernizar o clássico conceito de privacidade, afirma que:

Depois da definição histórica feita por Warren e Brandeis – “o direito de ser deixado em paz” – outras definições foram desenvolvidas para espelhar diferentes clamores. Num mundo onde nossos dados estão em movimento incessante, “o direito a controlar a maneira na qual os outros utilizam as informações a nosso respeito” (A. Westin) torna-se igualmente importante. De fato, coletar dados sensíveis e perfis sociais e individuais pode levar à discriminação; logo, a privacidade deve ser vista como “a proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social” (L. M. Friedman), como a “reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto (J. Rosen). Já que os fluxos de informação não contêm somente dados “destinados para fora” – a serem mantidos longe das mãos alheias -, mas também de dados “destinados para dentro” – sobre os quais a pessoa talvez queira exercer o “direito a não saber” -, a privacidade deve ser

considerada também como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”. (RODOTÀ, 2008, p. 48)

Assim, a fim de abranger novas e diferentes situações, a definição de privacidade, nos dias de hoje, está mais relacionada ao direito e ao poder dos indivíduos de controlar os tipos de compartilhamento e uso das informações e dados relacionados às suas vidas, sobre o que cada pessoa pode saber e em quais condições. Ou seja, a privacidade está muito mais ligada à escolha pessoal de cada indivíduo em relação à exposição ou não de suas próprias informações.

Até então, a palavra “íntimo” era utilizada para se referir ao acervo individual de cada um, os quais eram formados por seus afetos e ações, e só eram revelados nos espaços privados, os quais eram “protegidos das intromissões alheias por meio de paredes, pudores, chaves e fechaduras”. (SIBILA, 2016, p. 9)

Na mesma linha, Danilo Doneda evidencia a nova leitura da privacidade:

A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da *zero-relationship*, mas sim em um eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. Nesta mudança, a proteção da privacidade acompanha a consolidação a própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, contribui para afastar uma leitura pela qual sua utilização em nome de um individualismo exarcebado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”. Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, tomada na sua forma de proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora não proponíveis e induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, proporcione ao indivíduo os meios necessários para a construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, tenha um papel positivo na sua própria comunicação e relacionamento com os demais. Tal função interessa à personalidade como um todo e eventualmente demonstra-se mais pronunciada quando fatores como a vida em relação e as escolhas pessoais entram em jogo – como nas relações privadas, também no caso da política e na própria vida pública. (DONEDA, 2006, p. 23-24)

Ou seja, a privacidade foi ampliada, pois já não é mais um direito que gira em torno do segredo, do isolamento e da tranquilidade, tendo passado a ser um direito ligado ao controle da circulação das informações de cada pessoa, que constituem a

esfera privada própria de cada indivíduo. Assim, a privacidade sofreu uma defasagem conceitual, pois a ideia originária se modificou a ponto de dar origem à ideia que se tem de proteção de dados pessoais.

Hoje, as pessoas são cada vez mais identificadas através dos dados pessoais, que são fornecidos voluntariamente, por elas mesmas, a diversos entes públicos ou privados, ou mesmo através de outros meios. Importante salientar que todos esses dados pessoais são indicativos de aspectos da nossa personalidade e, portanto, merecem proteção do direito. Neste panorama, a proteção de dados pessoais assume caráter de direito fundamental. (DONEDA, 2006, p. 25)

Assim, o conceito do direito à privacidade, após um longo percurso na linha do tempo do seu processo evolutivo - desde o seu surgimento, como o direito de ser deixado só - hoje pode ser definido como o direito de controle sobre as informações de alguém, sendo que “a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio” sendo considerado o mais significativo direito fundamental da contemporaneidade. (RODOTÀ, 2008, p. 17 apud FORTES, 2016, p. 33)

O século XX foi palco de um acontecimento social fenomenal: os meios de comunicação de massa baseados em tecnologias eletrônicas. Já o século XXI trouxe, através de uma rapidez inusitada, a consolidação de outro feito: os computadores, interconectados através das redes digitais de abrangência global, como meios de comunicação. (SIBILIA, 2016, p.18-19)

Hoje, definitivamente, vive-se em um tempo em que “a simultaneidade proporcionada pela *Internet* oportuniza a vivência de uma experiência revolucionária da comunicação, do relacionamento social e do consumo”. (FORTES, 2016, p. 11) Dessa forma, analisar a atual organização social é indispensável para a compreensão dos novos contornos dados à privacidade, pois a Sociedade em Rede possui influências diretas das novas tecnologias e *Internet*.

Esse novo contexto social levou o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman a cunhar a expressão “Sociedade Confessionária”, tendo em vista que a sociedade atual vive uma situação confessional. Nas suas palavras, hoje vivemos:

[...] um tipo de sociedade até agora desconhecido e inconcebível, em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depositários geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns. (BAUMAN, 2011a, p. 108)

Ou seja, hoje as pessoas vivem suas vidas privadas, em sociedade, como se estivessem dentro de um confessionário propriamente dito, pois tudo que fazem e dizem toma uma enorme proporção, que a todos alcança. Assim, seus segredos mais íntimos são tomados como sendo informações de interesse comum da coletividade.

Essa situação social confessional, denominada por Bauman, vivida na atual Sociedade em Rede, apontada por Castells, proporciona o fenômeno da “Espetacularização do Eu”, acenado por Paula Sibila:

Tanto as paredes como os pudores que costumavam proteger a intimidade em boa parte desses espaços – outrora considerados privados – sofreram a infiltração das ubíquas redes, que logo permitiriam a circulação de um fluxo crescente de presenças virtuais e olhares reais (SIBILIA, 2016, p.22-23).

Assim, hoje se vive em um mundo virtual superexposto onde a maioria das presenças são apenas virtuais, sendo que as pessoas, por muitas vezes, não se dão conta que os olhares são, na verdade, reais. Ou seja, as pessoas estão abrindo mão de direitos de privacidade em prol do uso das novas tecnologias.

Segundo Bauman, “submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca”. (BAUMAN, 2012, p. 25) Dessa forma, as pessoas estão abrindo mão de seus próprios direitos fundamentais em prol de certas comodidades proporcionadas pela rede, de maneira irrefletida e muitas vezes irresponsável.

No mesmo sentido, segundo o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, cada época possui suas enfermidades. No século XX, o mundo superou a crise bacteriológica, com a descoberta dos antibióticos. Entretanto, o século XXI trouxe um novo colapso: a crise neuronal. Assim, as doenças neuronais - tais como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (TDAH), Transtorno de Personalidade Limítrofe (TPL) ou a Síndrome de Burnout (SB) - determinam a patologia deste século. Diante dessa violência neuronal, o autor identificou que o mundo está vivenciando o que chamou de “Sociedade do Cansaço” (Byung-Chul, 2015, s/p).

De qualquer maneira, a *internet* alterou o paradigma clássico das relações humanas e inseriu o espaço virtual no cotidiano das pessoas, o que proporcionou maior acesso a uma grande quantidade de informações, com intensa velocidade de propagação através da rede, de forma mundial. (BOFF; DIAS, 2016)

A partir disso, a nova organização social, fomentada pelo uso das tecnologias e *Internet*, fez com que fossem ditadas mudanças no modo de ser e estar no mundo. Assim, constata-se que essas mudanças decorreram de um processo histórico complexo, o qual envolve uma grande quantidade de fatores socioculturais, político e econômicos. Logo, percebe-se que as tecnologias são criadas no intuito de atender as demandas almejadas pela sociedade. (SIBILIA, 2016, p.25)

Segundo o professor Vinícius Borges Fortes:

Há um tempo, quando se assistia a um filme de ficção científica, imaginava-se o futuro que estava por vir. Agora, tem-se a impressão de que se aproxima da certeza de que o futuro é agora. Nesse futuro presente, indubitavelmente, é necessário promover uma imersão conceitual do Direito na tecnologia da informação e comunicação, nas redes e no ciberespaço, visando preservar os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais. (FORTES, 2016, p.12)

Em outras palavras, o futuro chegou, trouxe profundas mudanças e o Direito precisa acompanhá-las, sob pena de sucumbir às novas formas de violações a direitos fundamentais, tais como o direito à privacidade, que ocorrem diariamente através das plataformas digitais. Assim, a intersecção dos temas Direito e *Internet* descortinou um novo mundo, traçado pela constante transformação.

Quanto ao tema da privacidade digital, esse tem sido um tópico de discussão desde que a *Internet* se tornou mais popular, no final da década de 1990, pois nunca antes tantas informações foram tão acessíveis a todos, dentre os quais se incluem os nativos digitais.

Segundo Sherry Turkle, professora dos Estudos Sociais da Ciência e Tecnologia no Instituto de Tecnologia de Massachusetts, que escreve sobre a psicologia das relações humanas com a tecnologia em sua obra “Alone Together”:

Our always-on/always-on-you lives promise that we never have to feel alone, that someone can always hear us. But online-all-the-time social life has built-in limitations. The most important: we are tempted to turn away from the people we are with to the pleasures of our phones. It might be a text or a game. It might be an Instagram or Snapchat or Twitter feed. Always distracted, we lose the capacity for solitude. We become accustomed to the constant social stimulation that only connectivity can provide. It isn't just that social media's development led us to ask more of technology than it could realistically or appropriately deliver. We contented ourselves with a text or an e-mail when a conversation would better convey our meaning. We came to ask less of each other. We settled for less empathy, less attention, less care from other human beings. (TURKLE, 2017, s/p)

A professora aponta para o fato de que os indivíduos, na atual sociedade conectada, não precisam se sentir sozinhos, pois alguém sempre estará disponível para interagir, seja através de mensagens de texto, nos jogos virtuais ou nas redes sociais. Entretanto, de forma contraditória, essas mesmas pessoas, que, porventura, sintam-se sozinhas, quando acompanhadas na vida real, estão dispostas a ignorar essa presença física em prol do mundo virtual.

Diante disso, muitas vezes, as pessoas, frequentemente os nativos digitais, encontram-se inseridos em um paradoxo: juntos, mas sozinhos. Assim, nesse novo mundo, as pessoas andam sempre distraídas e perderam a capacidade de vivenciar a solidão, porque estão acostumadas com a comunicação constante, proporcionada pela *Internet* e se satisfazem com isso, abrindo mão da empatia, atenção e cuidado que apenas outro ser humano é capaz de proporcionar.

A constatação é corroborada pelas pesquisas:

Recent surveys report that 89 percent of Americans say they interrupted their last social interaction to turn to their phones, and 82 percent say that

the conversation suffered for it. Their intuitions are correct. Studies show that if two people are having lunch, a cell phone at the table steers the conversation to lighter subjects, and each party feels less invested in the other. It's not surprising. Each person in the conversation knows that with a phone on the landscape, you can be interrupted at any time (TURKLE, 2017, s/p)

Ou seja, as pessoas do século XXI, especialmente os nativos digitais, estão dando preferência às tecnologias, desperdiçando seu tempo, sua atenção, seu dinheiro e abandonando a sua privacidade, porque pensam que estão recebendo algo importante com isso. Parecem nem se questionar se a tecnologia mais expande as capacidades e possibilidade das pessoas ou mais expõe suas vulnerabilidades. Aparentemente, proporciona as duas coisas. Entretanto, é necessário encontrar um equilíbrio, através de hábitos mais disciplinados a fim de rever esse comportamento. (TURKLE, 2017, s/p).

A preocupação sobre a violação do direito fundamental à privacidade dos nativos digitais é muito bem pontuada por Urs Gasser e John Palfrey:

O estilo de vida dos jovens de todo o mundo aumenta a dificuldade e a importância de se lidar com as preocupações com a privacidade em uma era digital. Os jovens que estão vivendo mediados pelas tecnologias digitais vão pagar um alto preço, em algum momento da sua trajetória de vida, devido à maneira como a privacidade é tratada neste ambiente convergente e híbrido. É muito provável que os jovens deixem atrás de si no espaço cibernético algo que poderá se tornar muito parecido com uma tatuagem – algo conectado a eles do qual não conseguirão se livrar mais tarde, mesmo que queiram, sem uma enorme dificuldade. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 66)

Assim, é possível antecipar que são os jovens, sejam eles crianças ou adolescentes, os quais vivem imersos nas tecnologias digitais, quem irão sofrer as consequências dessa grande exposição e compartilhamento de dados, pois estão colocando informações pessoais na rede, as quais não poderão ser apagadas.

Poucas pessoas preveem as consequências da imensa quantidade de dados que deixam para trás, como verdadeiros rastros digitais, que violam suas privacidades. Assim, tanto as crianças, que não possuem idade suficiente para ter esta compreensão, quanto seus pais – que muitas vezes também são nativos digitais – estão suscetíveis a uma série de perigos.

Ao contrário do que muitos pensam, o Google não alcança tudo que está no dossiê pessoal de cada pessoa, pois alguns *sites* bloqueiam a entrada de suas ferramentas. Nesses casos, certas informações só podem ser encontradas por outras pessoas que utilizam do mesmo serviço e tem permissão para isso. *A priori*, isso parece ser uma boa notícia, se não se considerar o fato de que pode haver falhas de segurança. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 68)

A maioria dos dados sensíveis - como os registros médicos, a história acadêmica, as informações de cartões de crédito, as transações bancárias *online*, imagens de câmeras de segurança – podem ser encontrados na *deep web*, que é um local da *Internet* onde os mecanismos de busca que existem hoje não conseguem entrar. Não obstante, esses dados estão no espaço, em bancos de dados que estão conectados à rede e, sem qualquer consentimento, as companhias estão compartilhando para o seu próprio benefício. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 68)

Em relação ao conhecimento dos nativos digitais em relação às políticas de privacidade, existentes em muitos *sites*, é possível verificar que:

Para os iniciantes, muitos jovens não têm conhecimento das escolhas que podem fazer quando começam a usar os serviços *online*. E, mesmo para aqueles que estão conscientes das escolhas, manter o controle de uma enorme quantidade de locais privados é difícil e, por isso, de um ponto de vista prático, improvável de acontecer. Para aqueles nativos digitais que não têm problemas para entender as escolhas que são apresentadas, isso pode ser simplesmente algo com o qual eles não querem perder tempo. Há muitas evidências sugerindo que ninguém – na vida digital ou não – lê as políticas de privacidade ou faz muita coisa para ajustar as falhas dos serviços *online*. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 70)

Ou seja, os jovens enfrentam um grande desafio no que diz respeito à privacidade, pois a maioria não tem conhecimento das opções que possuem quando começam a utilizar os serviços de *Internet*. Já quanto aos poucos que estão cientes das políticas de privacidade dos *sites*, esse não é um assunto que lhes interessa, pois, na maioria das vezes, os jovens estão dispostos a abrir mão da privacidade de seus dados pessoais em nome das facilidades que os serviços *online* podem vir a oferecer.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet* é a lei que regulamenta o uso da *Internet* no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Dentre outros direitos, a lei garante ao usuário de aplicações de *Internet* o direito ao consentimento livre, expresso e informado sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais (art. 7º, VII e IX⁵), sendo a obtenção de consentimento um dos sustentáculos do direito à proteção de dados pessoais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, 1990) também define como prática abusiva a execução de serviços, pelo fornecedor, sem a “autorização expressa” do consumidor (art. 39, VI). Entretanto, essas leis não especificam como o consentimento deve ser obtido.

A todo ano que passa, mais pessoas começam a ter acesso à *internet* e, da mesma forma, mais pessoas adquirem habilidades para lidar com as novas tecnologias. Com isso, aumenta, na mesma proporção, a quantidade de informações digitais e, conseqüentemente, as formas de violação à privacidade no meio *online*.

Assim, entende-se que a sociedade precisa começar a encarar com outros olhos a questão da privacidade nessa cultura global emergente, pois é muito improvável que essa preocupação desapareça. Muito antes pelo contrário, com a evolução das tecnologias, esse problema só tende a aumentar, conforme será visto a seguir.

2.3 “E AGORA, QUEM PODERÁ NOS DEFENDER?”: Os efeitos nefastos do *Big Brother* Infantil

⁵ Art. 7º – O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...] IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais. (Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, 2014).

Da mesma forma que a *Internet* facilita a comunicação entre as pessoas, proporciona ferramentas para a educação e amplia o acesso à informação, ela também expõe crianças a conteúdos inadequados e a pessoas dispostas a causar danos. Dessa forma, surgem novos perigos, tais como conteúdos nocivos que estimulam violência e automutilação, alguns brinquedos conectados ou *smart toys*, o vazamento de imagens que violam o direito à privacidade das crianças, o *cyberbullying* e o aliciamento sexual infantil.

A violação à privacidade pode gerar efeitos a qualquer pessoa que tenha uma vida mediada pelas tecnologias digitais, tendo em vista que, a todo o momento, mais informações pessoais são coletadas e disponibilizadas a um número cada vez maior de pessoas. Entretanto, a preocupação com as crianças deve ser mais aguda por muitas razões.

A própria pesquisa TIC *Kids Online* Brasil 2017, já referendada, preocupou-se em averiguar os efeitos da superexposição das crianças à *Internet* ao pesquisar sobre os “riscos de exposição a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade” e também quanto aos “riscos de contato e de conduta”. A partir dos dados coletados, é possível traçar um panorama geral dos principais perigos a que estão expostos os nativos digitais, motivo pelo qual se faz imprescindível a análise desses dados, que são realmente alarmantes, e demonstram que o perigo é real e a preocupação é justificada.

Assim, com relação aos riscos de conteúdo *online*, um dos pontos de investigação da pesquisa é a exposição a assuntos referentes à automutilação ou outros temas sensíveis. A título de exemplo dos danos a que as crianças estão expostas, em 2017, cerca de dois em cada dez usuários de *Internet* na faixa etária pesquisada (19%) afirmaram que tiveram contato com formas para ficar muito magros, 15% com formas de machucar a si mesmo, 13% com formas de cometer suicídio e 10% com assuntos relacionados a experiência ou uso de drogas. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 141)

Além de temas relacionados a formas de autodanos, a pesquisa também investigou o contato das crianças e adolescentes com conteúdo de natureza sexual

na rede. Em 2017, 14% dos usuários declararam ter visto imagens ou vídeos de conteúdo sexual na *Internet*, sendo que o contato com esse tipo de tema foi mais frequente entre os adolescentes de 15 a 17 anos (23%) do que entre as crianças de 9 a 10 anos e 11 a 12 anos (5% para cada faixa etária). Entretanto, o que mais preocupa é que apenas 6% do total de usuários disseram que se sentiram incomodados após contato com imagens ou vídeos desse tipo na *Internet*. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 141)

Ainda no que tange aos efeitos nefastos da *web* na vida dos nativos digitais, a pesquisa elencou os riscos *online* relacionados às condutas adotadas pelas crianças na rede e ao contato delas com pessoas desconhecidas. Em 2017, 22% dos usuários relataram que foram tratados na *Internet* de uma forma ofensiva, da qual não gostaram ou com a qual se chatearam nos 12 meses anteriores à pesquisa. Esse percentual corresponde a aproximadamente 5 milhões de crianças e adolescentes brasileiros. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 141)

Entretanto, na percepção dos pais ou responsáveis, apenas 9% das crianças e adolescentes nessa faixa etária viram algo ou passaram por alguma situação que os incomodou, ofendeu ou chateou na rede (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p.141), o que demonstra, claramente, que os pais e responsáveis não estão atentos aos perigos vivenciados pelos menores de idade.

Quanto ao percentual de crianças e adolescentes expostos a conteúdos de natureza intolerante e a discursos de ódio, em 2017, 39% dos usuários de *Internet* declararam ter visto alguém ser discriminado ou sofrer algum tipo de preconceito na rede. Os principais motivos para discriminação, presenciados por esses usuários, foram: cor ou raça (26%), aparência física (16%), gostar de pessoas do mesmo sexo (14%) e religião (11%). (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p.141)

Ainda, 8% dos usuários declararam que se sentiram discriminados ou que sofreram preconceito na plataforma virtual nos 12 meses anteriores à pesquisa. No que concerne ao recebimento e envio de mensagens com teor sexual pela *Internet*, enquanto 16% dos usuários entre 11 e 17 anos mencionaram que as receberam, apenas 5% deles disseram que enviaram mensagens com esse tipo de conteúdo

pela rede nos 12 meses anteriores à pesquisa. Além disso, 12% deles relataram que se sentiram incomodados após contato com mensagens de cunho sexual na *Internet*, sendo que o incômodo foi mais comum entre as meninas (15%) do que entre os meninos (9%). (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p.142)

A pesquisa também revelou os riscos relacionados ao contato das crianças e adolescentes com desconhecidos na *Internet*. Em 2017, cerca de 10 milhões de crianças e adolescentes mencionaram que já tiveram contato com algum desconhecido na rede, o que corresponde a 42% de usuários de Internet na faixa etária pesquisada. Os principais meios utilizados para esse contato, segundo os próprios nativos digitais, são as redes sociais (27%) e as mensagens instantâneas (21%). (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p.142)

Entretanto, a proporção dos usuários que se encontraram pessoalmente com alguém que conheceram através da *Internet*, foi de 22%, o que demonstrou uma tendência de crescimento desde 2014, quando 13% dos usuários relataram que já haviam tido algum encontro desse tipo. Apesar dessa tendência, apenas 4% dos usuários disseram que se sentiram incomodados após o encontro com esse desconhecido. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p.142)

Dessa forma, analisando o crescimento do número de crianças e adolescentes conectados e a frequência com que eles utilizam a rede, a pesquisa também investigou possíveis consequências do uso excessivo da *Internet* pelos nativos digitais. Os resultados revelam 23% dos usuários entre 11 e 17 anos tentaram, mas não conseguiram, passar menos tempo na rede e o mesmo percentual declarou ter se sentido mal em algum momento por não poder se conectar. Além disso, 22% dos usuários mencionaram que passaram menos tempo com a família, amigos ou fazendo lição de casa porque ficaram muito tempo na *Internet*, 20% relataram que deixaram de comer ou dormir por causa da *Internet* e 18% disseram que se pegaram navegando na rede sem estarem realmente interessados no que viam. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p.142)

É evidente que não se pode negar o lado positivo da facilidade do acesso à informação trazido pela era digital, pois hoje é possível compartilhar mais

informações com cada vez mais pessoas, como jamais foi possível. Entretanto, a partir do ponto de vista de uma criança e sua privacidade, a pesquisa revelou claramente os impactos negativos desse acesso global a informações.

Atualmente, também é muito comum a utilização de objetos que se comunicam e interagem de forma autônoma através da conexão à *Internet*. Com isso, é possível monitorar e gerenciar esses aparelhos, ainda que à distância, para aumentar a eficiência de sistemas e processos, e também para melhorar a qualidade de vida das pessoas, como um todo. Assim, é crescente uso dessas funcionalidades e a incorporação desse fenômeno, conhecido como *Internet das Coisas*⁶, tanto na vida de adultos, quanto no dia a dia das crianças. (TEFFÉ; SOUZA, 2018 , p. 31)

Entretanto, na mesma medida que esses objetos adentram nas casas e nas vidas das pessoas, as empresas fabricantes dos objetos coletam dados sobre movimentos, preferências e hábitos de seus usuários, ainda que esses não possuam capacidade civil para consentir. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 31)

Nesse ponto, destacam-se os *smart toys* ou brinquedos inteligentes, que podem interagir com as crianças através de uma série de recursos tecnológicos que permitem que eles aceitem comandos de voz, mexam partes do corpo, respondam perguntas, dentre outras interações. (MARIUZZO, 2015, s/p)

Um famoso exemplo, apropriado ao presente estudo, é um dos brinquedos interativos mais polêmicos, que foi lançado em 2015 pela empresa norte-americana Mattel. Trata-se da *Hello Barbie*, boneca que possui um microfone embutido que capta sons ao redor e, através de uma conexão com a *internet*, envia os dados obtidos através da captação de voz, aos servidores do fabricante, onde poderão ser armazenados e analisados. Através desse recurso, a boneca interage com a criança, oferecendo respostas inteligentes. Com o passar do tempo, a boneca vai aumentando seu repertório, podendo, por exemplo, gravar o nome da professora ou do cachorro da criança para serem mencionados em conversas futuras. (MARIUZZO, 2015, s/p)

⁶ do inglês *Internet of Things* – IoT.

Além disso, a boneca também pode participar de jogos e contar histórias. E mais: o *software* da boneca permite que os pais selecionem os assuntos sobre os quais a boneca pode conversar e permite que os pais recebam e-mails com o conteúdo das conversas com a criança. (MARIUZZO, 2015, s/p)

Mais recentemente, em fevereiro de 2017, a Alemanha proibiu a venda e a propriedade da boneca *My Friend Cayla*, fabricada pela empresa norte-americana *Genesis Toys*, pois o brinquedo continha um dispositivo de vigilância camuflado que desobedecia às normas federais sobre privacidade. A boneca possuía um microfone e usava um aplicativo *bluetooth* para se conectar à *Internet*. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 33)

Esses brinquedos tecnológicos comprovam, mais uma vez, a legitimidade da inquietação em relação à questão da violação do direito fundamental à privacidade das crianças, que não possuem discernimento para aferir que estão fornecendo informações privilegiadas a uma empresa, o que pode torna-la alvo de manipulações, através da própria brincadeira.

Especificamente, sobre a *Barbie* da era digital, Turkle faz um importante questionamento:

Hello Barbie comes out of the box and announces that she is a child's friend. If the toy learns that her child owner has a sister, Hello Barbie will announce that she has a sister, too, because this will make the child better able to "relate" to her. Child and doll may go on to discuss feelings about sisters, parents, friends, and teachers. All of this is recorded and accessible to parents. And all of this gets uploaded to the cloud and belongs to Mattel. Yes, the child's confidences are the property of Mattel. (...) Over time, a child with Hello Barbie learns that surveillance is the price of play. Kade Crockford of the American Civil Liberties Union of Massachusetts says this about Hello Barbie: "Surveillance camouflaged as play obscures the significant dangers posed by the loss of control of one's personal information. Hello Barbie makes the transfer of sensitive data to unaccountable third parties seem fun and natural. Do we want our children growing up in a world in which they have no consciousness of what it means to have a private life?" (TURKEL, 2017, s/p)

Ou seja, mesmo em uma das mais infantis das atividades – brincar de boneca – as crianças estão sujeitas à vigilância camuflada como brincadeira, o que faz com que os nativos digitais acabem por naturalizar o compartilhamento de dados

personais a estranhos, sem se preocupar com as consequências desse ato, o que pode fazer com que cresçam em um mundo em que desconhecem o significado de uma vida privada.

Os danos causados pelo compartilhamento excessivo dessa grande quantidade de informações no formato *online*, são muito maiores do que se as mesmas informações fossem compartilhadas de forma verbal ou por escrito. Ademais, a extensão desses danos é tão crescente quanto o uso das tecnologias.

No caso das bonecas interativas, não há garantia sobre o tratamento conferido aos dados, captados pela boneca, por parte das empresas. Também não há garantia de que essas informações – que podem ser fantasiosas, íntimas e inocentes - relacionadas tanto à criança quanto à sua família, não irão parar nas mãos de terceiros. Além disso, esses dados fornecem subsídios à empresa para gerar perfis detalhados sobre as preferências de cada criança, a fim de satisfazer interesses publicitários e financeiros. (MARIUZZO, 2015, s/p)

Trata-se de uma clara ameaça à privacidade, tendo em vista que a criança, quando interage com objetos lúdicos, não censura sua fala e acaba por revelar seus sonhos, fantasias, experiências, medos e segredos. Segundo Gasser e Palfrey, não se trata de paranoias contadas por fanáticos pela privacidade:

A história recente das violações de dados deveria soar como um chamado à ação, mas, curiosamente, pouco tem sido feito para reduzir a probabilidade de outras violações no futuro, além de medidas tomadas pelas próprias empresas para melhorar sua segurança. Essas histórias, que parecem paranoicas quando contadas por fanáticos pela privacidade, não são loucas. Parecem menos loucas a cada ano que passa. As empresas estão coletando mais dados sobre os indivíduos. O incentivo a isso é claro. Quanto melhor eles conseguirem conhecer um consumidor, e quanto mais souberem sobre as necessidades, os interesses e as preferências dessa pessoa, melhor podem visar suas ofertas – por exemplo, pela venda de anúncios exclusivos. Isso também é um incentivo para bandidos invadirem esses bancos de dados. E o erro humano é a maior de todas as preocupações. Alguns estudos apontam para o risco de uma “Pearl Harbour digital”, a menos que encaremos, com muito mais seriedade do que estamos encarando agora, a segurança do computador (que, por sua vez, traz consigo uma outra série de problemas). (GASSER; PALFREY, 2011, p. 73)

Especialistas já advertiram sobre as possibilidades de *hackeamento* desses brinquedos e seu uso para espionagem do ambiente onde se encontram. Foi verificada, também, a falta de transparência de algumas empresas sobre a coleta e o tratamento dos dados pessoais de crianças que interagem com esses brinquedos, bem como de terceiros que se encontram próximos a eles e podem ter seus dados coletados sem sequer terem conhecimento disso. Outra preocupação dos estudiosos é a possibilidade de inserção de publicidade implícita de produtos e serviços de parceiros comerciais na hora da brincadeira. (TEFFÉ; SOUZA, 2018 *In: TIC Kids Online Brasil 2017, 2018*, p. 32-33)

Há quem se preocupe, também, com o impacto que a relação com o *smart toy* pode gerar nas formas de comunicação e expressão das crianças. Como regra, é simples a comunicação estabelecida com esses dispositivos e, muitas vezes, é realizada na forma de comandos, sendo desnecessário utilizar expressões como “por favor” e “obrigado”, o que poderia influenciar negativamente as formas de expressão das crianças, prejudicando a sua interação com outros seres humanos. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 32-33).

Igualmente, questiona-se se a diversão se transformou em um processo de criação de bases de dados, como, quantas vezes a criança acessou o brinquedo, quais informações ela trocou com ele, quem tem acesso a essa comunicação, onde os dados são armazenados, o que pode ser feito com eles. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 32-33)

Assim, a *Internet das Coisas*, além de proporcionar uma interação nunca antes vista entre crianças e seus brinquedos, pode oferecer importantes oportunidades para a educação, facilitar tarefas cotidianas, auxiliar em tratamentos médicos, aumentar a segurança de residências e melhorar a qualidade e a oferta de produtos e serviços. Todavia, também pode trazer problemas relativos à segurança da informação e ao tipo de tratamento conferido à privacidade e aos dados pessoais de usuários, além de levantar questionamentos acerca do conteúdo que é direcionado a quem interage com os objetos. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 31)

É justamente porque o público infantil merece atenção e cuidados redobrados que, nos Estados Unidos, existe legislação específica para cuidar do assunto. Trata-se do *Children's Online Protection Privacy Act*, que estabelece critérios rigorosos para coleta de dados de crianças e coloca obstáculos para ao desvio desses dados para fins publicitários. Entretanto, no Brasil, não há proteção equivalente. (MARIUZZO, 2015, s/p)

Também, a fim de verificar, na prática, os efeitos nefastos da violação à privacidade das crianças, elegeu-se - a partir da análise de dados advindos das redes sociais *Youtube, Facebook, Instagram e Twitter*, bem como de reportagens e notícias jornalísticas das mais variadas fontes - um caso de grande repercussão no Brasil, o qual será visto a seguir. Assim, o estudo irá demonstrar a violação ao direito à privacidade de uma criança, em específico: a MC Melody.

Gabriella Abreu Severino, nascida na cidade de São Paulo, no dia 04 de fevereiro de 2007, é uma cantora e compositora mirim de *pop* e *funk* paulista, que ficou conhecida como MC Melody (hoje apenas Melody). Ela é filha de Thiago Abreu, o MC Bellinho, responsável por sua carreira. A menina ganhou notoriedade no início de 2015, quando tinha apenas 8 anos e seu pai publicou, em uma rede social, um vídeo imitando um falsete⁷ da cantora Christina Aguilera, que viralizou⁸. Nesse ano, a cantora ganhou o Prêmio Jovem Brasileiro, na categoria "vídeo mais visto de 2015"⁹.

Nesse mesmo ano começaram as polêmicas e denúncias, acusando o pai de explorar a imagem da filha, para obter vantagem econômica, motivo pelo qual o Ministério Público de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos

⁷ Tipo de registro vocal mais agudo do que a voz normal, devido à posição tomada pelas pregas vocais que, em vez de se manterem juntas em toda a extensão, afastam-se na parte anterior, reduzindo a parte que vibra e aumentando, assim, a frequência do som fundamental (Disponível em: <http://www.xn--sinnimo-v0a.com/defini%C3%A7%C3%A3o/falsete.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019).

⁸ Termo usual da internet que designa a ação de fazer com que algo se espalhe rapidamente, semelhante ao efeito viral. (Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/viralizar/>. Acesso em: 09 Abr. 2019.)

⁹ Disponível em: <https://www.breastudo.com/vencedores-do-premio-jovem-brasileiro-2016/>

Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, abriu o Inquérito Civil nº 103/2015¹⁰, o qual tramitou em segredo de justiça por envolver menor de idade.

Esse procedimento foi instaurado para investigar uma possível sexualização da menina e averiguar a “violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças” em razão de “forte conteúdo erótico e de apelos sexuais” em músicas e coreografias. Ainda, segundo a investigação, ela “canta músicas obscenas, com alto teor sexual e faz poses extremamente sensuais”. O promotor de justiça chama atenção pelo “impacto nocivo no desenvolvimento do público infantil e de adolescentes, tanto de quem se exhibe quanto daqueles que o acessam”.

Com isso, os pais da cantora mirim assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta¹¹ e o pai da menina, que dirigia sua carreira, declarou que mudaria o rumo da vida artística da filha, que ela passaria a cantar apenas “letras mirins, sem sensualizar” e que usaria roupas adequadas para a idade¹². Entretanto, não foi o que aconteceu.

A partir de então, com a proporção da repercussão das notícias envolvendo o inquérito, a MC Melody se tornou uma das crianças mais influentes da *internet*¹³. Assim, entre os anos de 2016 e 2017, a cantora mirim lançou um disco cantando seus maiores sucessos e outras músicas inéditas¹⁴. Já no ano de 2018, com apenas 11 anos, a cantora lançou a música “Vai, Rebola” que, só no seu canal no *Youtube*¹⁵, que possui 2.092.373 inscritos, alcançou a marca de 21.708.111 visualizações.

¹⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

¹¹ Disponível em:

<https://www.folhape.com.br/diversao/diversao/celebridades/2019/01/18/NWS,93809,71,675,DIVERSAO,2330-FAMILIA-MELODY-MUDA-FOCO-CARREIRA-CANTORA-APOS-DENUNCIAS-MINISTERIO-PUBLICO.aspx>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

¹² Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/05/mc-melody-muda-para- virar-anitta-pop-mirim-sem-sensualizar-diz-pai.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

¹³ Disponível em: <https://noticias.r7.com/reporter-em-acao/videos/mc-melody-faz-sucesso-e-se-torna-uma-das-criancas-mais-influentes-na-musica-29022016>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

¹⁴ Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Melody_\(cantora_brasileira\)#cite_note-14](https://pt.wikipedia.org/wiki/Melody_(cantora_brasileira)#cite_note-14). Acesso em: 09 Abr. 2019.

¹⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/user/mcbelinhofunkdocurt1>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

Assim, em julho de 2018, a menina novamente causou alvoroço nas redes sociais, ao postar, no seu perfil da rede social *Instagram*, uma sequência de fotos suas com o cabelo tingido até a cintura, maquiagem carregada com cílios postiços, vestindo roupas inadequadas para sua idade, como *cropped* e sutiã com bojo. As fotos, que hoje estão em todas as mídias, atraíram mais de 240 mil curtidas, incontáveis comentários pedófilos e reacendeu a discussão sobre a adultificação e erotização infantil¹⁶. Além disso, os comentários constantes nas fotos demonstram como a criança, ao ser sexualizada por ela mesma e pelo pai, passa a ser sexualizada também por terceiros.

Além dos pais e da própria menina, ainda que involuntariamente, incentivarem sua adultificação, os grandes veículos de comunicação em muito contribuíram para tanto, ao publicar chamadas como “aos 11 anos, MC Melody surpreende com novo visual” e “homem chama MC Melody de ‘mulher sensual’ em vídeo postado na internet”¹⁷.

A polêmica chamou a atenção do *youtuber*¹⁸ brasileiro Felipe Neto, que é considerado um dos dez mais influentes do mundo^{19,20}. Ele possui um canal com mais de 31 milhões de inscritos e mais de 6.492.111.201 visualizações em seus vídeos. Na rede social *Twitter*, possui 8.768.451 seguidores²¹ e na rede social Facebook, 3.539.708 seguidores²². Ficou famoso por demonstrar, em seus vídeos, sua opinião sobre celebridades, atividades do cotidiano e filmes, através de um tom crítico e/ou cômico²³.

¹⁶ Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/vida-real/mc-melody-e-a-geracao-de-meninas-adultificadas-e-sexualizadas/> Acesso em: 09 Abr. 2019.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ É aquela pessoa que faz vídeos para o *YouTube*. (Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/youtuber/121/> Acesso em: 09 Abr. 2019.)

¹⁹ Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/cultura-lazer/felipe-neto-entra-para-o-ranking-dos-maiores-youtubers-do-mundo/?fbclid=IwAR0UaNXIMiwf3B23YvuqdSOXD4JvHrSOy8XpOU7AhqpvLDL4kO43PDMSys>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

²⁰ Disponível em: https://emails.estadao.com.br/noticias/tv,os-canais-de-youtube-mais-vistos-curtidos-e-comentados-em-2018,70002649389?fbclid=IwAR2KajY4v6RSH82D_ijWVepWMy0tDv2D-99G4CH1QHCWJxld4iWT4QyftDU. Acesso em: 09 Abr. 2019.

²¹ Disponível em: <https://twitter.com/search?q=felipe%20neto&src=typd>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

²² Disponível em: <https://www.facebook.com/netofelipe/> Acesso em: 09 Abr. 2019.

²³ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Felipe_Neto. Acesso em: 09 Abr. 2019.

Ele é responsável por impulsionar a carreira de muitos artistas, pois seus comentários possuem um alcance muito grande, em número de pessoas. Foi através de seus vídeos que ele denunciou a situação de sexualização, vivenciada por MC Melody.

Dessa forma, em janeiro de 2019, o *influencer digital* banuiu a menina do seu canal, divulgando em sua conta na rede social *Twitter*, a seguinte declaração: “Galera, infelizmente a Melody está banida do meu canal. Havia informado ao seu pai que não faria mais 'react'²⁴ enquanto ela fosse sensualizada. Ele me prometeu que ia mudar, mas só piorou. E piorou muito. Ela tem 11 anos. Onze. E eu tive que censurar uma foto para poder exibir”. Reforçou, ainda, aos seus seguidores: “Eu quero lembrar a todos, por favor, a Melody é uma criança, uma menina ingênua que não faz a menor ideia de tudo isso que acontece. Ela é um doce de criança. Veio aqui ano passado e me trouxe um desenho que ela fez de mim. Por favor, não maltratem ela. Ela não tem culpa de nada”²⁵.

Com isso, o Ministério Público de São Paulo voltou a atuar, instaurando Procedimento Administrativo Individual a fim de investigar a família e apurar as “condições do núcleo familiar” da *funkeira* mirim. Assim, os pais da menina foram intimados para prestar esclarecimentos²⁶.

Em entrevista, a mãe da menina contou que ela e o marido estão separados e que a guarda da filha ficará com ela²⁷. Já o pai da menina, MC Bellinho, manifestou-se através da publicação de uma nota onde pediu desculpas “pelos excessos cometidos” na administração da carreira da filha²⁸.

²⁴ Expressão usada por *youtubers* para definir o ato de comentar o conteúdo de outras personalidades (Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/feed-redes-sociais/noticia/2019/01/apos-criticar-sexualizacao-felipe-neto-vai-bancar-acompanhamento-psicologico-para-melody-cjr2115cz01m601pktw2y1p11.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019).

²⁵ Disponível em: <https://revistaglamour.globo.com/Celebridades/noticia/2019/01/felipe-neto-bane-melody-de-seu-canal-no-youtube-por-cao-de-apelo-sexual.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

²⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pais-de-mc-melody-terao-que-dar-explicacoes-ao-ministerio-publico-de-sao-paulo-23397622>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

²⁷ Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/pai-de-mc-melody-diz-nao-ser-mais-responsavel-por-carreira-da-filha-se-desculpa-por-excessos-23391790.html> Acesso em: 09 Abr. 2019.

²⁸ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pais-de-mc-melody-terao-que-dar-explicacoes-ao-ministerio-publico-de-sao-paulo-23397622> Acesso em: 09 Abr. 2019.

Alguns dias depois, o *youtuber* Felipe Neto, também através de nota publicada em sua conta no *Twitter*, contou que ele entrou em um acordo com os pais da cantora mirim e que a partir de então, junto à ativista social Sabrina Bittencourt, que atua como voluntária na defesa de grupos vulneráveis, passaria a gerenciar a carreira de Melody e cuidar de sua imagem. Também salientou que a menina agora possui acompanhamento pedagógico e psicológico²⁹.

Muitos conteúdos, como vídeos e fotos, já foram excluídos de seus perfis oficiais nas redes sociais por serem considerados inapropriados. Entretanto, o número de seguidores não diminuiu. Atualmente, na rede social *Facebook*, a cantora possui 2.198.147 seguidores³⁰. Na rede social *Instagram*, possui 4,4 milhões de seguidores³¹ e no *Youtube*, possui um canal com 2.092.621 inscritos, com 86.421.039 visualizações em seus vídeos³². Além disso, a cantora possui

²⁹ Felipe Neto, por meio de sua assessoria, informa que, após deliberar com Thiago Abreu, pai das cantoras mirins Melody e Bella Angel, os dois decidiram tomar as seguintes decisões a respeito do caso: Felipe propôs um acompanhamento pedagógico e psicológico das cantoras a ser realizado por profissionais especializados em educação infantil. Além disso, uma blindagem dos conteúdos publicados pelas influenciadoras, de apenas 11 e 14 anos, com o intuito de remover todo tipo de publicação que possa comprometer a inocência compatível com as suas idades. O objetivo é proteger Melody e Bella e levar um acompanhamento que possa guiá-las nesse mundo de superexposição, corrigir seus comportamentos e fazer com que tenham uma vida sempre saudável, física e mentalmente. Após Thiago Abreu concordar, Felipe acionou Sabrina Bittencourt, fundadora da Escola com Asas (www.escolacomasas.com) e do programa latino-americano Jovens Transformadores (www.jovenestransformadores.com), que aceitou a oportunidade de se tornar mentora de Melody e de sua irmã Bella, colocando uma equipe de profissionais da área terapêutica, artística e pedagógica para trabalhar em conjunto com as meninas e com toda a sua família. “Nossa proposta é co-criar experiências relevantes, garantir formas delas serem respeitadas como meninas e que suas exposições tenham uma influência positiva na vida de milhões de crianças e jovens do país. Conversei com sua família e eles estão completamente de acordo que esta potência artística e de comunicação atingiram um patamar onde todos precisam ter um melhor assessoramento” – diz Sabrina Bittencourt, Doutora Honoris Causa em educação disruptiva, e ativista social com mais de 20 anos trabalhando em várias causas de proteção a grupos vulneráveis. Com essa decisão, uma equipe será montada ao redor das menores para preservá-las de qualquer tipo de exposição incompatível com a idade, além de trabalhar junto à sua família para que todos, juntos, possam dar a melhor condição de vida para as jovens. Todos os custos dessa operação serão pagos por Felipe Neto, em conjunto com Sabrina Bittencourt, que não poupará esforços para conduzir a equipe que cuidará da cantora. Seu pai, Thiago Abreu, mostrou-se disponível e aberto para evoluir e melhorar todos os aspectos que envolvem a situação. Felipe Neto se coloca a favor da atitude de Thiago, que poderia ter se fechado às críticas, mas mostrou-se disposto a mudar com o intuito de proteger Melody e Bella, sendo este o único e principal objetivo de todos os envolvidos. (Disponível em: https://twitter.com/felipeneto/status/1086017911741927425/photo/1?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.gazetaonline.com.br%2Fentretenimento%2Ffotos%2F2019%2F01%2Finstagram-de-mc-melody-sai-do-ar-apos-denuncias-do-ministerio-publico-1014164544.html. Acesso em: 09 Abr. 2019).

³⁰ Disponível em: <https://www.facebook.com/Melodyoficial/>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

³¹ Disponível em: https://www.instagram.com/melodyoficial3/?utm_source=ig_embed. Acesso em: 09 Abr. 2019.

³² Disponível em: <https://www.youtube.com/user/mcbelinhofunkdocurt1/about>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

incontáveis perfis *fakes*³³ nas redes sociais ou que apenas reproduzem conteúdos antigos, que foram retirados dos canais oficiais.

A título informativo, de acordo com as políticas de privacidade de redes sociais, as respectivas idades para criar uma conta são: 13 anos (*Facebook*)³⁴, 13 anos (*Instagram*)³⁵ e 18 anos (*YouTube*)³⁶. Em outras palavras, mesmo Melody não tendo idade suficiente para utilizar essas redes sociais, ela possui perfil em todas elas, assim como muitas outras crianças.

O caso de MC Melody demonstra, de uma forma muito impactante, a importância de uma criança não pular etapas do seu desenvolvimento e o fato de que isso não deveria ser estimulado por ninguém. Além das consequências que a própria menina provavelmente irá sofrer, deve-se levar em consideração que a sua imagem influencia as demais crianças da mesma idade, que acabam por se comparar à figura pública.

Nos comentários das redes sociais de MC Melody, é possível identificar outras crianças questionando suas próprias aparências e tentando parecer mais velhas, através de conteúdos não condizentes com suas idades, em busca de *likes*. “Alguém sabe me dizer se ela colocou silicone?”, “nossa, eu também tenho 11 anos, mas cara de 8”, “por que meus pais não deixam eu me vestir dessa forma?”, “por que meu seio não está igual ao da Melody?” foram alguns dos questionamentos deixados por meninas da mesma idade.³⁷

Assim, o processo de sexualização das crianças na *internet*, tal como aconteceu com a *funkeira* mirim, além de alimentar a cultura do estupro, traz consequências sérias no mundo real, ao passo que sua imagem inspira outras

³³ Falso, o que não é verdade ou verdadeiro. Atualmente é comum nas redes sociais o uso de um perfil *fake*, onde alguém cria um perfil que não é seu e se passa por quem não é. (Disponível em: <https://www.qualeagiria.com.br/giria/fake/>. Acesso em: 09 Abr. 2019).

³⁴ Mais informações sobre a política de privacidade da plataforma no website do Facebook. Recuperado em 13 abril, 2018, de <https://www.facebook.com/terms>

³⁵ Mais informações sobre a política de privacidade da plataforma no website do Instagram. Recuperado em 13 abril, 2018, de <https://help.instagram.com>

³⁶ Mais informações sobre a política de privacidade da plataforma no website do YouTube. Recuperado em 13 abril, 2018, de <https://support.google.com/>

³⁷ Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/vida-real/mc-melody-e-a-geracao-de-meninas-adultificadas-e-sexualizadas/>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

meninas, que não conseguem enxergar a menina Gabriela que existe dentro da personagem de MC Melody e acabam por não se identificar. Essa falta de identificação acaba por gerar um sentimento de frustração nas crianças que não conseguem ser como o que veem nas redes sociais virtuais.

A figura de Melody demonstra uma situação extrema, mas que bem retrata os perigos de uma geração de crianças que estão crescendo afetadas pelas mídias digitais. No seu caso, os próprios pais, ao venderem a imagem da criança, em busca de lucro financeiro, não perceberam - ou pelo menos optaram por não levar em consideração - que a exposição da filha pode lhe trazer muitas consequências nocivas, inclusive de ordem psicológica, cuja magnitude só será percebida pela própria criança, no futuro. O fato é que, para muitas crianças, a infância está desaparecendo em meio às redes sociais.

No caso da cantora, após a investigação do Ministério Público, e do acordo feito entre seus pais, o *youtuber* Felipe Neto e a ativista Sabrina Bittencourt, a carreira da MC parece ter tomado um novo rumo, sendo que em fevereiro de 2019, a menina completou 12 anos, recebeu uma festa temática apropriada para sua idade³⁸ e posou para fotos com roupas infantis, sem maquiagens fortes ou tinturas no cabelo.

Assim, a menina, que havia sido transformada em mulher, voltou a ser criança. Entretanto, sua história levanta questionamentos e traz dúvidas sobre o valor da vida de uma criança adultificada e a possibilidade de se devolver a infância a uma criança. Afinal, os números colhidos nas redes sociais demonstram o tamanho da exposição sofrida pela menina, que era perseguida no colégio devido à fama³⁹.

Percebe-se, assim, que o maior desafio que existe, atualmente, é combater a sensação de que é normal perder a privacidade por um sentimento de sociabilidade.

³⁸ Disponível em: https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2019/02/mc-melody-faz-12-anos-e-ganha-festa-de-unicornio.html?fbclid=IwAR2TSdec85DINumbCF9hWFY2ee311-guhZFaq16J8A7R0yxBJbPN_MpHOMg. Acesso em: 09 Abr. 2019.

³⁹ Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2015/10/mc-melody-sobre-assedio-na-escola-se-ficar-atras-de-mim-leva-suspensao.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

As pessoas, em geral, parecem estar dispostas a barganhar com os próprios dados pessoais e com a imagem e conteúdo relacionados às crianças em prol do mundo interativo digital ou, no caso de Melody, pelo valor do dinheiro.

Como foi bem ilustrado no exemplo utilizado neste tópico, muitas vezes é a própria família que gera a exposição das crianças que, devido à tenra idade, não tem condições de perceber que seus direitos estão sendo violados e se contrapor a esse tipo de situação. Entretanto, será visto a seguir que a família, juntamente com a sociedade e o Estado são os atores responsáveis pela proteção integral das crianças, motivo pelo qual deverão sempre zelar pela proteção de todos os seus direitos.

Conforme foi visto até o momento, com o advento da Sociedade em Rede, um novo panorama social fez emergir interesses inéditos a serem tutelados. A partir disso, percebe-se que há uma necessidade de se avançar na mudança de orientação dessas instituições responsáveis pela proteção integral em direção ao aprofundamento da melhor tutela das crianças, sujeitos que ocupam um lugar de destaque na ordem jurídica por serem pessoas em desenvolvimento, que merecem proteção integral e cuidados especiais. A seguir, serão analisados os desafios enfrentados pelos imigrantes digitais.

3 OS ATORES RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO INTEGRAL NA SOCIEDADE EM REDE: Os imigrantes digitais e seus GAPS

Os novos contornos dos interesses das crianças, dentre os quais está o direito à privacidade, tem suas raízes na mudança da estrutura familiar, social e estatal advindos da contemporaneidade. O surgimento da Sociedade em Rede, sobretudo com o advento da *internet*, descortinou problemas até então desconhecidos, potencializando certos perigos e mitigando a rede de proteção das crianças. Nesse contexto, diante das relações virtuais, o direito à privacidade ganhou um novo viés.

A importância de se analisar os desafios e perspectivas dos atores encarregados da Proteção Integral das crianças na Sociedade em Rede, em especial quanto aos seus direitos de privacidade, é essencial, tendo em vista que esses direitos passaram por transformações que atravessam os espaços de atuação desses atores no ambiente virtual.

A Doutrina da Proteção Integral teve as suas bases no movimento de mobilização do início da década de oitenta, que foi marcado por um intenso debate sobre os múltiplos aspectos da proteção de crianças e adolescentes. Segundo essa teoria, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos. (PEREIRA, 2000, p. 220)

Dessa forma, a proteção, com prioridade absoluta, deixou de ser obrigação exclusiva da família e do Estado, passando a ser um dever social. Por isso, as crianças e os adolescentes passaram a ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (PEREIRA, 2000, p. 220)

Assim, partir dessa doutrina, que se estabeleceu como pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo, é necessário reconhecer a situação especial das crianças como sujeitos em desenvolvimento que são, pois com o passar dos séculos, essas passaram de um estado de completa desconsideração para um patamar de proteção especial.

No ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina foi introduzida através da Constituição Federal de 1988, que delega à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais elencados na Carta Maior, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, assinada em 26 de janeiro de 1990, em Nova York, é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes em todo o mundo, que foi aprovada através da Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Isso ocorreu após árduo trabalho de cerca de dez anos de muitos enviados de 43 países-membros da Comissão de Direitos Humanos daquele organismo internacional, à época em que se comemoravam os 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança. (PEREIRA, 2000, p. 215)

Esse acordo internacional foi fruto de muita negociação entre os países signatários e o seu resultado representa o mínimo que todas as sociedades devem garantir às suas crianças, através de normas que devem ser incorporadas às leis internas. O Brasil subscreveu e ratificou o tratado e ele foi incorporado às leis nacionais através do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Referida convenção, além de assegurar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, em seu art. 3.1⁴⁰, norte de todo o ordenamento, também garantiu a privacidade da criança, no art. 16.1, ao dispor que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”. (PEREIRA, 2000, p. 215)

⁴⁰ “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

Assim, foi incorporado no sistema jurídico brasileiro, de forma definitiva, o princípio do “melhor interesse da criança”, que tem servido como verdadeira bússola para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância.

No âmbito interno, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade em um capítulo especial. Assim, está previsto, em seu art.15 que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Segundo o artigo 2º do Estatuto, considera-se criança “a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade” (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, 1990). O presente estudo se propôs a analisar a situação das crianças, especificamente, os nativos digitais.

Além disso, a mesma lei detalhou, em seu art.16, que o direito à liberdade compreende, dentre outros, os direitos de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; o direito à opinião e expressão e o direito a participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Também reforçou o que já estava previsto no tratado internacional supracitado, instituindo, em seu art.17, que:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, Lei n. 8.069)

De toda forma, a proteção ao direito à privacidade das crianças requer o envolvimento de todos os atores, sendo que cada um possui um importante papel a desempenhar. Entretanto, a diferença de gerações entre os encarregados da proteção integral e seus protegidos parece ser o maior obstáculo a ser transposto.

Para o já citado Marc Prensky, especialista em tecnologia e educação pela Universidade de Yale, hoje as crianças já nascem em um mundo marcado pelas tecnologias de informação e comunicação e mídias digitais. Por isso, teriam seu perfil cognitivo alterado. Essas “novas crianças” teriam estruturas cerebrais diferentes e seriam mais rápidas, capazes de realizar muitas tarefas ao mesmo tempo e mais autorais do que as das gerações anteriores. Portanto, haveria um claro “gap geracional” entre pais ou professores e alunos, no que se refere ao modo como utilizam as novas tecnologias digitais e o que elas causam em seus cérebros. (PRENSKY, 2001, p. 3)

Prensky, que foi quem cunhou o termo “nativos digitais”, apresentou também os “imigrantes digitais”:

Those of us who were not born into the digital world but have, at some later point in our lives, become fascinated by and adopted many or most aspects of the new technology are, and always will be compared to them, Digital Immigrants. The importance of the distinction is this: As Digital Immigrants learn – like all immigrants, some better than others – to adapt to their environment, they always retain, to some degree, their "accent," that is, their foot in the past. The “digital immigrant accent” can be seen in such things as turning to the Internet for information second rather than first, or in reading the manual for a program rather than assuming that the program itself will teach us to use it. Today’s older folk were "socialized" differently from their kids, and are now in the process of learning a new language. And a language learned later in life, scientists tell us, goes into a different part of the brain. (PRENSKY, 2001, p. 2)

Assim, os imigrantes digitais podem ser definidos como aquelas pessoas que nasceram antes da era digital, mas que, em algum ponto de suas vidas, passaram a fazer parte desse novo mundo tecnológico. O fato é que algumas dessas pessoas, assim como quaisquer outros imigrantes, adaptaram-se ao novo ambiente melhor do que outras. Entretanto, em certo grau, todos eles ainda possuem certo “sotaque”, ou seja, um de seus pés ainda está no passado.

Os imigrantes digitais cresceram e foram educados em um mundo diferente e hoje enfrentam o processo de aprendizagem de uma nova linguagem para que possam navegar no mundo de conexões dos nativos digitais

Pais, professores e o próprio Estado precisam se preocupar tanto com a noção de identidade das crianças, que está se modificando, quanto com a expansão de seus dossiês digitais, os quais são facilmente acessíveis para um grande número de pessoas. Ao que tudo indica, as crianças terão cada vez menos chance de controlar as informações que outros podem vir a encontrar a seu respeito a cada ano que passa. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 71)

Não há resposta certa para a questão de como os nativos digitais conduzem ou tem suas vidas conduzidas pelos atores encarregados da proteção integral. O que se sabe é que há muito o que ser feito enquanto essas crianças crescem, com elas e para elas, sendo que cada personagem tem um papel a desempenhar, na tentativa de resolver os problemas que surgem ao longo do tempo, tendo em vista que este é um cenário caleidoscópico, que muda seus contornos a todo momento.

3.1 A FAMÍLIA EM REDE: Compartilhar, controlar ou emancipar? Dilemas do controle parental em tempos de *internet*

Vive-se, hoje, em um mundo onde os detentores do poder familiar são meros imigrantes em um continente ainda em formação, que parece estar sendo conduzido e cada vez mais habitado pelos nativos digitais. Dessa forma, a paisagem vem se modificando diante de inéditos conflitos de direitos.

O que se pretende demonstrar, a seguir, é o desafio de determinar, afinal, qual o espaço de reserva que a lei quis assegurar à criança frente aos seus próprios genitores ou responsáveis, ponderando se, em nome do poder familiar, é possível reconhecer aos pais a prerrogativa de invadir ou violar a privacidade dos filhos, sob qualquer circunstância.

Tal como dispõe o Código Civil de 2002⁴¹, é dever dos pais dirigir aos filhos a criação e a educação. Assim, o problema se apresenta quando os direitos das crianças, garantidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, tal como o

⁴¹ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação. [...].

direito à privacidade, defrontam-se com o poder-dever de correção, vigilância e fiscalização dos pais em relação aos filhos sujeitos ao poder familiar.

Inicialmente, deve-se levar em consideração o fato de que esse desafio se agrava em época de massificação e de rapidez da informação e das novas formas de comunicação, proporcionadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação e pela *Internet*.

A rede mundial de computadores é aberta a todas as pessoas que queiram criar e postar conteúdos que, muitas vezes, não são adequados para estarem ao alcance das crianças. A partir disso, surge a preocupação dos pais a respeito do que é visto pelos filhos na *web*. No entanto, também existem muitas situações inadequadas em que os próprios pais expõem os filhos no âmbito virtual.

Da mesma forma, devem ser avaliadas as condições de autonomia desses sujeitos em desenvolvimento, tendo em vista que, em uma primeira análise, crianças em tenra idade não podem dispensar a ingerência dos pais. De outro lado, também é preciso questionar se é papel dos pais ou detentores do poder familiar gerar a exposição das crianças na *internet*, tal como ocorreu no gravíssimo caso da MC Melody, analisado no primeiro capítulo.

A fim de melhor contextualizar a problemática, é importante referir que a Constituição Federal de 1988, consolidando passos que a legislação esparsa já ensaiava ao longo do século XX, alargou o conceito de família, modificando sua estrutura e função e estabelecendo o reconhecimento de que todo o ordenamento se funda em um valor básico e central, que é a dignidade da pessoa humana, erigida ao texto constitucional como fundamento da República⁴².

Nessa perspectiva familiar, as crianças, além de possuírem direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, têm determinados direitos que lhe são especiais em razão da própria condição de pessoas em desenvolvimento.

⁴² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

Assim, de forma destacada, a Carta Magna, em seu art.227, garantiu à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos básicos como o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, o que fez com que as crianças passassem a fazer parte e a ter voz no próprio processo de educação.

Entretanto, desde a década de oitenta, a realidade se transformou a tal ponto, que o conceito de família contido na Carta Magna já não é mais suficiente, tal como ocorreu com o próprio direito à privacidade. A nova realidade social, democrática e tecnológica alterou o direito posto. Assim, a realidade das novas configurações familiares também trouxe novos desafios, sendo que, presentemente, um dos grandes debates do Direito de Família é a definição do próprio conceito de família, sob o viés da contemporaneidade.

Diante da pluralidade das famílias modernas, surgiram novos arranjos familiares, os quais também são influenciados pelas novas tecnologias, pois a família não é mais aquela constituída unicamente pelo casamento indissolúvel, chefiada pelo marido, marcada pela capacidade relativa da mulher e total submissão dos infantes.

Em tese, a família contemporânea está mais preocupada com a dignidade e desenvolve-se a partir de relações de afeto e da busca pela felicidade de seus membros, deixando para trás o tom hierárquico, de comando marital, para dar lugar à igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e à preocupação com a preservação e desenvolvimento da dignidade da criança.

Entretanto, deve-se fazer uma ressalva. Na realidade, conforme verificado no capítulo anterior, a partir dos dados analisados, bem como dos perigos a que os infantes estão expostos no mundo virtual - muitas vezes a partir das mãos dos próprios detentores do poder familiar - não é possível afirmar que todas as famílias estão preocupadas com a dignidade de suas crianças. Seria desejável que assim estivessem, mas os números não permitem essa generalização.

Aliás, frente aos potenciais prejuízos que a exposição aos riscos associados ao uso da *Internet* pode causar para o desenvolvimento das crianças, a própria

pesquisa TIC *Kids Online* Brasil 2017 investigou ações e estratégias de mediação de pais e responsáveis para garantir o uso seguro da rede por esse público, a fim de compreender o contexto parental e a percepção que esses adultos têm do uso que seus filhos e tutelados fazem da *Internet*.

Assim, em relação ao contexto parental, a pesquisa revelou que, em 2017, 77% das crianças usuárias de *Internet* tinham pais ou responsáveis que também eram usuários da rede. A pesquisa também questionou as crianças sobre o quanto seus pais ou responsáveis sabem das atividades que realizam na *Internet*. Assim, apenas 49%, ou seja, menos da metade dos entrevistados respondeu que seus pais ou responsáveis têm muito conhecimento sobre suas atividades no ambiente virtual. Esse percentual variou conforme a faixa etária, sendo que foi mais baixo entre adolescentes de 15 a 17 anos (36%), mas ultrapassou os 60% entre crianças de 9 a 10 (61%) e de 11 a 12 anos (68%), o que ainda é preocupante (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 144).

Quanto à percepção que os pais ou responsáveis têm sobre o uso que os nativos digitais fazem da *Internet*, 70% afirmaram que seus filhos ou tutelados utilizam a rede com segurança. Contudo, essa percepção foi menos frequente quanto menor o grau de instrução dos pais ou responsáveis, sendo 60% entre aqueles com escolaridade até o Ensino Fundamental I, passando para 75% entre os com Ensino Médio ou Superior (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 144).

Já em relação às estratégias de mediação do uso da internet, em 2017, a pesquisa verificou que as estratégias de mediação ativa⁴³ foram as mais frequentemente adotadas. Já as ações de mediação restritiva⁴⁴ e o monitoramento de atividades⁴⁵ – das quais fazem parte permissões, restrições e a verificação do uso da rede – também foram comuns, mas realizadas em menores proporções (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 145).

⁴³ Estratégia em que pais ou responsáveis conversam com seus filhos ou tutelados sobre conteúdos presentes na rede e realizam atividades em conjunto *online*.

⁴⁴ Estratégia em que pais ou responsáveis determinam regras que limitam ou regulam o tempo e local de uso da Internet, bem como a realização de atividades *online*.

⁴⁵ Estratégia em que pais e responsáveis monitoram ou checam o registro de atividades *online* de seus filhos.

Ainda no que se refere às estratégias de mediação ativa, 83% dos usuários de *Internet* afirmaram que seus pais ou responsáveis explicam que alguns *sites* são bons e outros são ruins. Ademais, 73% mencionaram que eles também elucidam o que devem fazer se alguma coisa na *Internet* os incomodar ou chatear e 70% disseram que eles os ajudam quando algo na *Internet* os incomoda ou chateia. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 145)

Através do uso das redes sociais, as crianças e adolescentes se utilizam da *internet* para entrar em contato com pessoas que de outras cidades, países e até culturas. Assim, nesse contexto de comunicação através da rede, verificou-se que as estratégias de mediação foram mais acirradas, pois 84% dos usuários mencionaram que seus pais ou responsáveis os ensinam como se comportar na *Internet* com outras pessoas, 71% disseram que seus pais ou responsáveis conversam com eles sobre o que fazem na *Internet* e 50% revelou que seus pais ou responsáveis sentam com eles falando ou participando do que fazem na rede. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 145)

Conforme já foi exposto, o telefone celular é o principal dispositivo utilizado por crianças e adolescentes para se conectarem a *Internet*. Diante disso, as estratégias de mediação restritiva ao uso do celular têm sido a tática mais comum utilizada pelos pais ou responsáveis, pois 60% das crianças e adolescentes relataram que os pais ou responsáveis colocam regras para o uso do celular e 57% narraram que eles os deixam sem usar o celular por algum tempo (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 145).

Já no que diz respeito ao monitoramento de atividades realizadas na *Internet*, 58% dos usuários relataram que os pais ou responsáveis olham os seus celulares para ver o que estão fazendo ou com quem estão falando, 66% declararam que eles sentam junto enquanto usam a *Internet*, mas sem participar do que estão fazendo, e 67% referiram que seus pais ou responsáveis ficam por perto enquanto usam a *Internet*, mas sem olhar o que estão fazendo (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 145).

Ainda quanto ao controle parental, 56% das crianças relatou ter recebido incentivo dos pais ou responsáveis para aprender na *Internet*, enquanto 63% disseram que seus pais ou responsáveis os ajudaram a fazer algo na *Internet* que não entendiam. (TIC *Kids Online* Brasil 2017, 2018, p. 145)

Diante dos dados apresentados, é indiscutível que as relações familiares estão sofrendo interferência da realidade virtual, fato da onde decorrem inúmeras consequências. A experiência do mundo *online* trouxe uma nova dimensão para as relações interpessoais. Assim, na sociedade atual, integrar os espaços real e virtual é tarefa árdua para qualquer relacionamento, sobretudo para a relação entre pais e filhos ainda submetidos ao poder familiar, fato que impõe às famílias o desafio de aprender a transitar nos dois mundos.

Com isso, percebe-se que o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização e as relações passaram a ser muito mais de igualdade e de respeito mútuo, sendo o traço fundamental, a lealdade. A família passou a ser identificada pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. (DIAS, 2015, p. 144)

Vive-se, hoje, um momento de intensas transformações nos relacionamentos e, estando a sociedade inserida nesse histórico processo de mudanças, ainda não há o afastamento necessário para que se possa compreender tais alterações. O fato é que a tecnologia deixou de ser apenas uma grande facilitadora do cotidiano das pessoas para provocar uma grande revolução em todos os aspectos da vida, inclusive nas relações familiares.

A forma de comunicação proporcionada pela *Internet* aproxima as pessoas e, por isso, além de interferir nas relações afetivas, cria novas formas de relacionamento, fato que reflete diretamente no Direito de Família e, por conseguinte, no direito à privacidade familiar.

Até pouco tempo, a proximidade geográfica costumava ser condição para criação e manutenção dos laços afetivos. Entretanto, diante das novas possibilidades proporcionadas pela utilização das tecnologias da informação e

comunicação, a presença física vai perdendo a importância. Por viver sob o signo da instantaneidade, a nova realidade encurtou distâncias e superou a divisão do tempo entre passado, presente e futuro. (SILVA, 2009, p. 242)

Inclusive, hoje já se discute se vínculos *online* teriam o condão de sustentarem uma família, tendo em vista que existem famílias virtuais, as chamadas famílias *online* ou *IFamilies*, novíssimo conceito de família, que pode se dar em quaisquer formas de famílias, tanto as expressas na legislação, quanto as implícitas, podendo ser estabelecidas em caráter provisório ou em caráter permanente.

A *IFamily* de caráter provisório pode ser entendida como as relações entre pais e filhos em que aqueles vão para cidades, estados ou países distantes para atender compromissos acadêmicos ou profissionais. Nessas situações, é comum que a ligação afetiva entre membros da família se torne até mais intensa, tendo em vista que a ausência da convivência física diária diminui os conflitos decorrentes das diferenças geracionais. (ROSA, 2013, p. 99)

Já a possibilidade de existência da família *online* de caráter permanente está dentro da lógica da família eudemonista. A designação desse modelo familiar provém da palavra grega *eudaimonia* que designa o sentimento de felicidade, sendo que o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca, pelo sujeito, da sua felicidade. (ROSA, 2016, p. 96)

Assim, a família eudemonista busca a felicidade individual e traz um processo de emancipação de seus membros, podendo ser descrita como a tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, pois a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e de preservação da vida. Assim, as relações afetivas são o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais (DIAS, 2015, p. 143).

Embora não seja um modelo autônomo de entidade familiar, a família eudemonista é o novo vetor do Direito de Família Contemporâneo, podendo ocorrer em qualquer modelo familiar. As necessidades do mercado de trabalho ou mesmo

da família, fazem com que, muitas vezes, os membros necessitem morar em localidades diferentes. Além disso, as escolhas pessoais de cada um não impedem o reconhecimento de tais situações como família. (ROSA, 2015, p. 100)

Diante disso, é possível verificar que a família possui contornos indissociáveis das polêmicas e controvérsias do Direito. Assim, quando se traz à baila a questão da privacidade no âmbito familiar, é comum imaginar esse direito, em um primeiro momento, como sendo o direito de proteger a vida familiar da interferência indesejada e da indiscrição alheia.

Entretanto, é necessário ir além e examinar até que ponto se pode identificar uma privacidade entre os próprios integrantes dessas relações, que já são marcadas por uma proximidade intrínseca e um cotidiano dividido. Assim, tendo em vista que é certo que os raios da tutela da privacidade abarcam esses relacionamentos, é necessário que se analise o campo de reserva que uma pessoa pode manter para si, longe do conhecimento dos próprios conviventes mais íntimos. (GODOY, 2005, p. 132)

Para se analisar a questão do direito à privacidade das crianças, ainda submetidas ao poder familiar, é imperativo lembrar que a privacidade contém direito de personalidade, inerente à condição humana, independentemente da situação de capacidade ou de aptidão ao exercício dos direitos da cidadania. Ou seja, aos menores de idade são reconhecidos direitos essenciais ao seu desenvolvimento como pessoa humana e ao desenvolvimento de sua personalidade. (GODOY, 2005, p. 138)

De um lado, por se tratar de alguém em formação, que está em processo de desenvolvimento da própria personalidade, motivo pelo qual está submetido à autoridade parental, é possível chegar ao entendimento de que não se reconhecerá à criança, ao menos não na mesma extensão, a liberdade básica de autodeterminação, das escolhas pessoais, do direito ao controle das informações e das próprias comunicações, tal como se reconhece ao indivíduo capaz, relativizando-se o direito à privacidade dos filhos e a sua garantia da liberdade de

tomar decisões pessoais sobre a própria vida e sobre como conduzi-la. (GODOY, 2005, p.140)

Segundo Orlando Gomes, os pais, no exercício do poder familiar, podem proibir os filhos de frequentar certos lugares, de praticar certos atos e até de manter correspondência que julguem inconvenientes aos seus interesses. (GOMES, 2001, p. 395)

No mesmo sentido, defende Gilberto Haddad Jabur que os pais, estando em posição superior aos filhos e possuindo o dever de vigilância, estão autorizados ao exame e até vasculho, em busca do que lhes possa afligir na educação de seus filhos, sendo que o direito à liberdade da prole não fica prejudicado com a atitude dos pais. Assevera que é dever de cautela primordial o acompanhamento educacional pelos genitores, sendo, por vezes, necessária a intervenção, ainda que a contragosto. (JABUR, 2000, p. 265)

O jurista Gustavo Tepedino pondera que:

A interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais. A função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que justifica o espectro de poderes conferidos aos pais – muitas vezes em detrimento da isonomia na relação com os filhos, e em sacrifício da privacidade e das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida como um múnus privado, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação como pessoa, na perspectiva da sua futura independência. (TEPEDINO, 2004, p. 38)

Ou seja, os pais só poderiam interferir na vida privada dos filhos menores, relativizando seu direito à privacidade, para auxiliar na sua educação - o que é decorrente do próprio poder familiar - não sendo um direito absoluto, que pode ser exercido em qualquer momento, sob qualquer circunstância.

Entretanto, diante do novo perfil jurídico-constitucional da família e do papel desenvolvido por pais e filhos dentro dessa nova concepção, é necessário que se faça uma nova leitura sobre o direito à privacidade dos filhos, pois, presentemente, a criança possui proteção prioritária, participa de seu processo educativo e concorre

às decisões sobre sua formação, tudo na medida adequada à sua idade e sua específica situação pessoal. Desse modo, procura-se, hoje, afastar qualquer reminiscência de um sistema jurídico que coloque a criança em posição de absoluta sujeição aos desígnios dos pais, como se a família ainda fosse aquela mesma sujeita ao pátrio poder. (GODOY, 2005, p. 141)

Por isso, inclusive no mundo virtual, as prerrogativas dos pais devem ser ponderadas diante dos já citados direitos ao respeito, à liberdade e à dignidade das crianças, além de serem levadas em consideração a idade, o grau de maturidade, a cultura, a mentalidade, o desenvolvimento, além da situação específica de cada criança, tais como as circunstâncias de tempo e espaço em que vivem. Em suma, deve-se, sempre, conformar o exercício da autoridade parental de acordo com o caso concreto, no limite do desenvolvimento da criança e em proporção das suas condições, respeitando-se sua autonomia de maneira proporcional.

É certo que os pais devem saber o que as crianças estão fazendo *online*. Entretanto, deve haver um ponto de independência, onde os controles parentais devem ser desligados e a confiança prepondera, contribuindo para o crescimento dos nativos digitais. Assim, quanto menor a criança, mais limitado deve ser o seu acesso. Entretanto, na medida em que forem ficando mais velhas, os pais devem lhes conferir mais autonomia, de forma progressiva, ao ponto de, quando se mostrarem maduros o suficiente, não necessitarem de supervisão constante. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 85)

Essa conduta é necessária, pois as crianças, nascidas no século XXI, não podem ser afastadas da *internet*. Muito antes pelo contrário. O mundo *online* proporciona habilidades que serão indispensáveis para esses futuros adultos e os pais e responsáveis não podem privar as crianças dos conhecimentos decorrentes da *internet* em nome da superproteção decorrente do medo dos perigos virtuais.

Apesar da inimputabilidade, os menores de idade não são suscetíveis à mesma intensidade e extensão das medidas de fiscalização e vigilância ou mesmo a idênticas providências necessárias a sua educação ou formação. Nesse sentido, diferenciam-se crianças com mais ou menos idade, com maior ou menos

maturidade, criadas em um grande centro ou em pequenas cidades e, portanto, inseridas em diferentes contextos históricos. Portanto, não é possível conceber que as mesmas medidas devidas ao desenvolvimento de um recém-nascido caibam a um adolescente, quase maior de idade. (GODOY, 2005, p. 142)

Ademais, é importante que se supere a rígida separação entre menoridade absoluta e relativa ou mesmo entre menoridade e maioridade, tendo em vista que as capacidades de entender, de querer e de escolher resultam do gradual desenvolvimento da pessoa, e não do simples implemento de uma certa idade, o que se deve ser considerado, especialmente quando está em jogo a análise de situações subjetivas existenciais, tal como é a privacidade do filho. (GRISARD FILHO, 2002, p. 42)

Especificamente, em relação ao controle das informações dos filhos, não se pode, quando do exercício da autoridade parental, deduzir, simplesmente, que os pais possuem o direito a interceptar os conteúdos das comunicações dos filhos menores, ainda que a relação familiar atenua a inviolabilidade dos direitos fundamentais dos menores. Tal comportamento justifica-se apenas no interesse objetivo da instrução e da educação do menor, no respeito de sua dignidade e com o uso de formas e de meios que não sejam traumáticos e, portanto, deseducativos, por si só. (GRISARD FILHO, 2002, p. 185-186)

Toda essa análise transita tanto no mundo real quanto no mundo virtual. Assim, a busca pela máxima proteção da privacidade das crianças perpassa pelo bom senso e pelo diálogo, fundamentos que devem nortear os relacionamentos familiares. O primeiro passo, para os pais e responsáveis, deve ser o envolvimento na vida *online* das crianças, de forma construtiva para todos. Conversar com as crianças sobre a sua identidade e privacidade *online* é essencial para o seu processo de educação.

Nesse diálogo, as crianças devem ser ouvidas pelos pais sobre a exposição que fazem de si mesmas na rede, quais tipos de contatos realizam, com quem conversam, quais conteúdos acessam e as emoções que sentem diante desses conteúdos virtuais. Para isso, é necessário ter desenvoltura para dialogar sobre

assuntos que talvez envolvam novos sentimentos para as crianças, tais como vergonha e confusão. Por isso, estabelecer um forte vínculo de confiança parece ser a saída para proteger as crianças dos perigos existentes na *web*.

Em alguns casos, os pais ponderam sobre a possibilidade de instalar programas que possam controlar o acesso das crianças a conteúdos indevidos. Entretanto, esse tipo de monitoramento pode não ser a melhor medida de vigilância, uma vez que isso pode enfraquecer o laço de confiança que existente entre pais e filhos.

Segundo os defensores da privacidade da criança, o rastreamento excessivo das atividades das crianças no mundo virtual pode devastar a confiança existente entre pais e filhos. O que se observa como consequência disso, é que as crianças acabam, de algum modo, burlando o controle parental demasiado, seja no computador de casa, seja através de outras formas de conexão à *internet*. Por isso, cada vez mais a vigilância constante e as técnicas de rastreamento são um tiro pela culatra. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 84-85)

Mesmo considerando a importância do uso de tecnologias de monitoramento que restringem o acesso das crianças na *web*, a educação para a privacidade na *internet* e o diálogo franco entre os detentores do poder familiar e os menores de idade ainda parece ser a melhor alternativa em relação ao uso da rede, tendo em vista que os limites devem ser conversados em família. A supervisão da navegação das crianças deve ser considerada, não como uma imposição ou mera restrição, mas como uma orientação sobre as melhores escolhas para a interação *online*.

Em outras palavras, ainda que se adotem medidas de vigilância e controle eletrônico do conteúdo acessado pelos filhos, a orientação feita pelos pais para que os filhos façam boas escolhas - a partir de um diálogo onde se converse abertamente sobre os perigos da violação da privacidade no meio virtual, suas necessidades e responsabilidades - parece ser mais eficiente.

Entretanto, não se deve deixar de levar em consideração que muitas vezes, os próprios pais estão criando problemas para seus filhos nascidos na era digital,

pois acabam tomando decisões em relação à exposição dos menores, frequentemente de forma involuntária, que serão difíceis, senão impossíveis de voltar atrás.

Quando se trata da privacidade digital, casos extremos não são difíceis de imaginar. Por exemplo:

Considere o impacto das tecnologias existentes e amplamente usadas, como sensores, *webcams* e identificação por frequência de rádio (RFIDs). A criança que não tem quem cuide dela, cujos pais bem intencionados colocam um *chip* RFID em seu telefone celular (ou sob sua pele no cenário mais extremo), podem ter uma identidade bem mais abrangente do que o Nativo Digital que fica por sua própria conta. Os abridores automáticos das portas de garagem com mecanismo digital, ou *webcams* em casa, podem, do mesmo modo, proporcionar uma quantidade enorme de dados sobre seus filhos. Esses dados que compõem a identidade digital são contribuições de outros para o todo da identidade de um Nativo Digital. Grande parte do tempo, esses dados não são fatos sobre eles mesmos que as crianças estão decidindo compilar, mas simplesmente os rastros que deixam quando vivem com dimensões digitais cada vez mais conectadas – nascidas dos dispositivos que pais ansiosos distribuem para tentar mantê-los seguros a médio prazo. Essa escolha pode ser a decisão certa para pai/mãe e seu filho, mas também pode implicar custos no futuro. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 76-77)

Entende-se que a maioria dos pais estão bem intencionados e muitas vezes tomam medidas drásticas para proteger os filhos, sua saúde e bem estar. Entretanto, esses mesmos pais não percebem – ou pelo menos optam por não levar em consideração - que essas medidas estão colocando em risco a privacidade das suas crianças, que ficam expostas, a longo prazo, em virtude de uma decisão que os pais tomaram por elas, para protege-las a curto ou médio prazo.

Diante de tudo, é possível verificar três cenários distintos: 1) os pais que tudo compartilham em relação aos filhos e seus dados pessoais, sendo, portanto, os responsáveis pela exposição das próprias crianças e, conseqüentemente, pela violação das suas privacidades – o que não é desejável, pelos motivos já analisados no primeiro capítulo do presente estudo; 2) os pais que exageram na supervisão, controlando todos os movimentos das crianças, sem lhes deixar qualquer espaço para desenvolver habilidades, que lhes são necessárias, bem como usufruir da sua privacidade, liberdade e independência - o que também não é a solução e 3) o pai que tenta ensinar uma educação digital para emancipar esse sujeito em

desenvolvimento para que possa navegar com segurança na rede – esse, sim, apresenta-se como o caminho mais seguro.

Sobre a solução, Gasser e Palfrey referem que:

Os pais e os professores estão na linha de frente. Eles têm a maior responsabilidade e o papel mais importante a desempenhar. Mas, frequentemente, os pais e professores não estão sequer envolvidos nas decisões que os jovens estão tomando. Eles se isolam de seus jovens Nativos Digitais porque as barreiras de linguagem e culturais são muito grandes. O que esperamos dos pais e dos professores que estão se sentindo distantes dos Nativos Digitais é que os valores e o bom senso tradicionais que serviram bem a eles no passado tenham grande ressonância também neste novo mundo. Em vez de banir as tecnologias ou deixar suas crianças as usarem sozinhas em seus quartos – duas das abordagens mais comuns propostas – pais e professores precisam deixar os Nativos Digitais serem seus guias nesta maneira de viver, nova e conectada. Então, pode ter início a conversa. Para muitas das questões que surgem, o bom senso é uma resposta surpreendentemente boa. Isso dito, pais e professores não precisam, e não devem, seguir isolados. Os Nativos Digitais, seus companheiros, as empresas de tecnologia e os legisladores têm, cada um, um papel a desempenhar na resolução desses problemas. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 20-21)

O que se percebe é que os imigrantes digitais, pais e professores, muitas vezes não conseguem navegar no mundo de conexões dos nativos digitais. Dessa forma, a responsabilidade parental e a autoridade dos educadores, acabam caindo por terra porque os pais acabam por se evadir dos controles parentais quando não possuem o conhecimento necessário para ter o comando da situação. E o mais grave é que, nesses casos, não sabem os riscos que estão correndo.

Diante da complexidade desse tema e da diversidade do comportamento de cada criança, os detentores do poder familiar, juntamente com os educadores, são quem possuem melhores condições para orientar os nativos digitais em direção ao uso seguro da *web*. No entanto, não devem deixar de levar em consideração que estratégias de mediação restritivas demais podem fazer com que as crianças não tenham a habilidade necessária de lidar com os perigos quando eles se apresentarem, o que faz com que fiquem mais vulneráveis aos danos envolvendo o uso da *internet*.

Entende-se ser forçosa a máxima atenção daqueles que possuem o controle parental em relação aos conteúdos acessados pelos menores de idade e com quem

eles se comunicam na rede, mas também é necessário que os próprios pais se conscientizem sobre o que publicam a respeito dos filhos, pois essa exposição pode trazer consequências danosas que ainda não podem ser mensuradas.

O exercício da autoridade parental deve ser sempre contextualizado, tendo em vista que os deveres decorrentes do poder familiar devem ser exercidos de acordo com as condições subjetivas e objetivas de cada criança. Novamente, o bom senso deve imperar na medida em que os pais e responsáveis concedam uma autonomia progressiva e gradativa aos infantes, de acordo com a idade e senso de maturidade.

Ao fim e ao cabo, o fato é que todas as famílias precisam buscar um equilíbrio, um ponto central em que os pais não sejam tão permissivos e despreocupados com os menores de idade e, ao mesmo tempo, que esses sujeitos em desenvolvimento não tenham violados os seus direitos fundamentais, especialmente os direitos de privacidade, que é um direito de personalidade, inerente à condição humana, independentemente da sua idade ou condição.

Assim, não há uma única resposta correta para o problema envolvendo a violação da privacidade das crianças. O que não se pode aceitar é que os próprios detentores do poder familiar sejam os responsáveis por violar os direitos de seus filhos ou tutelados na *internet*, compartilhando com o mundo tudo que lhes diz respeito. Da mesma forma, também não é desejável que os pais exagerem na supervisão das crianças, controlando todos os seus passos, de maneira excessiva, pois essas precisam aprender a agir sozinhas no ambiente virtual.

Por fim, tampouco se deseja que os adultos evitem os locais públicos da *web* onde os nativos digitais estão habitando, pois precisam desbravar essa terra, para muitos ainda desconhecida, para terem a sabedoria de conduzir as crianças no caminho da educação para a privacidade na *internet*, que é a solução mais adequada. Assim, pais despertos educarão crianças espertas, que, com o passar do tempo e com a orientação adequada e precisa, terão condições de identificar os perigos que se apresentarem.

3.2 DA ESCOLA AOS NOVOS ATORES SOCIAIS NA SALVAGUARDA DA EDUCAÇÃO SOBRE AS NOVAS FACES DA PRIVACIDADE: A sociedade conectada com a proteção integral

Conforme vem sendo visto, a interatividade na *web* por meio das novas tecnologias de informação e comunicação propiciou a manifestação de novos comportamentos. O mundo *online* trouxe às crianças novas formas de interação que colocam sua integridade, física e moral, muitas vezes em perigo. Assim, o comportamento das crianças na rede é o que vai determinar a sua segurança.

Para isso, além da educação para a privacidade na *internet*, recebida pelas crianças no seio da família, através dos detentores do poder familiar, essas regras de comportamento, que são imprescindíveis em qualquer meio social, também devem advir das escolas e outros atores sociais, tais como organizações não governamentais, que também compõe a rede para a proteção integral.

A escola, dentro da sociedade, possui um papel indispensável na educação das crianças, tendo em vista que os professores são figuras que ocupam um local de destaque e muita influência na vida dos alunos. Ademais, considerando o tempo diário de convívio, o ambiente escolar acaba se tornando um lugar propício para as crianças revelarem seus comportamentos, exporem seus medos, angústias e alegrias, de forma natural.

Entretanto, assim como os demais atores sociais, as escolas, através dos professores, conjuntamente com a direção, também enfrentam inúmeros desafios nesse novo e tortuoso caminho conectado à *internet*. Diante disso, os educadores precisam estar preparados para receber essas novas situações e perigos, advindos no mundo virtual. Para isso, precisam ter conhecimento e sabedoria para lidar com problemas incomuns e encaminha-los para a melhor solução possível, sempre buscando o melhor interesse da criança, escopo fundamental da proteção integral.

Em 2017, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, órgão executivo da Organização das Nações Unidas, emitiu documento sobre a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas,

destacando que a liberdade de expressão e a ética, ao lado da privacidade e do acesso à informação e ao conhecimento, são consideradas pedras angulares do sistema educacional mundial. (UNESCO, 2017)

Dessa forma, não há dúvidas que essas questões principais deverão ser incorporadas, com a máxima urgência, na Educação Básica brasileira para que possam balizar, de forma gradativa, a apropriação que as crianças fazem da *internet* e demais tecnologias digitais, no desenvolvimento de suas identidades. (CUNHA; NEJM, 2018, p. 72)

No Brasil, há uma nova oportunidade de colocar em voga essas temáticas, a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que estabelece as aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Dentre as competências gerais previstas, há vários elementos que subsidiam essa reflexão, a exemplo da Competência Geral 5:

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. (Ministério da Educação, 2018, p. 9)

Além disso, a Base Nacional Comum Curricular ainda destaca a importância do “exercício da empatia, do diálogo e da resolução de conflitos, enfatizando o respeito aos direitos humanos nas relações sociais” (CUNHA; NEJM, 2018, p. 72-73). Nesse cenário, onde as crianças possuem acesso à rede desde a primeira infância, o desenvolvimento de habilidades para uso das mídias digitais não pode ser restrito às questões técnicas de informática, robótica ou linguagem de programação. Essas questões são indispensáveis ao próprio uso, mas devem ser conciliadas com a “apropriação crítica e cidadã para que as crianças sejam estimuladas a produzirem novos conteúdos e tecnologias de forma responsável, e não apenas os consumirem”. (CUNHA; NEJM, 2018, p. 72-73)

Assim, compreender o funcionamento dos algoritmos e dos filtros de seleção dos conteúdos que produzem e acessam passa a ser vital não apenas como conhecimento técnico, mas também como capacidade de autoconhecimento. Deve haver, sobretudo, capacidade de compreender a dinâmica social na qual desenvolvem e expressam suas identidades, reconhecendo a complexa dinâmica de disputa por visibilidade e de negociação entre narrativas e identidades plurais (CUNHA; NEJM, 2018, p. 72-73).

Em meio a esse debate, é necessário trazer à baila os dados apontados pela pesquisa TIC Educação - Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nas Escolas Brasileiras, também organizada pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) que contou com o apoio de uma grande rede de especialistas.

Ao todo, foram realizadas entrevistas em 1.169 escolas, sendo que 957 escolas responderam aos questionários de escolas e diretores; 884 escolas responderam ao questionário de coordenadores pedagógicos, totalizando 909 coordenadores pedagógicos respondentes; 1.015 escolas que responderam ao questionário de professores, totalizando 1.810 professores respondentes e 1.089 escolas que responderam ao questionário de alunos, totalizando 10.866 alunos respondentes. (TIC Educação 2017, 2018, p. 118)

Os resultados da pesquisa subsidiaram meios para proporcionar debates e discussões a respeito do uso de tecnologias no processo educativo, como é o caso do presente estudo, que se utiliza de seus resultados para demonstrar a importância do papel da escola e a relevância de sua responsabilidade como um dos atores responsáveis pela proteção integral, especialmente no que tange à proteção do direito à privacidade das crianças na *internet*.

Atualmente, em âmbito nacional, a educação vive um momento de transição entre políticas públicas, como uma nova política nacional de formação de professores, a definição de uma base curricular unificada para o Ensino

Fundamental e o Ensino Médio e a implementação de uma nova política de integração das tecnologias nas escolas de Educação Básica. (TIC Educação 2017, 2018, p. 125-126)

É parte deste contexto o Programa de Inovação Educação Conectada (Piec), lançado em 2017, que possui como objetivo principal “apoiar a universalização do acesso à *Internet* em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na Educação Básica” (Decreto n. 9.204, 2017). Essa política faz parte de um conjunto de ações do Ministério da Educação (MEC) para atender às metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 (Lei n. 13.005, 2014). (TIC Educação 2017, 2018, p. 126)

De acordo com o documento que apresenta a proposta do programa, o seu foco não está apenas no aperfeiçoamento da infraestrutura de tecnologia das escolas, mas especialmente no desenvolvimento de práticas pedagógicas voltadas para a inovação nas salas de aula (Ministério da Educação, 2017). O programa propõe ofertar às escolas apoio para o desenvolvimento de ações em quatro dimensões principais: visão, competência, recursos educacionais e conectividade. (TIC Educação 2017, 2018, p. 126)

Dentre as quatro dimensões principais, para o presente estudo, destaca-se a conectividade, que ainda é um dos principais obstáculos ao uso das tecnologias no contexto escolar. Ainda que as tecnologias estejam praticamente disseminadas entre a população – inclusive entre as crianças e especialmente pelo uso de dispositivos móveis, conforme apontou a pesquisa TIC *Kids Online* 2017, já citada - e mesmo que haja um histórico de quase trinta anos de políticas nacionais e regionais de incentivo à adoção desses recursos nas escolas, a questão da diminuição das desigualdades de acesso ainda é uma discussão bastante presente na agenda

política educacional, especialmente no que diz respeito às desigualdades regionais e socioeconômicas⁴⁶. (TIC Educação 2017, 2018, p. 126)

Todavia, o acesso qualitativo e equitativo às tecnologias nas escolas não está relacionado apenas à disponibilidade de dispositivos e redes, pois também abrange as oportunidades ofertadas aos alunos para participar nas dinâmicas sociais, culturais, políticas e econômicas por meio das tecnologias, assim como o oferecimento de subsídios para que os professores estejam preparados para apoiar os estudantes na compreensão e na apropriação dessas dinâmicas (TIC Educação 2017, 2018, p. 126).

Em todas as suas edições anteriores, a pesquisa se preocupou em verificar os avanços, os desafios e as oportunidades de acesso, de uso e de apropriação das tecnologias no processo educativo. Contudo, em 2017, também procurou trazer resultados a partir de novos indicadores coletados junto à comunidade escolar, os quais tinham como objetivo ampliar ainda mais o desígnio do estudo, demonstrando outros pontos de vista a respeito das formas pelas quais a tecnologia e a aprendizagem se relacionam. (TIC Educação 2017, 2018, p. 126)

Os resultados da pesquisa demonstraram, por exemplo, que as tecnologias estão presentes nos espaços de ensino e aprendizagem, inclusive influenciando o cotidiano e o currículo das escolas, ainda que essas não possuam estrutura tecnológica disponível para alunos e professores. (TIC Educação 2017, 2018, p. 127)

Os dados obtidos sobre o uso de tecnologias e sobre as atividades desenvolvidas por alunos e professores, dentro e fora da comunidade escolar, são exemplos que legitimam essa reflexão. Outro resultado de extrema importância, obtido pela pesquisa, é o significativo percentual de professores que já auxiliaram

⁴⁶ Dos dez princípios que compõem o programa, três deles mencionam a preocupação com a qualidade e a equidade de acesso às tecnologias: “II – equidade de condições entre as escolas públicas da Educação Básica para uso pedagógico da tecnologia”, “III – promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais” e “VII – acesso à Internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e alunos” (Decreto n. 9.204, 2017).

algum aluno a enfrentar situações incômodas ocorridas na *Internet*, o que demonstra o papel da escola no apoio às crianças na vivência de experiências na *Internet*. (TIC Educação 2017, 2018, p. 127)

Quanto ao uso das tecnologias de informação e comunicação, entre alunos e professores, a pesquisa apontou que existe uma desigualdade de acesso, pois 22% dos alunos de escolas públicas acessam a *Internet* exclusivamente por meio de uma conexão via aparelho celular, o que ocorre com somente 2% dos alunos de escolas particulares, que tem acesso através de outros dispositivos, conforme apontou a Pesquisa TIC *Kids Online* 2017. Porém, as tecnologias estão cada vez mais difundidas entre alunos e professores, sobretudo em práticas relacionadas à comunicação, ao acesso à informação e ao consumo de produtos culturais e educacionais. (TIC Educação 2017, 2018, p. 128)

Em relação aos avanços e desafios do uso das tecnologias nas escolas, a pesquisa indicou que algumas das atividades pedagógicas mais realizadas pelos professores, especialmente de escolas particulares, estão relacionadas à interação com os alunos por meio de recursos tecnológicos, pois 44% dos professores de escolas públicas e 61% dos professores de escolas particulares disponibilizaram conteúdo na *Internet* para os alunos. Entretanto, a qualidade de conexão à *Internet* ainda se apresenta como um desafio a ser superado pelas escolas, visto que 40% das instituições públicas de áreas urbanas possuíam velocidades inferiores a 3 Mbps. (TIC Educação 2017, 2018, p. 128)

Sobre o necessário debate em relação ao uso consciente e crítico das tecnologias, foi verificado que, em 2017, 40% do total de professores haviam ajudado algum aluno a enfrentar situações ocorridas na *Internet*, tais como *bullying*, discriminação, assédio e disseminação de imagens sem consentimento. Esse percentual que é bastante semelhante entre professores que lecionam em escolas públicas (39%) e que lecionam em escolas particulares (44%). (TIC Educação 2017, 2018, p. 128)

A partir de uma análise dos resultados mais relevantes ao presente estudo, obtidos através da pesquisa TIC Educação 2017, é possível verificar, na prática e na

atualidade, a relevância do papel desempenhado pela escola, principalmente através de seus professores, na vida das crianças, inclusive no meio digital. Como foi verificado, mesmo que a escola não possua acesso às tecnologias, os alunos, ainda assim, têm acesso através de outros meios. Diante disso, os educadores não podem se isentar dos deveres de proteção e cuidado.

A fim de corroborar o grande valor do papel dos educadores, bem como dos pais, para a educação digital, diversas organizações não governamentais desenvolvem projetos que visam à promoção de conhecimentos que auxiliem na proteção das crianças que estão crescendo inseridas na Sociedade em Rede, especialmente no aspecto preventivo.

Um excelente exemplo de atuação de organização não governamental que tem como missão a proteção da infância é a cartilha “Navegar com segurança: por uma infância conectada e livre de violência sexual”⁴⁷ publicada em 2012 pela *Childhood Brasil*, que é uma organização brasileira que faz parte da *World Childhood Foundation (Childhood)*, instituição internacional criada em 1999 por Sua Majestade Rainha Silvia da Suécia para proteger a infância e garantir que as crianças sejam crianças.

Essa cartilha é um instrumento pedagógico que traz conhecimentos gerais sobre a *internet*, além de dicas simples e informações objetivas e práticas sobre o mundo virtual, como as formas de navegação, a importância e os riscos oferecidos pela rede, dando especial importância à questão da violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito da *internet*.

Também elucida o papel de pais e educadores na proteção das crianças, além de trazer orientações para o registro de denúncias de conteúdos impróprios e/ou ilegais. Dessa forma, ela é dividida em quatro capítulos: o que é a *internet*; os perigos da *internet*; o papel de pais e educadores e como denunciar.

⁴⁷ Disponível em: <https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/navegue_com_seguranca.pdf> Acesso em: 12 Abr. 2019.

Além disso, destaca, de maneira especial, que a educação é o principal estímulo para o uso seguro e ético da *internet*, para que essa ferramenta traga influências positivas ao desenvolvimento das crianças. Ainda, explica que uma postura educativa proporciona um ambiente de confiança e segurança, necessários para o desenvolvimento da criança, além de estimular que procurem apoio em situações de dúvida ou medo e possibilitar que elas incorporem o senso de responsabilidade necessário para navegar na rede. (CHILDHOOD, 2012, p. 31)

Ainda, ilustra a família, a escola e a comunidade como uma rede de proteção, que traz pessoas unidas em um esforço único e multidisciplinar para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, que podem atuar de forma complementar e colaborativa, no intuito de protegê-los. Assim, orienta que os integrantes dessa rede de proteção proporcionem espaços de discussão sobre a criança a fim de garantir um cuidado efetivo, participem de campanhas de mobilização sobre o tema e ofereçam oportunidades para inserção dos adultos no mundo digital (CHILDHOOD, 2012, p. 31), para que esses estejam a par do que os menores de idade estão fazendo no mundo virtual.

De forma muito pontual, fornece dicas para auxiliar pais e professores na proteção das crianças. Assim, orienta que os imigrantes digitais se informem, procurando aprender mais sobre a *internet* e conhecendo suas possibilidades de uso; que naveguem sozinhos, mas também de forma conjunta com as crianças a fim de solicitar que elas ensinem o que sabem, destacando a importância dessas atitudes, tendo em vista que é impossível, para os adultos, lutarem contra algo que não conhecem; incentiva que os adultos – pais e professores – leiam sobre o assunto; que conversem com amigos a respeito do tema; que ajam com cautela, sem pânico e sem preconceitos e que jamais assumam que seus filhos e alunos estão seguros na *internet* e lhes permitam que naveguem sozinhos, por horas, sem qualquer supervisão. (CHILDHOOD, 2012, p. 36)

Aliás, a cartilha frisa a questão da supervisão, sugerindo que pais e professores acompanhem e limitem o tempo de utilização da *internet* pelas crianças, independentemente da idade, sugerindo que, para um desenvolvimento saudável, suas ocupações devem variar com atividades físicas, culturais e sociais.

Recomenda, também, o estabelecimento de regras razoáveis do uso da *internet* e que sejam firmes na cobrança do cumprimento; que avaliem bem o momento correto para comprar dispositivos com acesso à *internet* para a criança, sopesando os riscos e benefícios, mas sempre deixando claros os perigos a que estarão expostas. (CHILDHOOD, 2012, p. 37)

Orienta que saibam quais *sites* e redes sociais as crianças estão frequentando, atentando para aqueles que possuem restrições etárias; que peçam licença para ler o que as crianças publicam; que os instrua a não divulgar dados pessoais em locais públicos da *internet*, esclarecendo sobre as informações e locais que são públicos, sobre os que são privados e qual a diferença; que orientem as crianças a não usar fotos de alta resolução em perfis de redes sociais, pois essas são mais fáceis de serem utilizadas em montagens; que recomendem que as crianças usem apelidos para dificultar a identificação e a aproximação de estranhos; que expliquem às crianças a postura que devem adotar quando se depararem com *sites* violentos ou ofensivos e que fiquem atentos às ferramentas de filtro, principalmente em *sites* de busca. (CHILDHOOD, 2012, p. 37-38)

Além disso, chama a atenção para que os pais e professores fiquem alertas a certos comportamentos das crianças, observando se elas querem ficar *online* durante muitas horas; se, quando estão conectados à *internet*, agem procurando esconder ou fechar rapidamente a tela quando alguém se aproxima; se diminuem as atividades sociais, preferindo o computador à família ou aos amigos ou se demonstram que conhecem alguém *online* de quem não podem falar ou sobre quem não revelam toda a verdade. (CHILDHOOD, 2012, p. 39)

De forma muito pertinente, a cartilha chama atenção para o fato de que crianças possuem segredos e que isso é natural para a idade delas, motivo pelo qual sua privacidade deve ser respeitada. Ou seja, deve-se reconhecer que elas têm sentimentos e pensamentos que não querem compartilhar com adultos, mas apenas com seus amigos e colegas. Contudo, indica que os pais e professores devem estar atentos para terem a perspicácia de identificar quando um segredo não é saudável, tendo em vista que esses, geralmente, provocam perturbação, vergonha e medo nas crianças. Nessas situações, a orientação é no sentido de incentivar as crianças com

palavras de acolhimento e apoio, dizendo-lhes que são espertas e capazes e, portanto, podem e devem dizer “não” e reagir quando não se sentem à vontade. (CHILDHOOD, 2012, p. 39-40)

Em relação ao papel da escola, especificamente, a *Childhood* Brasil exerceu um admirabilíssimo papel, ao chamar a atenção ao fato de que a escola é um espaço de muita convivência e interação, onde muitos sinais de abuso e violência podem ser percebidos. Embora as crianças não tenham um padrão de conduta, não existindo um comportamento típico identificável, é possível perceber quando algo não está bem quando a criança muda sua postura, podendo ficar triste, calada, nervosa ou agressiva. (CHILDHOOD, 2012, p. 41)

É importante que, de um lado, as crianças saibam que podem conversar também com os professores sobre seus medos, dúvidas e inseguranças, inclusive em relação a temas relacionados à *Internet*. De outro lado, é necessário que os professores tenham a sabedoria de abordar esses temas sem criar traumas ou insegurança nos alunos, que muitas vezes procuram primeiro os professores, ao invés dos próprios pais.

Para isso, é papel da escola capacitar os professores e o corpo técnico com programas de formação, para que sejam capazes de identificar crianças em situações de risco e orienta-las de maneira adequada para a prevenção da violência; disponibilizar espaço de disseminação de informações corretas, proporcionando palestras, encontros de discussão e esclarecimento com pais, alunos e professores; usar o horário pedagógico para pesquisar e discutir a melhor forma de tratar assuntos sensíveis e incentivar a discussão em sala de aula a fim de desmistificar tais assuntos, abrindo oportunidades para o diálogo. (CHILDHOOD, 2012, p. 42)

A orientação é que os profissionais da escola devem estar preparados para reconhecer os sinais e saber ouvir a criança, de maneira adequada. Para isso, a direção e supervisão escolar devem dar apoio efetivo aos professores diante de situações complexas, ajudando-os no encaminhamento desses casos para redes especializadas de atendimento. A cartilha também traz a advertência de que a não comunicação de suspeita ou confirmação de caso de maus tratos contra a criança,

pela escola à autoridade competente, pode ser caracterizada como infração administrativa, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁸. (CHILDHOOD, 2012, p. 41)

A World Childhood Foundation, fundação da qual faz parte a *Childhood Brasil* é uma entidade promotora de direitos humanos que atua na luta por uma infância livre de exploração e abuso sexual e que já beneficiou mais de 1,5 milhão de pessoas, entre crianças e adolescentes, seus familiares e profissionais de diferentes setores. Além disso, a organização apoia projetos, desenvolve programas regionais e nacionais e influencia políticas públicas, a fim de resguardar as crianças e adolescentes. Também, educa diferentes agentes, orientando como cada um pode lidar com o problema que se apresentam, promovendo a prevenção e formando essa rede de proteção em torno de meninos e meninas⁴⁹.

⁴⁸ Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

⁴⁹ Disponível em:

https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/navegue_com_seguranca.pdf. Acesso em: 12 Abr. 2019.

Nesse sentido, é imprescindível destacar também o papel da *SaferNet Brasil*^{50,51}, que possui, como um de seus objetivos, a facilitação da tradução dessas questões para educadores, pais, profissionais da área da infância e para as próprias crianças e adolescentes, por meio de formações, campanhas e materiais de apoio. Através desses projetos, essa associação civil de direito privado procura somar esforços ao processo de incorporação das tecnologias digitais na educação, através do uso crítico das mídias digitais como ferramentas para o exercício da cidadania, conforme prevê o próprio Marco Civil da *Internet* - Lei 12.965/2014⁵².

Vale destacar que é louvável o trabalho desenvolvido por esse tipo de organização não governamental, tendo em vista que, segundo a pesquisa TIC Educação, em 2017, apenas 14% dos diretores de escolas públicas e 19% dos diretores de escolas particulares afirmaram ter conhecimento de que o Marco Civil da *Internet* prevê que as iniciativas de formação para o uso seguro, consciente e responsável da *Internet* fazem parte das atribuições do Estado no que tange à oferta

⁵⁰ A *SaferNet Brasil* é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na *Internet* brasileira. Naquela época, era urgente a necessidade de oferecer uma resposta eficiente, consistente e permanente no Brasil para os graves problemas relacionados ao uso indevido da *Internet* para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos. Aliciamento, produção e difusão em larga escala de imagens de abuso sexual de crianças e adolescentes, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida e maus tratos contra animais já eram crimes cibernéticos atentatórios aos Direitos Humanos presentes na rede. O Brasil, no entanto, carecia de políticas e ações concretas de enfrentamento a estes fenômenos complexos, que envolvem variáveis econômicas, sociais e culturais, com desdobramentos e implicações nos campos da ética, da moral, da educação, da saúde, do direito, da segurança pública, da ciência e da tecnologia. Logo que foi criada, a *SaferNet Brasil* se consolidou como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na *Internet*, e tem se fortalecido institucionalmente no plano nacional e internacional pela capacidade de mobilização e articulação, produção de conteúdos e tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos e pelos acordos de cooperação firmados com instituições governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal. Por meio do diálogo permanente, a *SaferNet Brasil* conduz as ações em busca de soluções compartilhadas com os diversos atores da Sociedade Civil, da Indústria de *Internet*, do Governo Federal, do Ministério Público Federal, do Congresso Nacional e das Autoridades Policiais. Nosso ideal é transformar a *Internet* em um ambiente ético e responsável, que permita às crianças, jovens e adultos criarem, desenvolverem e ampliarem relações sociais, conhecimentos e exercerem a plena cidadania com segurança e tranquilidade. Contamos com você para a construção desse mundo cibernético desejado. (Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional>. Acesso em: 09 Abr. 2019)

⁵¹ Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

⁵² Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da *internet* como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

de educação em todos os níveis de ensino, devendo ser ofertada de forma integrada às atividades curriculares. (TIC Educação 2017, 2018, p. 146)

Assim, na mesma linha da cartilha, acima mencionada, outro excelente exemplo de projeto, voltado para a educação, lançado através da *Safernet* Brasil é o guia “#Internet com Resposta na sua sala de aula – cuidados e responsabilidades no uso da *Internet*”⁵³ divulgado em outubro de 2018, direcionado a educadores, disponibilizado no formato *online* pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)⁵⁴, núcleo esse que foi criado para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br.

Diante das mudanças decorrentes do surgimento da *internet* e dos desafios enfrentados especialmente pelos educadores, esse guia preocupou-se em levar orientações básicas e gerais especificamente aos professores, que exercem um papel fundamental na sociedade devido à sua influência e ao seu estímulo que possuem sobre as crianças, para que usem e ensinem seus alunos a usar a *internet* de forma consciente e responsável.

Esse guia divide-se em três partes. A primeira parte trata do tema “Exposição na Internet” e traz uma reflexão sobre o conteúdo e a importância das postagens que são feitas pelos próprios educadores, nas suas redes sociais privadas e que podem trazer impacto na vida dos alunos, pois muitos veem no professor um modelo a ser seguido. Além disso, também chama atenção para a necessidade de configuração da privacidade dos perfis virtuais das redes sociais de professores e alunos.

A segunda parte do guia se refere aos “Direitos e Danos à Imagem na Internet” e preocupa-se em preservar a imagem das crianças na *internet*, alertando sobre o cuidado que os professores devem ter na utilização de imagem de alunos nas redes sociais - as quais só podem ser utilizadas se houver autorização dos pais ou responsáveis - bem como as consequências nocivas do uso indevido.

⁵³ Disponível em: https://internetsegura.br/pdf/guia_internet_com_resposta_na_sua_sala_de_aula.pdf. Acesso em: 09 Abr. 2019.

⁵⁴ Disponível em: <https://www.nic.br/quem-somos/>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

A terceira parte do livreto *online* faz referência à questão da liberdade de expressão, fazendo ponderações em relação a esse direito fundamental e como ele deve ser interpretado no âmbito da *internet*, especialmente quando envolver os alunos, menores de idade. O guia chama a atenção dos professores para o fato de que esse direito encontra limites na intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Ainda, ao final, traz instruções sobre como trabalhar esses assuntos com os alunos na sala de aula, ressaltando a necessidade de destacar, aos estudantes, a importância dos valores morais e da ética, também no contexto da *internet* para que eles possam agir e pensar como cidadãos e respeitando as regras existentes em todos os ambientes. É indispensável que as crianças do século XXI sejam educadas para entender que a *internet* é um local virtual, onde são válidos os mesmos preceitos do mundo real.

Levando-se em consideração que os professores são responsáveis por ajudar a enraizar valores nos alunos, que são seres em desenvolvimento e que estão nas suas companhias durante grande parte do dia, o guia procura estimular que os educadores tratem da questão da exposição na *internet* com seus alunos para que todos, tanto os educadores quanto os alunos, façam uso da *internet* com responsabilidade.

Ainda, importante destacar mais uma vez a importância da contribuição do trabalho desenvolvido pela *SaferNet* Brasil na conscientização dos internautas, que através de seu grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, elaborou e disponibilizou, de forma impressa e digital, a cartilha “*SaferDic@as: brincar, estudar e... navegar com segurança na Internet!*”, com o propósito de contribuir para a promoção do uso ético, responsável e seguro da Internet no Brasil. O material também é destinado para que educadores, estudantes, pesquisadores, pais e toda a sociedade brasileira façam uso da *internet* de forma saudável e responsável.

Dentre os temas abordados estão conhecimentos gerais sobre a *internet*, orientações sobre navegadores ou *browsers*, *sites* de busca, *lan house* e infocentro,

e-mail, *chat* e salas de bate-papo, *webcam*, *sites* de Redes Sociais, *blogs*, *foto*logs e *microblogs*, redes P2P, jogos *online*, privacidade, uso excessivo, *cibercrime* – crime digital, *ciberbullying*, *sexting*, aliciamento sexual infantil *online*, conteúdos impróprios, roubo de dados, justiceiros virtuais, *helpline*, denúncias, dentre outras informações essenciais para navegação com segurança.

De tudo, destaca-se o fato dessa cartilha abordar a questão da privacidade, de maneira específica, advertindo que, com o crescente número de serviços e ferramentas de interação social na *internet*, cresce também o nível de exposição das pessoas na rede. Com isso, chama a atenção dos usuários para que tenham cuidado com os dados que disponibilizam na *internet* bem como os termos de uso de cada serviço que utilizam. (SAFERNET, 2012, p. 16)

Para isso, traz alguns cuidados que devem ser tomados pelos internautas, alertando a população em geral para o fato de que as empresas que gerenciam contas de e-mail, redes sociais e outros serviços podem armazenar e comercializar seus dados e informações pessoais. Adverte que tudo que é publicado nos perfis das redes sociais pode ser visto por pessoas em todo o mundo, inclusive por usuários mal intencionados. Assim, aconselha os internautas a configurar suas contas de forma a garantir maior privacidade a suas informações. Também chama atenção da população para o uso da *webcam* que, além de ser um meio para aproximar pessoas que estão distantes, se utilizada de maneira equivocada, pode facilitar que alguém grave suas imagens para tirar proveito. (SAFERNET, 2012, p. 16)

Assim, oferece dicas para a segurança como não expor informações pessoais na rede e orientar as crianças a fazerem o mesmo; não publicar fotos íntimas que possam causar algum tipo de constrangimento no futuro, uma vez que é muito difícil remover completamente imagens da rede; não adicionar pessoas desconhecidas nas redes sociais; não compartilhar senhas pessoais; não abrir e-mails que não considere seguros, pois podem conter vírus; manter o antivírus sempre atualizado no computador e ler os termos de uso e termos de privacidade dos serviços que utiliza na rede. (SAFERNET, 2012, p. 16)

O conteúdo dessa cartilha foi desenvolvido a partir de pesquisas sobre conceitos, termos e novas linguagens usadas na *internet*, com o objetivo de estimular os brasileiros, especialmente crianças e adolescentes, a aproveitar o potencial da rede, sem deixar de lado os cuidados necessários nesse ambiente público, oferecendo dicas de segurança, ética e cidadania. Destaca, também, que orientação, diálogo e conscientização continuam sendo os principais fatores para se trilhar um caminho, em direção ao mundo virtual, sem perigos e violações de direitos.

É importante que os cidadãos digitais, tanto os maiores quanto os menores de idade, saibam que não são impotentes em relação aos perigos existentes na *internet*, pois existem ferramentas de proteção disponíveis e acessíveis a todos aqueles que desejam que os agressores digitais possam ser levados à justiça.

Também através da *SaferNet* Brasil, nasceu o INHOPE – *Internet Association of Internet Hotlines*⁵⁵⁵⁶, onde, por meio de uma *hotline* - espécie de linha direta de emergência e atendimento rápido - qualquer pessoa poderá denunciar, anonimamente, qualquer imagem ou vídeo que desconfie ser ilegal. A partir disso, cada denúncia é acessada por especialistas qualificados. Se for confirmado como ilegal, as autoridades, os provedores de serviços e as aplicações na *internet* serão notificados, o conteúdo será removido do acesso público e os responsáveis serão processados.

Assim, em 11 anos de funcionamento do serviço, a *SaferNet* Brasil já ajudou mais de 15.983 pessoas em todos os estados da federação. Em 2017, foram 1.667 casos envolvendo ocorrências de violência *online* reportados por vítimas. O maior número envolvia situações de ofensa, intimidação e discriminação pela *Internet*, com

⁵⁵ Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/institucional/redes/inhope>. Acesso em: 09 Abr.. 2019.

⁵⁶ A INHOPE é uma associação criada com a finalidade de facilitar a cooperação entre os diferentes provedores de Internet para combater pornografia infantil e proteger crianças e adolescentes desse tipo de crime. Composta por 33 *Hotlines* de 29 países, a INHOPE permite o encaminhamento e acompanhamento de denúncias que tenham origem ou ramificações nos países integrantes da rede, além do intercâmbio de informações sobre as novas formas de distribuição e rastreamento de conteúdo ilegal na Internet, como telefonia celular e jogos eletrônicos. A aprovação de um *hotline* como membro do INHOPE baseia-se no atendimento às regras e padrões internacionais de segurança, confidencialidade, acessibilidade, operação e funcionamento do portal (Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/institucional/redes/inhope>. Acesso em: 09 Abr. 2019)

359 casos relatados. Destes, 107 envolviam diretamente marcadores como gênero (48%), raça/etnia (18%), orientação sexual (17%), aparência física (11%) ou crença religiosa (6%). (TIC Kids Online Brasil 2017, 2018, p. 70)

Apesar do número de pessoas que procuraram ajuda na *Safernet* ser pequeno diante da universalidade de usuários, é relevante destacar a importância do papel desempenhado por essa associação civil de direito privado. Ademais, os relatos ajudam a entender as diferentes modalidades de violência na *Internet* sob a perspectiva dos próprios usuários. Desse modo, os membros do INHOPE contribuem, de forma internacional, ajudando a tornar a *internet* um lugar melhor e mais seguro, digno das melhores invenções da humanidade.

De acordo com Gasser e Palfrey:

Os jovens precisam da orientação de seus pais e professores em termos de como navegar pela paisagem digital e para proteger suas informações pessoais, mas raramente a obtêm. É difícil para qualquer jovem tomar decisões profundas e racionais sobre como manejar informações a respeito deles mesmos – e quase impossível se aqueles que os cercam não os estão ajudando. Esse é apenas um esboço desse problema que não deveria perdurar. O abismo na aprendizagem e na participação digitais entre os jovens e seus pais e professores é o mais impressionante nessa área. Pais e professores podem fazer muita coisa para ajudar os jovens a pensar sobre suas identidades e dossiês digitais emergentes que atualmente permanecem inativas. Os jovens – especialmente os Nativos Digitais – estão juntos estabelecendo normas para o modo como compartilham informações, o que pode se transformar em uma influência positiva para o outro. Como os próprios pais e professores ainda não descobriram como lidar com essas mesmas questões, há uma enorme oportunidade para os Nativos Digitais e seus pais ouvirem um ao outro e darem um passo à frente estabelecendo normas compartilhadas e positivas. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 76)

Ou seja, é indispensável que pais e professores orientem os nativos digitais sobre a forma como vivem suas vidas virtuais, paralelamente ao mundo real, especialmente no que tange à proteção de seus dados pessoais. Para isso, pais, professores e alunos devem agir de forma conjunta, estabelecendo normas de proteção aos direitos dos menores de idade.

Cada vez mais aspectos da vida são mediados pelas tecnologias digitais, nas diferentes classes sociais e faixas etárias, possibilitando novas expressões e o fortalecimento de identidades singulares. Nesse contexto, a educação para a

apropriação crítica dessas tecnologias passa a ter relação com o exercício e a defesa dos mais variados direitos, e não apenas com direitos restritos aos contextos digitais. (CUNHA; NEJM, 2018, p. 72-73)

Por isso, a educação é essencial para a navegação segura e responsável na *internet*, desde a primeira infância, além de proporcionar a manutenção das tecnologias digitais como aliadas na promoção e na defesa dos direitos humanos, e não apenas como mais uma arena de legitimação de violências e desigualdades. (CUNHA; NEJM, 2018, p. 72-73)

Conforme já foi visto, Marc Prensky - autor que cunhou o termo “nativos digitais” - em 2001, já se preocupava com o descompasso existente entre a linguagem dos nativos e imigrantes digitais. Assim, esse tipo de ação, advinda de organizações não governamentais, é de extrema importância para que adultos e crianças comuniquem-se de maneira mais eficiente.

Dessa forma, além do papel da família e da sociedade, através das escolas e das organizações não governamentais, é necessário que se verifique também a atuação desejável do Estado, o último integrante da tríade responsável pela proteção integral das crianças.

3.3 O DESPERTAR DO ESTADO: Entre as leis e o “engatinhar” do Judiciário

Como foi visto até o momento, qualquer alternativa para a solução do problema da violação da privacidade das crianças no meio virtual requer o envolvimento de muitos atores sociais. Assim, foi constatado que a família está na linha de frente na proteção dos nativos digitais. Em seguida, mas não menos importante, os educadores, através das escolas, assumem um papel de extrema relevância, diante da grande influência que exercem sobre esses sujeitos em desenvolvimento. Da mesma forma, foi possível averiguar que outros atores sociais, como organizações não governamentais, também exercem importante função.

Finalmente, é necessário examinar o posto ocupado pelo Estado, na luta pela defesa dos direitos das crianças, verificando se este ator social - por meio de suas produções normativas e as decisões judiciais – está, afinal, oferecendo ferramentas eficazes na proteção desses direitos. Através disso, será analisado como o próprio Direito se comporta diante dos problemas jurídicos relacionados às tecnologias de informação e comunicação, decorrentes do ciberespaço.

Assim, diante do descompasso que sempre existiu entre as leis e as práticas dos provedores e usuários da internet, deve-se examinar em que extensão as leis hoje existentes estão alinhadas às práticas atuais dos provedores e usuários da *internet*. Nesse passo, deve-se verificar, também, a aplicabilidade das leis de proteção à privacidade.

Os nativos digitais não estão conectados apenas entre si. Eles estão vinculados a muitas corporações, instituições e o próprio Estado, os quais detêm uma crescente quantidade de informações e dados pessoais desses jovens. Nessa lógica, sob o argumento de proporcionar maior controle, segurança e comodidade aos usuários, governos e empresas não medem esforços para desenvolver e aplicar cada vez mais tecnologias de vigilância de dados pessoais. (FORTES, 2016, p. 39)

A lei, de maneira construtiva, é parte essencial na organização das sociedades democráticas, sendo meio ativo para a resolução de muitos problemas sociais, tais como os perigos decorrentes da violação do direito à privacidade das crianças na *internet*, o que traz consigo consequências substanciais. Muitas vezes, a lei não é a resposta certa, mas não se deve hesitar em utilizá-la quando ela puder trazer benefícios. Por isso, é necessário que sejam desenvolvidos princípios que orientem o Direito na harmonização entre os espaços real e virtual.

Além disso, para melhor proteger a privacidade *online*, a lei deve conferir aos usuários – e não às corporações que coletam dados - o poder de decidir o destino de seus dados, pois cada indivíduo deve estar no controle de seus próprios dados pessoais. Os dados não devem ser pensados como propriedade daqueles que os coletam e sim daqueles aos quais se relacionam. E mais, também deve facilitar a autoproteção das pessoas. Uma possibilidade para realizar isso seria obrigar

grandes coletores de dados a fornecerem relatórios sobre os consumidores que tiverem interesse em gerenciar seus dados. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 91)

A confiança exerce papel primordial no comportamento dos usuários de *internet* porque as pessoas presumem que seus dados serão mantidos privados. Por isso, a lei também deve fazer a diferença para garantir a privacidade das crianças na *internet*, especialmente no que tange à coleta e tratamento dos dados pessoais obtidos de forma *online*.

Importante referir que a Europa é pioneira nos avanços legislativos quanto à proteção de dados, pois há muito a União Europeia aprovou a *Data Protection Directive*, que se trata de uma lei geral de proteção de dados que harmonizou as leis de privacidade nacional entre os Estados Membros e proporcionou um nível mínimo de proteção nos países onde ainda não havia legislação específica promulgada. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 90)

Conforme já foi constatado, no Brasil, assim como ocorre em muitos outros países, a Constituição Federal assegura a proteção da privacidade e dos dados pessoais como um direito fundamental. Entretanto, não assegurou, de forma expressa, a proteção da privacidade em relação aos bancos informáticos. Assim, em um contexto de violação desses direitos, deve-se analisar qual o papel do Direito sobre a *internet*, tendo em vista que esse é um ambiente cada dia mais controlador.

Em relação ao controle de dados pessoais em um contexto anterior à difusão da *internet* como meio para a disseminação da informação e da comunicação, a lei brasileira assegura o direito ao *habeas data*⁵⁷ para assegurar o conhecimento de informações de dados pessoais. No entanto, segundo Limberger, a amplitude desse direito é muito restrita, tendo em vista que alcança tão somente o conhecimento de informações por parte de indivíduos em relação aos bancos de dados de órgãos governamentais ou de caráter público, não garantindo a obtenção dos mesmos

⁵⁷ Art. 5º [...]: [...]LXXII - conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

dados junto a instituições privadas ou no âmbito das relações de consumo. (LIMBERGER *apud* FORTES, 2016, p. 110)

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.070/1990)⁵⁸, equiparou os registros de dados de consumidores de qualquer gênero às entidades de caráter público. Além disso, garantiu de forma expressa a proteção do acesso do consumidor a informações e dados seus existentes em cadastros, fichas, registros pessoais e de consumo, nas mais diversas fontes de registro.

Na esfera do direito processual penal, a Lei 9.296/1996, que ficou popularmente conhecida como “Lei da Interceptação Telefônica” e regulamentou o art.5º, XII da Constituição Federal Brasileira, fez uma tímida aproximação com a tutela das comunicações telemáticas e informáticas, mas não incluiu expressamente limitações sobre a tutela dos dados pessoais transmitidos nessas comunicações⁵⁹. (FORTES, 2016, p. 111)

Ainda, a Lei Complementar nº 105/2001, de certa forma, também tutelou dados pessoais ao conferir tratamento específico ao sigilo sobre operações de instituições financeiras. (FORTES, 2016, p. 112)

⁵⁸ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

⁵⁹ Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Apesar de haver tutela constitucional e infraconstitucional em relação a dados pessoais, ainda havia (há) necessidade de melhor compreensão da *internet* no meio jurídico, de modo a conferir maior eficácia à proteção de direitos fundamentais, tendo em vista que ainda existem diversas possibilidades de registro e tratamento de dados, inclusive de forma ilícita, por governos, empresas e indivíduos. (FORTES, 2016, p. 113)

Assim, em um contexto posterior, constituído a partir de uma compreensão jurídica da *internet*, desde 2011, o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou três legislações que passaram a tutelar direitos, considerando a *internet* como ambiente merecedor de reconhecimento normativo. (FORTES, 2016, p. 114)

Assim, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) passou a regulamentar o acesso à informação, tal como previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Além disso, passou a prever, especificamente, que o tratamento das informações pessoais detidas por entidades e instituições nela abrangidas sejam realizados de modo transparente, respeitando-se o direito fundamental à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas⁶⁰, o que, em última análise, corresponde à proteção do próprio direito à privacidade, de acordo com o entendimento adotado pelo presente estudo.

⁶⁰ Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

A seguir, a Lei de Crimes Informáticos (Lei 12.737/2012) alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando crimes cometidos no âmbito da *internet*. Assim, passaram a ser considerados delitos “invasão de dispositivo informático”⁶¹, “interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e “falsificação de cartão”⁶².

Por fim, em 2014, após grande debate colaborativo, entrou em vigência o diploma legal que ficou popularmente conhecido como Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), já referido anteriormente no presente estudo, que é uma carta de direitos para *internet*, pois estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o seu uso no Brasil.

Neste ponto, deve-se assinalar a importância dessa lei, que é um verdadeiro divisor de águas, para o cenário brasileiro. Previamente ao advento dessa lei, o acesso aos dados e o registro da conduta de seus usuários eram destituídos de regulação específica, o que permitiu que a *internet* se tornasse um ambiente hostil e de cometimento de abusos e violação de direitos. Além disso, a lei trouxe algumas respostas legislativas que contribuem para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. (FORTES, 2016, p. 120)

No que tange ao presente estudo, o rol de direitos e garantias aos usuários de *internet* no Brasil, é outro ponto forte da lei, pois essa conferiu “maior eficácia a direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo do advento da *internet*”. (FORTES, 2016, p. 127)

⁶¹ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

⁶² Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificação de cartão. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Assim, em seu art. 3º, II e III, a lei estabeleceu a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípio que disciplina o uso da *internet* no Brasil⁶³. Também, estabeleceu a privacidade como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet⁶⁴. Por fim, também dispôs sobre a privacidade na proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas⁶⁵.

Segundo Gasser e Palfrey:

Ao planejar uma solução legal para os problemas dos dossiês digitais, seria um erro terrível perder a visão do fato de que este mundo está mais conectado do que jamais esteve antes. Uma violação da privacidade de um jovem pode ter ramificações que vão além da sua comunidade imediata. Os dados sobre os Nativos Digitais cruzam fronteiras geográficas e políticas desprotegidas virtualmente o tempo todo. Ele pode estar realizando negócios com companhias baseadas em outros países que lhe proporcionam serviços online; isso certamente é verdade se ele é um europeu ou um asiático usando sistemas baseados nos Estados Unidos. O problema é que as proteções com as quais ele conta em um país podem não protegê-lo em outro contexto online. Qualquer conjunto de soluções que surja precisa levar em conta as considerações de cruzamento de fronteiras. [...]

⁶³ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁶⁴ Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

⁶⁵ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de *internet* em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Independentemente das proteções vigentes em um país como os Estados Unidos, precisamos ser criteriosos com relação às vulnerabilidades causadas pela natureza global da rede. Mesmo que o Google se comporte com perfeição e de maneira respeitosa quando se trata dos dados de um jovem, é inteiramente possível que alguém de outro país consiga ter acesso a dados sobre essa mesma pessoa e os revele de maneira prejudicial. As verdadeiras soluções para o problema da privacidade digital não serão apenas complexas, elas terão que ser globais. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 88-89, 92)

Assim, é possível verificar que a preocupação dos autores sobre a derrubada das fronteiras geográficas, pela *internet*, encontrou guarida no Marco Civil da *Internet*, tendo em vista que essa lei determinou que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de *internet* em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. (BRASIL, 2014)

O Marco Civil da Internet, apesar de representar um avanço muito significativo no que tange a garantia de maior eficácia na proteção do direito fundamental à privacidade e à inviolabilidade de dados pessoais, não encerrou a discussão a respeito do tema.

Com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, além de dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, entrará em vigor, em fevereiro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, que alterou o Marco Civil da *Internet*.

A lei, que acompanha os avanços das normas europeias do *General Data Protection Regulation*⁶⁶, que revogou a *Data Protective Directive*, acima mencionado, regulamentará, por exemplo, a necessidade de se observar a finalidade para a realização do tratamento de dados, que deverá ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; a adequação, devendo haver

⁶⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Ou, em inglês, *General Data Protection Regulation* (GDPR).

compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; a necessidade de o tratamento ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 31)

A nova lei também trará regulamentação sobre a transparência, trazendo a necessidade de garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; sobre a segurança, exigindo a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 31)

Apesar de já ter havido uma grande evolução no que tange ao reconhecimento da *internet* como ambiente merecedor de reconhecimento normativo, ainda há uma lacuna no que tange à precisão conceitual específica do direito à privacidade no âmbito da *internet*.

Diante disso, Vinícius Borges Fortes identificou que o Direito é um dos elementos que, juntamente com o desenvolvimento tecnológico, poderá contribuir para o fortalecimento do direito fundamental à privacidade. Assim, em sua obra “Os Direitos de Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais na Internet”, adotou o inovador conceito proposto por Paul Bernal, filiando-se à ideia de que não há apenas um direito à privacidade na *internet*, mas sim um conjunto de “direitos de privacidade na *internet*”. (FORTES, 2016, p. 180)

De acordo com o professor, Bernal dividiu esse conjunto de direitos, denominados originalmente como *Internet Privacy Rights*, em quatro direitos-base, quais sejam: navegar com privacidade na internet; monitorar quem monitora; deletar os dados pessoais e proteger a identidade *online*. (BERNAL, 2014 apud FORTES 2016, p. 183)

Assim, o primeiro direito está ligado à possibilidade de navegação por páginas da *internet* com a expectativa mínima e razoável de privacidade. Já o segundo direito diz respeito ao direito de saber quem monitora, o que monitora, quando monitora e para quais fins o faz. Dentro de uma lógica de consentimento colaborativo, esse direito está ligado ao fato antagônico de que há situações em que os indivíduos desejam ser monitorados por motivos benéficos para si. (BERNAL, 2014 *apud* FORTES 2016, p. 183-185).

O terceiro direito, o de deletar dados pessoais, que não se confunde com o direito ao esquecimento, tem a pretensão de fornecer aos indivíduos mais controle sobre suas informações pessoais, bem como incentivar empresas e governos a se apropriarem, de modo mais eficiente, de dados adequados e úteis a determinado fim, sem risco de danos aos usuários. (BERNAL, 2014 *apud* FORTES 2016, p. 196)

Por fim, o quarto direito está relacionado ao fato de que as relações estabelecidas na *internet* exigem, de uma forma ou de outra, uma identidade para ser usada. Assim, o direito de proteger a identidade *online* divide-se em três frentes: um direito a criar uma identidade *online*; um direito de afirmar essa identidade *online* e um direito de proteger essa privacidade *online*. (BERNAL, 2014 *apud* FORTES 2016, p. 202)

Cada um desses direitos representa desejos reais compreendidos e considerados pelas pessoas como um direito seu, sobretudo a partir da proteção da autonomia de cada indivíduo (FORTES, 2016, p, 183). Sem esses direitos-base - considerados como um dos pilares para a regulamentação da proteção de dados - não seria possível assegurar eficácia à proteção da privacidade e dos dados pessoais na *internet*, motivo pelo qual se faz essencial a incorporação desse conceito na produção normativa brasileira. (FORTES, 2016, p. 172)

Conforme já foi dito, a Europa é precursora no que tange à proteção de dados, tendo em vista que desde 1995 incorporou o *Data Protection Directive*, que veio a ser substituído, em 2016, pelo *General Data Protection Regulation*. Por esse motivo, o presente estudo destaca um recente julgado europeu, do Tribunal de Roma, a fim de demonstrar como o direito à privacidade e proteção de dados é

tratado no velho continente, onde surgiu a inspiração para a edição da nova lei brasileira.

Na Itália, onde vigora forte lei geral de proteção de dados, o problema de pais que violam a privacidade dos filhos na *internet* acabou no Poder Judiciário. Um adolescente de 16 anos demandou, em um processo judicial que já estava em andamento, que sua mãe retirasse das suas redes sociais virtuais imagens e informações pessoais suas, que haviam sido publicadas sem a sua autorização. Além disso, requereu que sua genitora fosse proibida de publicar novas imagens e informações, inclusive as notícias relacionadas ao processo que discutia questões relativas à vida do menor, como sua guarda e seus tratamentos psicológicos.

Ao decidir o caso, na fundamentação da sua decisão, a magistrada italiana Monica Velletti ponderou que estava clara a vontade do menino de impedir a disseminação contínua de informações sobre sua situação e o caso da família nas redes sociais. Avaliou que essa vontade do menor deveria ser levada em alta consideração, tendo em vista sua idade⁶⁷.

No processo, também estava sendo discutido se o jovem estudaria na Itália ou nos Estados Unidos, país de origem da família paterna. Para tomar essa decisão, a juíza considerou que as razões apresentadas pelo jovem para estudar no exterior eram baseadas na sua necessidade de se afastar do seu contexto social, no qual todos acompanhavam os eventos pessoais de sua vida através das publicações de sua mãe nas redes sociais. Considerou também que a presença constante das mídias sociais na vida da criança justificava a sua perturbação e seu desejo de

⁶⁷ Alla luce di tali risultanze, deve rilevarsi come sia emersa con chiarezza la volontà del ragazzo di proseguire gli studi all'estero e di far cessare la continua diffusione di informazioni sulla sua situazione e sulla vicenda familiare operata dalla madre. In considerazione dell'età del minore (16 anni) deve essere evidenziata l'elevata rilevanza che assume la volontà dello stesso. Secondo la giurisprudenza della Corte di Cassazione in merito alla rilevanza da attribuire alla volontà del minore quando la stessa è « esplicitazione delle proprie aspirazioni, di un vero e proprio progetto di vita, non privo di risvolti esistenziali ed affettivi, sorretto da una fortissima volizione, desumibile dalle insormontabili difficoltà manifestatesi in sede esecutiva», occorre considerare tale volontà. (Cass. n.5237/2014)

buscar estudar em um ambiente inserido em um cenário no qual a sua vida particular não fosse amplamente conhecida⁶⁸.

No que dizia respeito à relação do menor com sua genitora, a juíza identificou que ele sentia medo da mãe em razão de sua conduta, que considerou persecutória, tendo em vista o uso maciço das redes sociais para divulgar imagens e detalhes sobre a história do filho⁶⁹.

Dessa forma, em 23 de dezembro de 2017, a juíza do Tribunal de Roma proferiu sentença⁷⁰ determinando que a mulher excluísse as imagens, notícias e quaisquer dados pessoais do filho e fixando multa *astreint* no valor aproximado de dez mil euros em caso de descumprimento da ordem judicial, que também deveria incidir em caso de novas publicações⁷¹.

⁶⁸ Analizzando le motivazioni addotte da per la scelta di proseguire gli studi all'estero, queste sono fondate sulla necessità di allontanarsi dall'attuale contesto sociale, nel quale tutti i compagni sarebbero a conoscenza delle sue vicende personali, rese note dalla madre con uso costante e sistematico dei social network. La circostanza non solo è confermata dalla documentazione in atti, ma non è stata smentita dalla stessa nel corso dell'udienza del 31.5.2017. La massiccia presenza mediatica della vicenda del minore, giustifica il turbamento dello stesso e la resistenza a proseguire gli studi in un contesto nel quale particolari della propria vita personale, sono ampiamente noti.

⁶⁹ In merito ai rapporti con la madre, la loro interruzione da tempo antecedente alla sentenza di separazione, ritenuta necessaria per garantire il benessere psico-fisico del ragazzo (cfr. sentenza di separazione adottata a seguito di approfondite valutazioni, nonché la relazione dello psicoterapeuta del 6.11.2017 riportata supra) fa ritenere che allo stato la situazione rispetto a tale aspetto non muterebbe poiché il rifiuto del figlio (fondato sul timore della madre e sulle sue condotte ritenute persecutorie di massiccio utilizzo dei social network per diffondere immagini e dettagli sulla vicenda del figlio) permarrebbe a prescindere dal luogo di frequenza scolastica.

⁷⁰ Disponível em: https://www.altalex.com/~media/altalex/allegati/2018/allegati%20free/tribunale_roma_ordinanza_23_dicembre_2017%20pdf.pdf. Acesso em 09 Abr. 2019.

⁷¹ Deve essere disposta, a tutela del minore e al fine di evitare il diffondersi di informazioni anche nel nuovo contesto sociale frequentato dal ragazzo, l'immediata cessazione della diffusione da parte della madre in social network di immagini, notizie e dettagli relativi ai dati personali e alla vicenda giudiziaria inerente il figlio. In merito deve rilevarsi come la non abbia ottemperato all'invito formulato dal giudice all'esito dell'udienza del 31 maggio 2017 di divieto "di pubblicazione sui social network di contenuti relativi alle vicende processuali tra i genitori in quanto creano disagi al figlio". Deve, inoltre, essere previsto che la resistente rimuova dai social network immagini, informazioni, ogni dato personale relativo al figlio ed alla vicenda processuale relativa al minore, inseriti dalla stessa in social network, nel termine indicato in dispositivo. Inoltre, per evitare che contenuti analoghi siano diffusi da terzi deve essere autorizzato il tutore a diffidare soggetti terzi, diversi dalla resistente, dal diffondere tali informazioni, nonché deve essere previsto che il tutore richieda anche a terzi la rimozione di tali contenuti e ai gestori dei motori di ricerca di deindicizzare informazioni relative al minore. Al fine di assicurare l'osservanza degli obblighi di fare a carico dei genitori, viene prevista l'astreinte di cui all'art. 614-bis cpc. disponendo che in caso di mancata ottemperanza della madre all'obbligo di interrompere la diffusione di immagini, video, informazioni relative al figlio nei social network, ovvero di mancata ottemperanza all'obbligo di rimuovere tali dati, la stessa dovrà corrispondere al ricorrente e al tutore l'importo indicato in dispositivo per la violazione posta in essere.

O caso em questão demonstra a violação ao direito fundamental à privacidade do filho pela própria mãe, que, assim como ocorreu no caso analisado no primeiro capítulo, deveria ser responsável pela sua proteção. Esse tipo de situação é cada vez mais comum no cotidiano das pessoas em todos os lugares do mundo. Entretanto, essas discussões relativas à privacidade das crianças ainda não ganharam destaque nos tribunais superiores brasileiros.

Conforme foi visto, ainda que a passos lentos, desde 2011 o Brasil vem avançando, em termos legislativos, na direção de assegurar a privacidade e a inviolabilidade de dados pessoais no âmbito da *internet*, sendo que o ano de 2020 irá inaugurar uma nova etapa no âmbito dessa proteção com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

A partir de uma perspectiva muito otimista, é possível verificar que está diminuindo, cada vez mais, o descompasso existente entre as leis e as práticas dos provedores e usuários da *internet*. Além disso, a partir do julgado analisado, também foi possível constatar que a aplicabilidade das leis de proteção à privacidade na guarda do direito fundamental à privacidade dos nativos digitais, ainda que extremamente tardia, ainda assim, é uma realidade.

⁷² 7. dispone che il tutore e ciascuna delle parti depositino documentazione relative a notizie, dati, immagini e video diffuse sui social network relative al minore negli anni 2016 e 2017, documentazione da depositare entro il 31 gennaio 2018;

8. dispone che il tutore proceda alla richiesta di deindicizzazione dai motori di ricerca e alla diffida anche a terzi di astenersi dalla diffusione e di procedere alla cancellazione dai social network delle immagini, delle informazioni e di ogni dato relativo al minore;

9. inibisce dal momento della comunicazione del presente provvedimento a la diffusione in social network, comunque denominati, e nei mass media delle immagini, delle informazioni e di ogni dato relativo al figlio

10. dispone che provveda entro il 1 febbraio 2018, alla rimozione di immagini, informazioni, dati relativi al figlio dalla stessa inseriti su social network, comunque denominati;

11. determina ex art. 614-bis c.p.c., nella misura di Euro la somma dovuta da sia al tutore del minore (che dovrà versare tale somma qualora dovuta su conto corrente con vincolo pupillare), sia a in caso di mancata ottemperanza agli obblighi sopra indicati nei punti 9 e 10 del dispositivo.

4 CONCLUSÃO

A preocupação com o direito fundamental à privacidade das crianças é uma questão que envolve uma série de atores, sobre os quais recai a responsabilidade pela proteção desse direito fundamental daqueles nascidos na era digital. Entretanto, esses atores sociais, responsáveis pela proteção integral (família, sociedade e Estado), devem ter um novo olhar sobre o problema, pois não estão inseridos da mesma forma no contexto dos nativos digitais.

Após a introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, que busca proteger as crianças com absoluta prioridade, a chegada da Sociedade em Rede trouxe a reboque uma série de novos desafios relacionados ao direito à privacidade dos nativos digitais, inseridos em uma outra dimensão social diferente daquele de outrora, quando do surgimento da moderna doutrina do direito à privacidade.

A partir da dignidade da pessoa humana, que é o valor básico e central, fundador do próprio ordenamento jurídico brasileiro e fundamento da República, foi que se percebeu que as crianças possuem determinados direitos que lhes são especiais, e que, justamente, por serem pessoas em desenvolvimento, mereceriam tratamento diferenciado.

Diante dessas transformações, ocorridas ao longo do século XX, advindas da nova estrutura familiar, social e estatal decorrentes da contemporaneidade, os nativos digitais foram inseridos em um novo panorama, onde surgiram problemáticas e perigos inéditos, decorrentes da sua exposição devido ao uso das novas tecnologias. Frente a isso, nasceu uma imensa necessidade de mudança de condutas dos responsáveis pela proteção integral, tudo a fim de tutelar esses sujeitos em desenvolvimento, que merecem proteção especial.

Diante desse cenário é que se apresentou a problemática do presente estudo: ao sopesar quais os desafios e perspectivas desse novo contexto social, quais as formas de atuação desejáveis e possíveis aos atores sociais encarregados da

proteção integral das crianças na salvaguarda do seu direito à privacidade no panorama da Sociedade em Rede?

Na resposta à problemática proposta, foi considerado que os menores de idade participam das decisões relativas à sua privacidade, no limite do seu desenvolvimento e na proporção das suas condições, respeitando-se sua autonomia de maneira gradual. Entretanto, foi considerado também que o direito à privacidade das crianças é violado de diferentes maneiras, pois, muitas vezes, a própria família é responsável pela violação, enquanto outras vezes, a própria criança abre mão da sua privacidade, de forma deliberada e muitas vezes desavisada.

A fim de corroborar a realidade dessas afirmações, foram utilizados dados e informações de extrema relevância e contemporaneidade, obtidos através de duas pesquisas de âmbito nacional, quais sejam, TIC *Kids Online* Brasil 2017 e TIC Educação Brasil 2017. Esses estudos revelaram que as crianças são, de fato, grande parcela dos usuários de *internet* no Brasil, motivo pelo qual a preocupação com o seu direito à privacidade no espaço virtual é temática digna de ser refletida e debatida por profissionais das mais diversas áreas.

Além disso, foram utilizados dois casos que demonstram a realidade vivida por crianças que possuem seu direito fundamental à privacidade violado pelos próprios genitores. No primeiro capítulo, foi analisado o caso da MC Melody, que foi vítima da ambição do próprio pai, que vendeu a imagem da filha em troca de vantagem financeira. Já no segundo capítulo, foi examinado o caso de um menino italiano que teve sua vida privada exposta pela mãe, que contava detalhes do processo judicial envolvendo a criança nas redes sociais.

Ainda, teve destaque a louvável função desenvolvida por organizações não governamentais, especialmente de preventiva, na orientação de pais e educadores na salvaguarda do direito à privacidade das crianças. Foi possível perceber que as orientações, dicas e informações contidas nos guias e cartilhas analisados podem fazer toda a diferença na educação para a privacidade dos nativos digitais.

Por fim, após todas as reflexões acima suscitadas, a conclusão inafastável é de que as crianças podem e devem utilizar a *Internet* sim. Entretanto, esse uso deverá se dar sob o olhar atento e responsável de todos os atores encarregados da proteção integral, os quais devem educa-las, orienta-las, acompanha-las e, eventualmente, socorrê-las.

Restou claro que proibir o uso das tecnologias não educará a criança para a privacidade na *internet* e essa atitude poderá gerar adultos que não serão seres sociais, o que não se deseja. Em outras palavras, afastar as crianças das tecnologias será o mesmo que tirar dessas pessoas uma habilidade indispensável para o século XXI.

O importante é permitir o acesso das crianças, através de regras e limites devidamente negociados, para que não haja sua privação desta importante tecnologia de comunicação, estudo, diversão e pesquisa. Em qualquer prática que envolva o mundo digital, seja através da televisão, dos computadores, dos *tablets*, dos *smartphones* ou dos *videogames* e dos próprios brinquedos, a mediação dos adultos na prática dessas atividades é medida imperativa para afastar os perigos que estão inseridos nesse meio.

Todos os caminhos parecem conduzir a uma existência mais – e não menos – digitalmente conectada para os nativos digitais. Por isso, em relação aos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade das crianças, é essencial que se cogite tais direitos através de um olhar mais aberto e dinâmico, coerente com as novas perspectivas da Sociedade em Rede.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 05 Abr. 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 16ª reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2008.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. MAJER, Roneide Venancio. (Trad.). 17. ed. rev.ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CUNHA, Juliana; NEJM, Rodrigo. **Discriminação on-line entre crianças e adolescentes: desafios da educação para promoção da diversidade na internet** In *TIC Kids Online Brasil 2017*, 2018, p. 67-74.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

FACEBOOK. 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GASSER, Urs, PALFREY, John. **Nascidos na Era Digital: Entendendo a Primeira Geração de Nativos Digitais**. Edição do Kindle.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço** / Byung-Chul Han; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

GAUCHAZH. **Após criticar sexualização, Felipe Neto vai bancar acompanhamento psicológico para Melody**. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/feed-redes-sociais/noticia/2019/01/apos-criticar-sexualizacao-felipe-neto-vai-bancar-acompanhamento-psicologico-para-melody-cjr2115cz01m601pktw2y1p11.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

INSTAGRAM. 2019. Disponível em: <https://www.instagram.com/?hl=pt-br>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

KAMPF, Cristiane. **A geração Z e o papel das tecnologias digitais na construção do pensamento**. *ComCiência*, Campinas, n. 131, 2011. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011000700004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 Apr. 2019.

LIMBERGER, Têmis. Direito e Informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Org. Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, a, p. 195-225.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIUZZO, Patrícia. **Big Brother Infantil: Privacidade e contato prematuro com internet são polêmicas causadas por nova boneca**. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 67, n. 3, p. 60-62, Sept. 2015. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-

67252015000300018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Apr. 2019.
<http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602015000300018>.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos à organização e ao procedimento como paradigmas à efetivação dos direitos sociais. *In: Direitos Fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao professor Ingo Wolfgang Sarlet*. BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fagundes; CARDOSO, Simone Tassinari. (Organ.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

Ministério da Educação – MEC (2018). **Base Nacional Comum Curricular: Educação é a base**. Recuperado em 25 abril, 2018, de http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_19mar2018_versaofinal.pdf

MIRANDA, Jorge. **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. NASCIMENTO, Valéria Ribas do; JÚNIOR, Ademar Pozzatti. Constitucionalização do regime jurídico internacional? Os desafios da normatividade na era da globalização. **Revista de Direito Brasileira**. v. 18, n. 7, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3209>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. *In Revista de Informação Legislativa*. V. 54, n. 213, ISSN 0034-835x, p. 265-288, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213. Acesso em 05 de dezembro de 2017.

Navegar com segurança: por uma infância conectada e livre de violência sexual. -- 3. ed. -- São Paulo: CENPEC: Childhood Instituto. WCF Brasil, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO (2017). **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas: Acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão, privacidade e ética na Internet global**. Paris: Unesco. Recuperado em 2 fevereiro, 2018, de <http://unesdoc.unesco.org/Ulis/cgi-bin/ulis.pl?catno=260742&gp=&lin=1&ll=f>

PRENSKY, Marc (2001) "**Digital Natives, Digital Immigrants Part 1**", On the Horizon, Vol. 9 Issue: 5, pp.1-6,

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. **Infância Conectada: Direitos e Educação Digital**. In: TIC Kids Online Brasil 2017, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

TURKLE, Sherry. **Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other**. Basic Books. Edição do Kindle.

QUEM ACONTECE. **MC Melody faz 12 anos e ganha festa de unicórnio**. 2019. Disponível em: https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2019/02/mc-melody-faz-12-anos-e-ganha-festa-de-unicornio.html?fbclid=IwAR2TSdec85DINumbCF9hWFY2ee31I-guhZFaQ16J8A7R0yxBJbPN_MpHOmg. Acesso em: 09 Abr. 2019.

R7. **MC Melody faz sucesso e se torna uma das crianças mais influentes na música**. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/reporter-em-acao/videos/mc-melody-faz-sucesso-e-se-torna-uma-das-criancas-mais-influentes-na-musica-29022016>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

REVISTA CAPRICO. 2019. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

REVISTA GLAMOUR. **Felipe Neto bane Melody de seu canal no YouTube por causa de apelo sexual 2019**. Disponível em: <https://revistaglamour.globo.com/Celebridades/noticia/2019/01/felipe-neto-bane-melody-de-seu-canal-no-youtube-por-causa-de-apelo-sexual.html>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

SAFERNET. 2019. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Organ.) **O Direito Público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, Editora Padma, pp. 33-49.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2017. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

TWITTER. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/login?lang=pt>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

VEJA RIO. Felipe Neto entra para o ranking dos maiores youtubers do mundo. 2018. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/cultura-lazer/felipe-neto-entra-para-o-ranking-dos-maiores-youtubers-do-mundo/?fbclid=IwAR0UaNXIMiwf3B23YvuqdSOXD4JvHrSOy8XpOU7AhqpvLDL4kO43PDMSys>. Acesso em: 09 Abr. 2019.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy.** Harvard Law Review, v. 4, dez. 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 14 de fev. 2019.

WIKIPEDIA. 2019. Disponível em: <https://www.wikipedia.org/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

YOUTUBE. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.